

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Processo 0106291-72.2025.8.04.1000

Comarca: Manaus
Data de 18/04/2025 **Situação:** Público
Classe 10943 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto Principal: 3395 - Calúnia
Data Distribuição: 18/04/2025 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática
Sequencial: 16421 **Juiz:** Margareth Rose Cruz Hoaegen

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: ANWAR ASSI
Data de 24/12/1974 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 464.739.802-10
Filiação: INTISSAR HAGE MOHAMED HAMZE /

Advogado(s) da Parte

10159NAM MIKAELLY ADRIANA DA SILVA ARAUJO
11863NAM DIEGO RAMON DE MENEZES LUCAS

Tipo: Promovido
Nome: Maria Paula Litaiff Gonçalves
Data de 10/07/1980 **RG:** 14853558 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 515.061.062-34
Filiação: Maria Alice Litaiff Gonçalves / Evandro Newton das Neves Gonçalves

Advogado(s) da Parte

12565NAM LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA

Data: 18/04/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: MIKAELLY ADRIANA DA SILVA ARAUJO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
- DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
- DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
- AM10159N



MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS-AMAZONAS.

ANWAR ASSI, brasileiro, jornalista, divorciado, portador da Cédula de Identidade 1129785-9 SESEG/AM, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 464.739.802-10, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, nº 1065, bairro Parque 10 de novembro, na Cidade de Manaus-Am, nesta cidade vem, por meio de seu advogado, com procuração com poderes especiais em anexo, nos termos do Art. 44 do Código de Processo Penal, vem oferecer a presente

Queixa-Crime

Com fundamento nos arts. 30, 41 e 44 do Código de Processo Penal c/c Art. 100, , § 2º do Código Penal em desfavor de **MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES**, brasileira, jornalista, inscrita no RG n. 14853558, CPF 515.061.062-34, podendo ser encontrada no endereço Avenida Boulevard Álvaro Maia, nº 2357, Sala 702, Bairro Adrianópolis, Edifício Corporate Trade Center, CEP 69.057-035, telefone (92) 99183-4347.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o artigo 103 do Código Penal brasileiro, o prazo para interposição da QueixaCrime no caso em tela é de 6 (seis) meses, senão vejamos:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6

AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.

(92) 99415-7548

MIKAELLYARAUJO_ADV@HOTMAIL.COM





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

No caso em tela, as ofensas lançadas contra a querelante ocorreu no dia 28 de outubro de 2024, portanto, tempestiva a presente pretensão.

2 - DA GRATUIDADE JUDICIARIA

A parte querelante aduz que no momento não tem condições de arcar com as custas processuais por isso nos termos do artigo 5ª, LXXIV, da CFRB/88, requer a gratuidade judiciária para todos atos e termos processuais.

3. DA COMPETÊNCIA

Como se observa nos fatos narrados, o crime cometido se dá por meio de rede social Whatsapp (grupo). Em regra, o crime de calúnia, difamação e injúria cometidos de forma simples terão como pena máxima superior a 2 (dois) anos.

Entretanto, o caso, aqui, se trata do crime cometido por meio da rede social Whatsapp, o qual se aplicará a pena triplicada, conforme o art. 141, § 2º, do Código Penal. Nesse sentido, como leciona Lima, verifica-se que a pena máxima passará de 2 (dois) anos, não se tratando, aqui, de crime de menor potencial ofensivo, cabendo a competência do Juízo Comum para julgar.

Dessa forma, requer-se que seja aceita a presente queixa-crime no Juízo Comum, tendo em vista que, por meio da causa de aumento de pena, não se trata mais de crime de menor potencial ofensivo.



AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548



MIKAELLYARAUJO_ADV@HOTMAIL.COM





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

4 – DOS FATOS

No dia 28 de outubro de 2024, em um grupo de Whatsapp denominado “Sindicalizados e Sindicalizadas SINJOR/AM”, grupo este que contém vários integrantes da área de jornalismo e, por ser jornalistas, tanto o querelante, quanto a querelada estavam inseridos no grupo na data do fato criminoso no que tange as ofensas sofridas pelo querelante.

Vale salientar, que o querelante faz parte do Conselho Fiscal do Sindicato dos Jornalistas do Amazonas – SINJOR e a querelada é atualmente Vice-Presidente do respectivo sindicato.

Conforme consta nas conversas realizadas no dia 28/10/2024, o querelante levantou algumas questões no que tange a luta do sindicato dos jornalistas contra fake news de portais de notícias e de alguns jornalistas, porém, o querelante em nenhum momento citou nomes, só levantou um questão que é notório a todo território nacional.

Contudo, a querelada, em **08m:20s** escreve para o querelante: “Você não tem moral pra nada Você faz parte de uma gestão que falsificou recibos no sindicato. Isso é Roubo”. Em outro trecho às **08m:20s** a querelada continua proferindo os seguintes dizeres: “Vocês estão todos sendo processados eu vou provar”.

As imputações ofensivas proferidas pela querelada em face do querelante não pararam por aí, em **08m:21s**, a querelada proferiu os seguintes dizeres: “Eu não converso com quem falsifica documentos” e, em **08m:22s** ainda escreve: “você precisa tomar vergonha na sua cara em defender uma gestão de sindicato que fraudou documentos na prestação de contas” “Vamos ver quem tem moral aqui”. Logo após enviar mensagens ofensivas ao querelante, a querelada em seguida apagou a mensagem em que imputava ao querelante de que o mesmo falsificou documentos, prova através das conversas e da ata notarial, vejamos:



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548

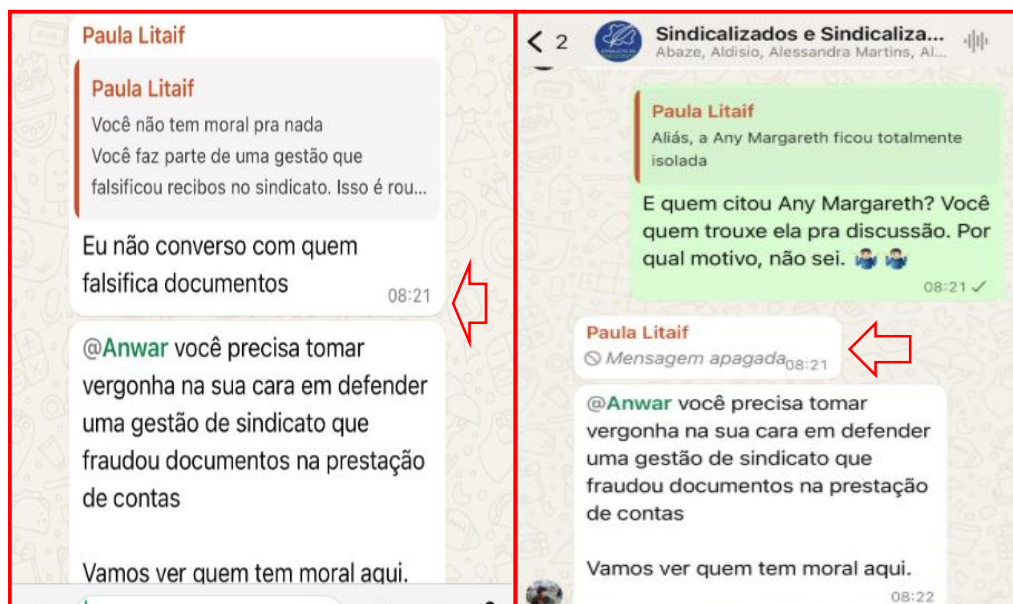


MIKAELLYARAUJO_ADV@HOTMAIL.COM





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Constata-se que após imputar ao querelante a um fato criminoso e vexatório, a requerelada percebeu o que tinha feito e, apagou imediatamente a mensagem, ficando cristalino que a mesma sabia o que tinha feito. Logo após o ocorrido, o querelante em razões das ofensas proferidas pela requerelada, o mesmo saiu do grupo, tendo em vista que se sentiu totalmente humilhado, tendo em vista que foi chamado de falsificador de documentos e que faz parte de uma gestão que falsificou recibos no sindicato, o que além de ser mentira, tendo em vista que não há plausibilidade de tais imputações e, muito menos tem provas para tais declarações, pois, não há processo criminal em face do querelante, não há nada que pudesse manchar a reputação ilibada do querelante.

O *animus* de ofender o querelante em um grupo de Whatsapp é evidente, tendo em vista que a intenção da querelada além de ofender a sua honra objetiva/subjetiva era manchar diante de todos os integrantes do grupo a sua imagem ilibada e íntegro.

Diante de tais narrações e provas anexas aos autos, o querelante recorre à este R. Juízo para ver amparado sua tão inabálvel conceito moral, que ora encontra-se atingida pela querelada.

AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.

(92) 99415-7548

MIKAELLYARAÚJO_ADV@HOTMAIL.COM





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

5 – DO MÉRITO

5.1 - Da Ofensa Livre e Consciente - Do dolo – Do ânimo de pratica crime contra a honra

Nobre julgador, antes de tudo cabe esclarecer que as acusações lançadas não foram praticadas por uma pessoa ignorante, nos termos legais e, sim de uma jornalista, em que faz parte também do Sindicato dos Jornalistas do Amazonas - SINJOR, portanto, é uma pessoa esclarecida, que tinham plena ciência de seus atos, tanto que, imputou ofensas ao querelante pelo fato do mesmo ser integrante do Conselho fiscal do SINJOR, com o claro intuito de desqualificar o querelante, e isto tudo em razão de atuam no mesmo ramo profissional.

5.2 - Dos Crimes contra a Honra

Excelência, em conformidade com os fatos já narrados nesta petição, é sabido que a querelada incorreu nos crimes tipificados no Código Penal nos artigos 138, 139 e 140, senão vejamos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

A sucessiva mensagens imputando ao querelante a prática de crime sem a apresentação de qualquer prova de tais condutas demonstra o dolo específico do querelado em prejudicar a honra e imagem do querelante, claramente ultrapassando os limites da liberdade de expressão, e ainda, violando os direitos fundamentais do querelante. Além disso, a ausência das provas concretas acerca das acusações imputadas à querelante reforça a ilicitude da conduta do querelado.

AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.

(92) 99415-7548

MIKAELLYARAÚJO_ADV@HOTMAIL.COM





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

5.2.1 – Da difamação

Pelos fatos narratos e provas anexadas nos autos, a querelada primeiramente praticou de forma inquestionável o crime de Difamação ao imputar fatos ofensivos à sua reputação ao afirmar que “**Você não tem moral pra nada Você faz parte de uma gestão que falsificou recibos no sindicato. Isso é Roubo**”. Tais afirmações, imputou um fato ofensivo à reputação do querelante, atingindo sua honra e credibilidade, e demonstram que o objetivo era unicamente manchar sua reputação perante os integrantes do grupo de whatsapp.

O fato criminoso em si foi voluntário, dessa forma, há dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de ofender a honra do querelante (elementos volitivo e cognitivo), consumando-se tal ato no momento em que tomou conhecimento da imputação. Tal é a relevância de imputar o um fato desonroso (verdadeiro ou falso) a alguém que o Código Penal vedou.

Diante disso, entende-se que a querelada praticou crime de difamação prescrito pelo 139 do CP, ou seja, propagar um fato desonroso em face do autor.

5.2.2 – Da Calúnia

De acordo com os fatos já relatados, é nítido que a Querelada incidiu no crime de Calúnia ao imputar falsamente ao Querelante o cometimento do crime de falsificação de documento particular, ou seja, ao mandar mensagem como os seguintes dizeres “**Eu não converso com quem falsifica documentos**”, configurou-se a prática de crime de Calúnia.

A calúnia ocorre quando se imputa falsamente fato definido como crime a alguém, como no caso, que ao querelante foi atribuída a conduta de participar de certame licitatório sem observar as formalidades legais.

Vejamos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548



MIKAELLYARAÚJO_ADV@HOTMAIL.COM





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga

Houve, inequivocamente, pela Querelada, o dolo de produzir o resultado danoso à integridade moral do querelante, bem como a consciência da ilicitude de tal comportamento continuado. Nesse sentido o precedente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo:

"Na calúnia o dolo do agente é sempre presumido, cabendo-lhe a prova da verdade para isentar-lhe a culpa. E para a configuração do delito basta a voluntariedade da imputação do fato ou a consciência do caráter calunioso do escrito. Ainda quando a

Entende-se, portanto, que a querelada praticou crime de Calúnia previsto no 138 do CP, ou seja, imputar falsamente um fato criminoso em face do querelante.

5.2.3 – Da Injúria

Nobre Excelência, injuriar é ofender a dignidade ou o decoro de alguém. A injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre desprezo ou menoscabo pelo injuriado. É essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno

Nessa perspectiva, verifica-se que a imagem e honra da querelante foi depreciada perante àqueles que estão no grupo de Whatsapp, por meio, denegrindo sua reputação, pois, ao dizer "*você precisa tomar vergonha na sua cara em defender uma gestão de sindicato que fraudou documentos na prestação de contas*" "*Vamos ver quem tem moral aqui*", ofendeu a dignidade e o decoro do querelante, conforme preceitua o Art. 140 do CP: *vejamos*

Art. 140 do CP – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

No tocante ao caso, a jurisprudência é pacífica no entendimento da autoria e materialidade dos crimes citados, o qual afirma:



AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548



MIKAELLYARAUJO_ADV@HOTMAIL.COM





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

APELAÇÃO CRIMINAL - DIFAMAÇÃO e INJÚRIA - Autoria e materialidade dos delitos comprovadas - Negativa do réu isolada - Palavra da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo firmes, coerentes e sem desmentidos - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação - Penas e regime prisional fixados com critério e conservados - Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que não pode ser imposta se a privação de liberdade, como no caso em apreço, não for superior a 06 (seis) meses, por força do disposto no artigo 46, 'caput', do CP - Precedentes do STJ - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 0007182-19.2015.8.26.0032; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019)

Dessa forma, requer-se que seja condenada a querelada nos tipos penais dos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal — calúnia, difamação e injúria —, em razão de comprovada sua autoria e materialidade delitiva.

5.3 - Das Causas de Aumento de pena

Conforme devidamente explanado, a pratica dos crimes praticados pela querelado foi através da rede social whatsapp, nesse sentido, inside a a causa de aumento prevista no inciso III e §2º do art. 141 do CPB, decorrente do meio utilizado ser de fácil divulgação, bem como ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548



MIKAELLYARAÚJO_ADV@HOTMAIL.COM





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

§2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Nesse sentido, a doutrina, por meio do professor Lima, vem nos ensinar que:

[...] de um lado, a novel majorante busca dissuadir a utilização das redes sociais para a prática de crimes contra a honra, algo que infelizmente se tornou uma rotina nos últimos anos, sendo praticamente impossível, nos dias de hoje, imaginarmos um delito dessa natureza que não seja praticado por intermédio dessas plataformas digitais que permitem o compartilhamento de mensagens, arquivos e informações de qualquer natureza, do outro, ao determinar a aplicação do triplo da pena para tais delitos, vem de encontro ao princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente, que, em matéria penal, deve levar em conta a importância do bem jurídico tutelado, o grau de afetação do bem jurídico, o elemento subjetivo e a forma de participação do agente no delito.

Dessa forma, requer-se que a dosimetria da pena da querelada tenha o aumento do triplo da pena, em razão da divulgação se deu através de um grupo de rede social via Whatsapp.

AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.

(92) 99415-7548

MIKAELLYARAÚJO_ADV@HOTMAIL.COM





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

5.4 – Concurso material de crimes

Nobre Excelência, no caso *in concreto* deve ser aplicado o Concurso material de crimes previsto no Art. 69 do Código Penal, *in verbis*.

Art. 69 do CP - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Constata-se que as mensagens ofencisavas/criminosas praticadas pela querelada em face do querelantes, foram praticadas em mais de uma ação, que gerou os 03 (três) crimes contra a honra da vítima, dessa maneira, que seja aplicada na dosimetria da pena o Concurso material de crimes praticadas pela requerida.

5.5 DO ROL DE TESTEMUNHAS

Por fim, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, é possível a indicação de testemunhas, conforme a sua redação:

Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A doutrina busca entender que, mediante o professor Renato Brasileiro, "é este o momento processual oportuno para arrolar testemunhas que deseja serem ouvidas em sede de instrução".

Mediante a isso, o entendimento jurisprudencial é pacífico quanto ao caso:

QUEIXA-CRIME - EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E



AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548



MIKAELLYARAÚJO_ADV@HOTMAIL.COM





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

MATERIALIDADE - REJEIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo o Código de Processo Penal, a queixa deve conter: a) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; b) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; e c) a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Outrossim, para deflagrar a persecução criminal, faz-se necessário que a peça acusatória venha lastreada em elementos mínimos de prova que a justifique, o que não se infere na espécie. Rejeição da queixa-crime mantida, em particular pela impossibilidade de juntada de documentos após a sentença, salvo quando se tratar de documento novo, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, ex vi do comando inscrito no § 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. (TJSP; Apelação Criminal 1002017-48.2019.8.26.0156; Relator (a): Renato Siqueira De Pretto; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Cruzeiro - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 09/12/2019)

Nesse sentido, apresentar-se-ão duas testemunhas de acusação para a oitiva referente ao caso, uma vez que ambas tomaram ciência dos fatos ocorrido, conforme já explanado na narrativa dos fatos.

Dessa forma, requer-se que sejam arroladas as duas testemunhas de acusação abaixo citadas, intimando-as em seus respectivos endereços e ouvidas em juízo.



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548



MIKAELLYARAUJO_ADV@HOTMAIL.COM





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

6 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) que seja aceita e julgada procedente a presente queixa-crime em razão da sua tempestividade, uma vez que o prazo final para a apresentação da peça é dia 28 de abril de 2025, dentro do prazo legal previsto de 06 (seis) meses;

b) que seja deferida a presente queixa-crime no Juízo Comum, tendo em vista que, por meio da causa de aumento de pena, não se trata mais de crime de menor potencial ofensivo;

c) que seja condenada a querelada nos tipos penais dos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal — calúnia, difamação e injúria —, em razão de comprovada sua autoria e materialidade delitiva;

d) que a dosimetria da pena da querelada tenha o aumento do triplo da pena, em razão da divulgação se dar por meio da rede social Whatsapp, com fundamento do art. 141, inc. III, § 2 do CPB, bem como deve ser aplicada na dosimetria o concurso material de crimes praticadas pela querelada com fundamento no art. 69 do CP;

e) Requer ainda a fixação de valor mínimo de indenização pelos prejuízos sofridos pelo querelante, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal na importância de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente, que é equivalente a R\$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais);

f) que seja citada a querelada para que apresente por escrito no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que acompanhe os demais termos do processo;

g) que haja abertura de vistas ao Ministério Público, na qualidade de *custos legis*;

h) que seja concedido os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que tanto a querelante como sua representante são hipossuficientes em sentido legal;



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548



MIKAELLYARAUJO_ADV@HOTMAIL.COM





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

i) que seja condenada a querelada ao pagamento das custas e demais despesas do processo;

j) que sejam arroladas as duas testemunhas de acusação abaixo citadas, intimando-as em seus respectivos endereços e ouvidas em juízo; e

f) por fim, que protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a prova testemunhal, pericial, documental e demais que se fizerem necessárias ao deslinde da demanda

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Manaus-, 18 de abril de 2025.

MIKAELLY ADRIANA DA SILVA ARAÚJO

OAB/AM 10.159

- ROL DE TESTEMUNHAS:

1) Veleide da Silva Aurélio, inscrita no CPF 405.025.382-87, residente em Rua Campos do Jordão, nº 150, bairro Petrópolis, Manaus-Am.

2) João Jânio da Silva Moraes, inscrito no CPF 224.405.852-20, residente em Rua Comendador Clementino, 256 - casa 02 - centro- Manaus/Am.



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548



MIKAELLYARAUJO_ADV@HOTMAIL.COM



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANWAR ASSI, brasileiro, jornalista, divorciado, portador da Cédula de Identidade 1129785-9 SESEG/AM, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 464.739.802-10, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, nº 1065, bairro Parque 10 de novembro, na Cidade de Manaus-Am.

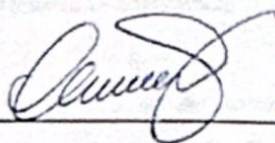
OUTORGADA: MIKAELLY ADRIANA DA SILVA ARAUJO, inscrita na OAB/AM sob o nº. 10.159, endereço profissional nesta cidade na Avenida Rio Jutai nº 187, sala 01, Vieiralves - CEP 69.053-020;

PODERES: amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas *ad judicium*, em qualquer esfera, juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firma e valioso para o fiel cumprimento deste mandato. Poderes especiais para proposição de **Queixa-Crime** em desfavor **MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES**, brasileira, divorciada, jornalista, inscrita no CPF sob o nº 515.061.062-34, portadora do RG nº 14853558 SSP/AM, telefone (92) 99183-4347, e-mail paulalitaiff10@gmail.com, com endereço profissional na Av. Álvaro Maia, nº 2357, Sala 702, 7º Andar, Edifício Corporate Trade Center, bairro Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-035, em virtude de que a mesma, no dia 28 de outubro de 2024 em um grupo de Whatsapp, denominado "Sindicalizados e Sindicalizadas SINJOR/AM, mandou mensagens via rede social (WhatsApp) com palavras difamatórias, caluniosas e injuriosas, as 08:20:52 do dia 28/10/2024: "Você não tem moral pra nada. Você faz parte de uma gestão que falsificou recibos no sindicato. Isso é roubo" e, "Eu não



converso com quem falsifica documentos” – em 08:21:42 do dia 28/10/2024, tais ofensas configuram em tese, o delito de difamação, calúnia e injúria, previsto nos Art. 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, dano tudo por bom, firme e valioso.

Manaus-Am, 14 de abril de 2025.



ASSINATURA QUERELANTE



FENAJ
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS

**CARTÃO
DE IDENTIDADE**
VALIDADE: 16/08/2026

JORNALISTA

NOME

ANWAR ASSI



RG/RNE

1129785-9 SESEG AM

EXPEDIÇÃO

27/11/2003



Documento assinado digitalmente - TJAM

Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6D9 RQ3GP DQ83D 6PTCB

FILIAÇÃO

MOHAMED ASSI
INTISSAR HAMZE



NASCIMENTO
24/12/1974

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

REG. PROFISSIONAL
00351

CPF
46473980210

NATURALIDADE
MANAUS AM

FUNÇÃO
JORNALISTA PROFISSIONAL



Samira de Castro Cunha

Samira de Castro Cunha
Presidenta da FENAJ

CARTÃO DE IDENTIDADE VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
CRIADO PELA LEI Nº 7.084/82



Paula Litaif

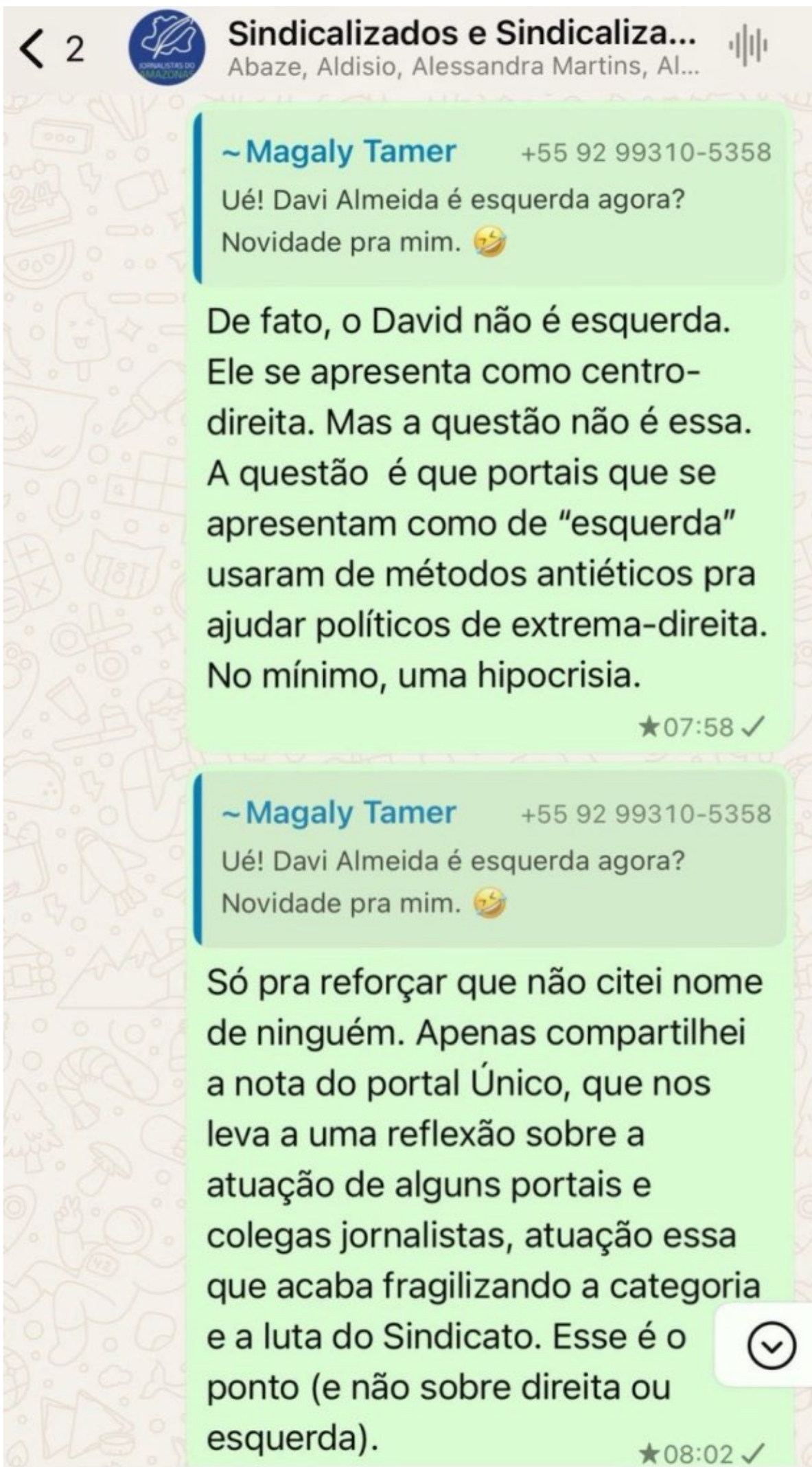
A Justiça vai provar, @Anwar

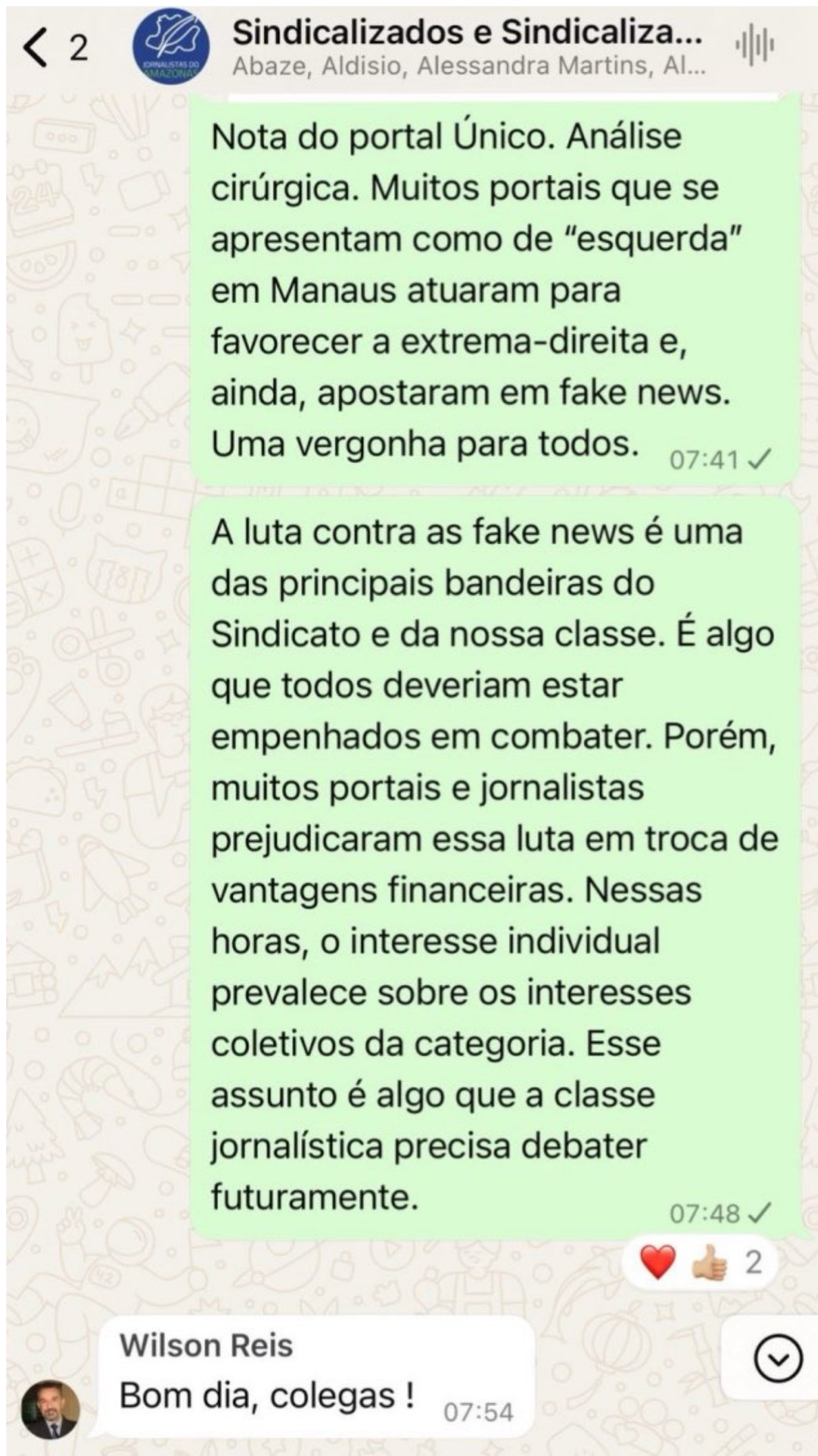
08:23

Eu mesmo nunca falsifiquei nada e nunca mexi nos documentos do sindicato. Não tenho autorização pra mexer em documento nenhum. Mais uma vez você espalhando fake news e sendo injusta. Te controla.

08:23 ✓







< 3



Sindicalizados e Sindicaliza...

Abaze, Aldisio, Alessandra Martins, Al...



jornalistas, inclusive com fake news. O Conselho Fiscal é um colegiado e a aprovação das contas é feita de forma colegiada. Nunca apareceu documento falsificado quando da aprovação das contas. Se tinha documento falsificado na gestão anterior, da qual NUNCA fiz parte, esses documentos deveriam ter sido apresentados por aqueles que os possuem. Porém, nada chegou ao Conselho Fiscal. Ficar jogando merda no ventilador sem apresentar as provas é um ato de gente mau caráter. Mas esperar o que de alguém que já está condenada pela Justiça por fake news? Não é a toa que a condenada é mal vista por toda a categoria.

Portanto, vou me retirar desse grupo que perdeu sua finalidade até que tudo seja sanado.

Abraços aos jornalistas do bem.

08:38 ✓



~ Magaly Tamer

+55 92 99310-5358

Nem precisa citar. Só eram os dois candidatos. Ressaltando que não tenho ligações com nenhum dos dois.

08:04

~ Magaly Tamer

+55 92 99310-5358

Nem precisa citar. Só eram os dois candidatos. Ressaltando que não tenho ligações com nenhum dos dois.

Reforçando que o debate gerado pela nota do portal Único não se trata só das eleições, mas da importância da categoria voltar a lutar por suas bandeiras e combater as fake news é uma delas.

08:07 ✓



~ Magaly Tamer

+55 92 99310-5358

Isso é importante.

08:07



Enfim, cabe ao sindicato comandar essa discussão.

08:08 ✓



Paula Litaif

⊗ Mensagem apagada 08:21

@**Anwar** você precisa tomar vergonha na sua cara em defender uma gestão de sindicato que fraudou documentos na prestação de contas

Vamos ver quem tem moral aqui.

08:22



< 3



Sindicalizados e Sindicaliza...

Abaze, Aldisio, Alessandra Martins, Al...



Se controle em suas acusações falsas.

08:26 ✓

Paula Litaif

Tem vídeo que prova o que eu falo

08:26

Passe bem

08:27 ✓



Documento assinado digitalmente - TJAM

Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ58A 4SLK6 CQ9HJ CQYSR

< 2



Sindicalizados e Sindicaliza...

Abaze, Aldisio, Alessandra Martins, Al...



08:15

Paula Litaif

Acho que você precisa ser mais específico quando vc ataca os colegas sobre ser antiético, @Anwar ?

Ataque? Onde fiz ataque? Fazer observação de fato verídico é ataque agora? 🙄 🙄

08:15 ✓

Paula Litaif

Quem você chamou de antiético?
Por favor cite nomes

08:17

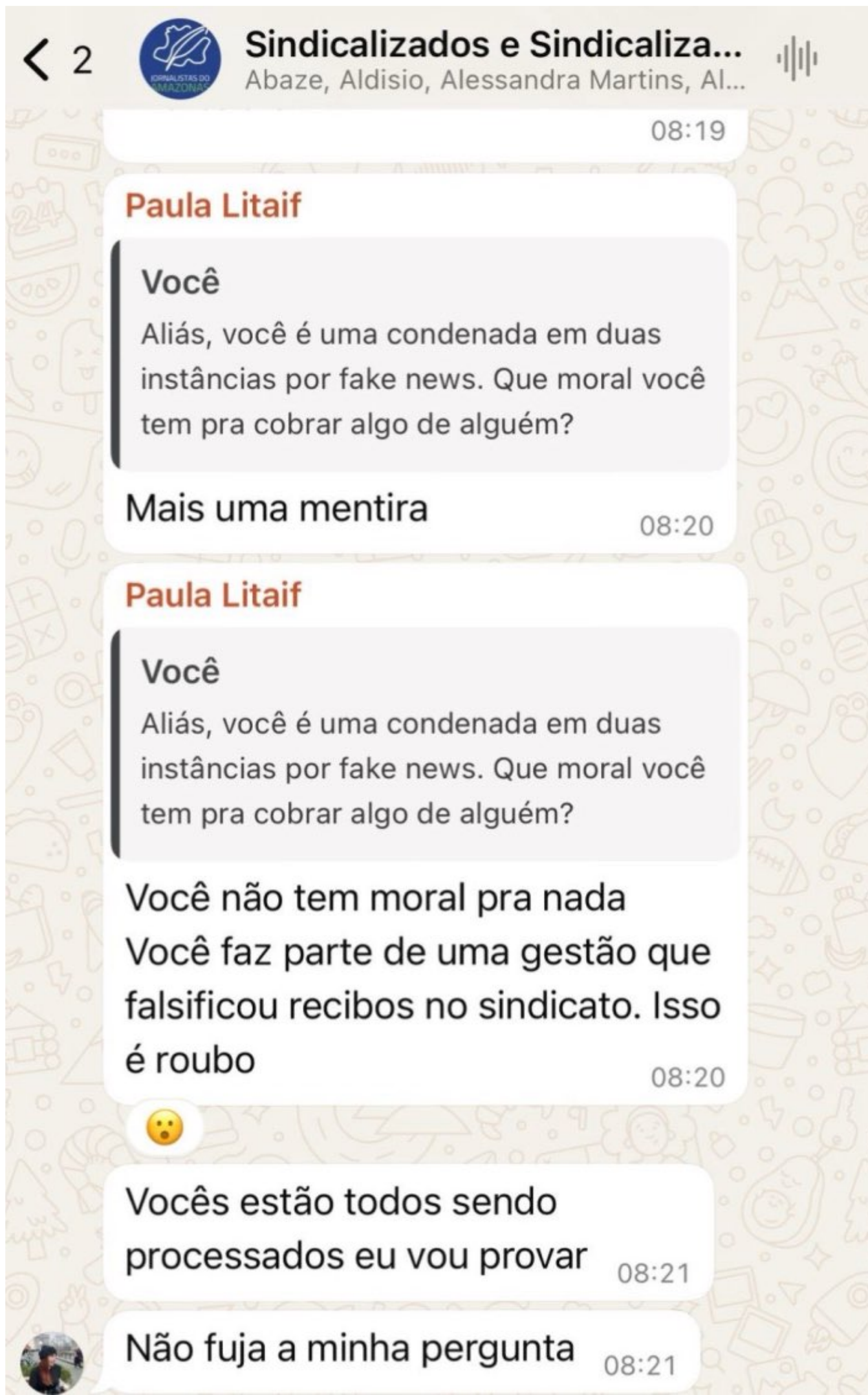
Eu quando falo aqui, eu cito nomes

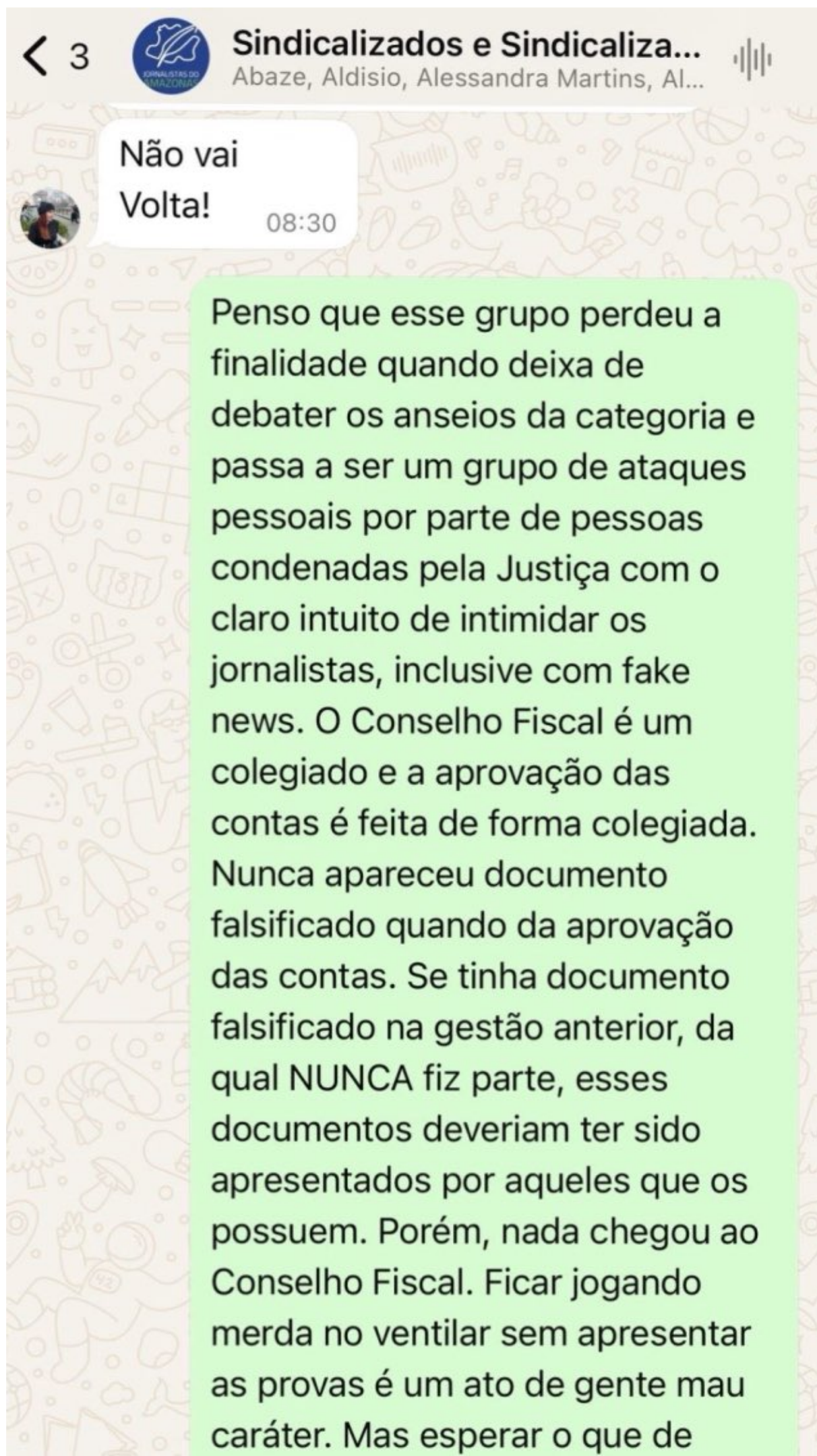
08:17

Você é da diretoria do sindicato, por que não falou nada para a censura contra a Any? Você concordou?

08:18









2



Sindicalizados e Sindicaliza...

Abaze, Aldisio, Alessandra Martins, Al...



08:23

Sai pra lá condenada por fake news. Vê se me erra. Quem tem que tomar vergonha na cara é você.

08:24 ✓

Paula Litaif

Você

Eu mesmo nunca falsifiquei nada e nunca mexi nos documentos do sindicato. Não tenho autorização pra mexer em docume...

Kkkkk. Estou tão controlada que falei que você DEFENDE a gestão que cometeu crimes

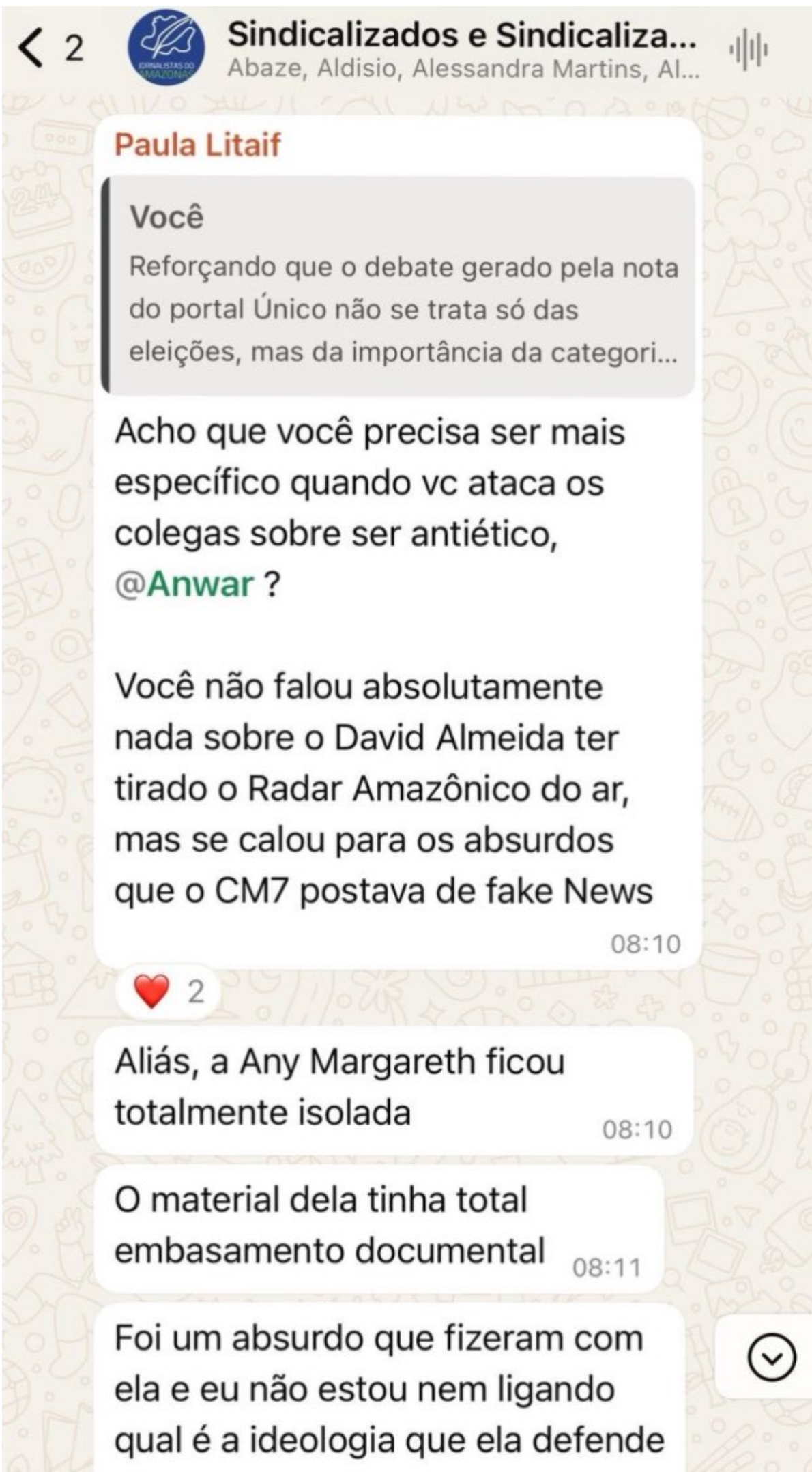
08:25

Em nenhum momento citei teu nome. Por que vestiu a carapuça?



08:25 ✓





■ A derrota de parte da mídia

Alguns veículos de imprensa, que se autodenominam de esquerda, assumiram integralmente a campanha de Direita de Alberto Neto e Maria do Carmo. Também perderam.

Nota do portal Único. Análise cirúrgica. Muitos portais que se apresentam como de "esquerda" em Manaus atuaram para favorecer a extrema-direita e, ainda, apostaram em fake news. Uma vergonha para todos.

07:41 ✓



Paula Litaif

Paula Litaif

Você não tem moral pra nada
Você faz parte de uma gestão que
falsificou recibos no sindicato. Isso é rou...

Eu não converso com quem
falsifica documentos

08:21

@**Anwar** você precisa tomar
vergonha na sua cara em defender
uma gestão de sindicato que
fraudou documentos na prestação
de contas

Vamos ver quem tem moral aqui.



LIVRO DE ESCRITURAS DIVERSAS
Nº 40



FOLHA Nº 126

TRASI. 1109

8º Tabelionato de Notas de Manaus
Estado do Amazonas
República Federativa do Brasil

Rodrigo Santos Castro
Escritor Autorizado

Ata Notarial que solicitou Anwar Assi.

Saibam quantos esta ata notarial virem que, aos quatro (04) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), neste 8º Tabelionato de Notas, situado na Avenida Eduardo Ribeiro, nº 647, Centro, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceu como solicitante **ANWAR ASSI**, brasileiro, divorciado, jornalista, nascido em 24 de dezembro de 1974, filho de Mohamed Assi e Intissar Hamze, portador da carteira nacional de habilitação nº 00081406374, expedida pelo DETRAN/AM em 04/05/2022, CPF nº 464.739.802-10, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 1065, Bairro Parque 10 de Novembro, na cidade de Manaus, Amazonas. O presente identificado documentalmente por mim, Escrevente Autorizado, de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé. Então, conforme requerido pelo solicitante, constatei pessoalmente o seguinte: **PRIMEIRO** - Que no dia 04 de abril de 2025, sexta-feira, às 13h00, neste 8º Tabelionato de Notas de Manaus/AM, o solicitante apresentou o aparelho celular da marca **Apple**, modelo **iPhone 14**, nº de modelo **MPVA3BR/A**, número de série **RFGXR7LCF2**, no qual continha um chip da operadora **VIVO**, número **+55 92 99121-7415**, e declarou que eram de sua propriedade. **SEGUNDO** - Em seguida, o solicitante acessou no referido aparelho celular o aplicativo "WhatsApp" e selecionou diálogos do dia **28 de outubro de 2024**, do Grupo "**Sindicalizados e Sindicalizadas SINJOR/AM**", criado em 18 de janeiro de 2024, conforme segue: "[28/10/2024, 07:41:12] Anwar: 'imagem (anexo 1)'; [28/10/2024, 07:41:12] Anwar: Nota do portal Único. Análise cirúrgica. Muitos portais que se apresentam como de 'esquerda' em Manaus atuaram para favorecer a extrema-direita e, ainda, apostaram em fake news. Uma vergonha para todos.; [28/10/2024, 07:48:30] Anwar: A luta contra as fake news é uma das principais bandeiras do Sindicato e da nossa classe. É algo que todos deveriam estar empenhados em combater. Porém, muitos portais e jornalistas prejudicaram essa luta em troca de vantagens financeiras. Nessas horas, o interesse individual prevalece sobre os interesses coletivos da categoria. Esse assunto é algo que a classe jornalística precisa debater futuramente.; [28/10/2024, 07:54:28] Wilson Reis: Bom dia, colegas !; [28/10/2024, 07:54:58] ~ Magaly Tamer: Ué! Davi Almeida é esquerda agora? Novidade pra mim. ?? [28/10/2024, 07:55:36] ~ Lord Juarez C da Silva Jr: Bom dia! Presidente Wilson! ??; [28/10/2024, 07:57:06] Alessandra Martins: Bom dia ??; [28/10/2024, 07:58:11] Anwar: De fato, o David não é esquerda. Ele se apresenta como centro-direita. Mas a questão não é essa. A questão é que portais que se apresentam como de 'esquerda' usaram de métodos antiéticos pra ajudar políticos de extrema-direita. No mínimo, uma hipocrisia; [28/10/2024, 08:02:55] Anwar: Só pra reforçar que não citei nome de ninguém. Apenas compartilhei a nota do portal Único, que nos leva a uma reflexão sobre a atuação de alguns portais e colegas jornalistas, atuação essa que acaba fragilizando a categoria e a luta do Sindicato. Esse é o ponto (e não sobre direita ou esquerda).; [28/10/2024, 08:04:25] ~ Magaly Tamer: Nem precisa citar. Só eram os dois candidatos. Ressaltando que não tenho ligações com nenhum dos dois.; [28/10/2024, 08:07:09] Anwar: Reforçando que o debate gerado pela nota do portal Único não se trata só das eleições, mas da importância da categoria voltar a lutar por suas bandeiras e combater as fake news é uma delas.; [28/10/2024, 08:07:42] ~ Magaly Tamer: Isso é importante.; [28/10/2024, 08:08:29] Anwar: Enfim, cabe ao sindicato comandar essa discussão.; [28/10/2024, 08:10:40] Paula Litaif: Acho que você precisa ser mais específico quando vc ataca os colegas sobre ser antiético, @559291217415 ? Você não falou absolutamente nada sobre o David Almeida ter tirado o Radar Amazônico do ar, mas se calou para os absurdos que o CM7 postava de fake News; [28/10/2024, 08:10:57] Paula Litaif: Aliás, a Any Margareth ficou totalmente isolada; [28/10/2024, 08:11:11] Paula Litaif: O material dela tinha total embasamento documental; [28/10/2024, 08:11:41] Paula Litaif: Foi um absurdo que fizeram com ela e eu não estou nem ligando qual é a ideologia que ela defende; [28/10/2024, 08:11:51] Paula Litaif: É isso que temos que nos preocupar; [28/10/2024, 08:12:29] Alvaro Corado: ??????; [28/10/2024, 08:12:37] Paula Litaif: Foi o jornalismo amazonense que saiu derrotado nessas eleições e não os portais que defenderam x ou y. Reflita sobre isso, @559291217415 ?<Mensagem editada>; [28/10/2024, 08:13:20] Andre Moreira: ??????????????????; [28/10/2024, 08:13:35] Andre Moreira: ??????????????????; [28/10/2024, 08:15:01] 559281619344: Belas e magnificas palavras. Paula! ??????????????????; [28/10/2024, 08:15:24] ~ Antônio E R Lopes: Bom dia?; [28/10/2024, 08:15:32] ~ Antônio E R Lopes: ?figurinha omitida; [28/10/2024, 08:15:55] Anwar: Ataque? Onde fiz ataque? Fazer observação de fato verídico é ataque agora? ??????????????; [28/10/2024, 08:17:29] Paula Litaif: Quem você chamou de antiético? Por favor cite nomes; [28/10/2024,

8º TABELIONATO DE NOTAS DE MANAUS/AM

ANDERSON SUZUKI
Tabelião

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 647 - Centro - Manaus/AM - Fone/Fax: 3231-1505 CEP 69010-001
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PX NJCMS RLQ64 4LMVR

LIVRO DE ESCRITURAS DIVERSAS
Nº 40



FOLHA Nº 126v

TRASLADO

8º Tabelionato de Notas de Manaus
Estado do Amazonas
República Federativa do Brasil

08:17:38] Paula Litaif: Eu quando falo aqui, eu cito nomes; [28/10/2024, 08:18:08] Paula Litaif: Você é da diretoria do sindicato, por que não falou nada para a censura contra a Any? Você concordou?; [28/10/2024, 08:18:43] Anwar: Aliás, você é uma condenada em duas instâncias por fake news. Que moral você tem pra cobrar algo de alguém? Any Margareth foi punida por descumprir ordem judicial. Por que deveria defender alguém que descumpre ordens da justiça? ?????????????? Poupe a gente de suas hipocrisias. ?; [28/10/2024, 08:19:53] Paula Litaif: **?áudio ocultado**; [28/10/2024, 08:20:03] Paula Litaif: Mais uma mentira; [28/10/2024, 08:20:52] Paula Litaif: Você não tem moral pra nada. Você faz parte de uma gestão que falsificou recibos no sindicato. Isso é roubo; [28/10/2024, 08:21:15] Paula Litaif: Vocês estão todos sendo processados eu vou provar; [28/10/2024, 08:21:23] Paula Litaif: Não fuja a minha pergunta; [28/10/2024, 08:21:35] Anwar: E quem citou Any Margareth? Você quem trouxe ela pra discussão. Por qual motivo, não sei. ??????????????; [28/10/2024, 08:21:42] Paula Litaif: Eu não conversei com quem falsifica documentos; [28/10/2024, 08:22:56] Paula Litaif: @559291217415 você precisa tomar vergonha na sua cara em defender uma gestão de sindicato que fraudou documentos na prestação de contas. Vamos ver quem tem moral aqui.; [28/10/2024, 08:22:59] ~ Planeta92: Exatamente! Olhar somente para um dos lados não é o correto!; [28/10/2024, 08:23:23] Paula Litaif: A Justiça vai provar, @559291217415; [28/10/2024, 08:23:39] Anwar: Eu mesmo nunca falsifiquei nada e nunca mexi nos documentos do sindicato. Não tenho autorização pra mexer em documento nenhum. Mais uma vez você espalhando fake news e sendo injusta. Te controla. [28/10/2024, 08:23:45] ~ Planeta92: Infelizmente, essa é a verdade!; [28/10/2024, 08:24:43] Anwar: Sai pra lá condenada por fake news. Vê se me erra. Quem tem que tomar vergonha na cara é você.; [28/10/2024, 08:25:21] Paula Litaif: Kkkkk. Estou tão controlada que falei que você DEFENDE a gestão que cometeu crimes; [28/10/2024, 08:25:24] Anwar: Em nenhum momento citei teu nome. Por que vestiu a carapuça? ??????????????; [28/10/2024, 08:25:27] Paula Litaif: Leia direito?; [28/10/2024, 08:26:16] Paula Litaif: **áudio ocultado**; [28/10/2024, 08:26:26] Anwar: Você me acusou de falsificar documentos. Não sou da diretoria executiva pra mexer em documentos. Você mentiu e foi injusta comigo. Não acuse pessoas falsamente.; [28/10/2024, 08:26:44] Paula Litaif: @559291217415 ouve, querido; [28/10/2024, 08:26:51] Anwar: Se controle em suas acusações falsas.; [28/10/2024, 08:26:53] Paula Litaif: Tem vídeo que prova o que eu falo; [28/10/2024, 08:27:17] Anwar: Passe bem; [28/10/2024, 08:27:55] Paula Litaif: Já? Não. Vamos conversar sobre isso aqui, @559291217415. Não vai embora, vc me acusou; [28/10/2024, 08:30:07] Paula Litaif: Falei que vc aprovou a prestação de contas.; [28/10/2024, 08:30:20] Paula Litaif: Não vai. Volta!; [28/10/2024, 08:38:46] Anwar: Penso que esse grupo perdeu a finalidade quando deixa de debater os anseios da categoria e passa a ser um grupo de ataques pessoais por parte de pessoas condenadas pela Justiça com o claro intuito de intimidar os jornalistas, inclusive com fake news. O Conselho Fiscal é um colegiado e a aprovação das contas é feita de forma colegiada. Nunca apareceu documento falsificado quando da aprovação das contas. Se tinha documento falsificado na gestão anterior, da qual NUNCA fiz parte, esses documentos deveriam ter sido apresentados por aqueles que os possuem. Porém, nada chegou ao Conselho Fiscal. Ficar jogando merda no ventilador sem apresentar as provas é um ato de gente mau caráter. Mas esperar o que de alguém que já está condenada pela Justiça por fake news? Não é a toa que a condenada é mal vista por toda a categoria. Portanto, vou me retirar desse grupo que perdeu sua finalidade até que tudo seja sanado. Abraços aos jornalistas do bem". Nada mais havia a ser constatado nesta ata notarial, a qual foi lida ao solicitante, que aceitou, ratifica e assina. Eu, _____, Rodrygo Santos Castro, Escrevente Autorizado, lavrei e assino. Eu, Paulo Roberto Sampaio Coqueiro, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. Emolumentos R\$ 300,00 - ISSQN R\$ 15,00 - FUNJEAM RCPN/SD R\$ 30,00 - FUNJEAM Extrajudicial R\$ 45,00 - Selo R\$ 3,00 - Valor total R\$ 393,00. Válido sem selo com selo de fiscalização e controle. O ato encontra-se devidamente assinado. Nada mais. Traslado em seguida. De tudo dou fé.



Rodrygo Santos Castro
Escrevente Autorizado

8º Tabelionato de Notas de Manaus/AM - Fone (82) 3231-1505
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 647 - Centro, Manaus/AM - CEP 69010-001

SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO
ECPUB004523YY652HVR0CA9PG38. Valor do ato: R\$
393,00. Parte(s): ANWAR ASSI, data 04/04/2025.
Consulte o selo em <https://cidadeoportalseam.com.br/>
ou através do QR Code:



ANDERSON SUZUKI
Tabelião

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 647 - Centro - Manaus/AM - Fone/Fax: 3231-1505 CEP 69010-001
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL DO AMAZONAS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 00100399/2025

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 07/04/2025 12:39:49 Data/Hora Fim: 07/04/2025 12:39:52
Documento de Origem: Delegacia Virtual Nº do Documento (Protocolo): 2025/0000239460-0 Data de Registro: 07/04/2025
Delegado(a):

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade de Apuração: 14º Distrito Integrado de Polícia

Data/Hora do Fato Início: 28/10/2024 08:20
Data/Hora do Fato Fim:

Local do Fato
Município: Manaus (AM)
Bairro: Tancredo Neves
Tipo do Local: Em veículo

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
49: CALÚNIA (ART. 138 CAPUT DO CPB)	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino
Profissão: Sem Informação
Estado Civil: Solteiro(a) Naturalidade: Manaus - AM

Documento(s)
RG: 14853558
CPF: 515.061.062-34

Endereço
Município: Manaus - AM
Nº: 2357
Bairro: Adrianópolis CEP: 69.057-035
Telefone: (92) 99183-4347 (Telefone Celular)

Nome Social: MARCUS ANDRE GONZALES DE ARAUJO
Nome Civil: ANWAR ASSI (VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nasc: 24/12/1974 Idade 50
Profissão: Sem Informação
Estado Civil: Divorciado(a) Naturalidade: Manaus - AM

Filiação 1: Mohamed Assi
Documento(s)
CPF: 464.739.802-10

Endereço
Município: Manaus - AM





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL DO AMAZONAS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 00100399/2025

Logradouro: Av. Tancredo Neves Nº: 1065
Bairro: Parque 10 de Novembro CEP: 69.054-040
Email: marcusandreadv@gmail.com, marcusandreadv@gmail.com
Telefone: (92) 99121-7415 (Telefone Celular)

Nome Social: MARCUS ANDRE GONZALES DE ARAUJO
Nome Civil: MARCUS ANDRE GONZALES DE ARAUJO (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nasc: 29/03/1991 Idade 34
Profissão: Sem Informação
Estado Civil: Casado(a) Naturalidade: Manaus - AM
Filiação 1: marcus antonio nobre de araujo

Documento(s)

CPF: 013.454.022-01

Endereço

Município: Manaus - AM
Logradouro: Rua Saciara Nº: 29
Bairro: Cidade Nova - Conjunto Cidade Nova 1ª Etapa CEP: 69.090-150
Email: marcusandreadv@gmail.com, marcusandreadv@gmail.com
Telefone: (92) 99393-8551 (Telefone Celular)

Autorizo voluntariamente a utilização de aplicativos de mensagens (WhatsApp e similares), Redes Sociais, SMS e/ou E-mail informados acima para receber intimações decorrentes da tramitação dessa ocorrência.

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

no dia 28de outubro de 2024 em um grupo de Whatsapp, denominado Sindicalizados e Sindicalizadas SINJOR/AM, a autora do fato MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES, em uma resposta de um comentário no whatsapp, a autora do fato via rede social (WhatsApp) com palavras difamatórias, caluniosas e injuriosas, conforme se constata nas próprias mensagens as 08:20:52 do dia 28/10/2024: a autora foto proferiu os seguintes dizeres a vítima " Você não tem moral pra nada. Você faz parte de uma gestão que falsificou recibos no sindicato. Isso é roubo" e, Eu não converso com quem falsifica documentos" em 08:21:42 do dia 28/10/2024. , tais ofensas configuram em tese, o delito de difamação, calúnia e injúria, previsto nos Art. 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro

ASSINATURAS

Vanessa Lago Marinho
INVESTIGADORA
Matrícula 1714171A
Responsável pelo Atendimento

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Gerado por Sinesp Segurança



Documento autenticado por SINESP em 07/04/2025 às 13:39:55, horário de Brasília.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link:

https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-assinador/public/verificar_documento.jsf

Informe o código verificador (MAC): **SM2KL1N** e o código CRC: **2122000394PP**

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7G YF4UR PTPN3 8WKJY



18/04/2025: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO.

Data: 18/04/2025

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Por: SISTEMA PROJUDI

18/04/2025: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 18/04/2025

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA PROJUDI

18/04/2025: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 18/04/2025

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

27/04/2025: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 27/04/2025

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Bárbara Marinho Nogueira

Por: Mara Cristiane de Souza Cordovil

02/06/2025: ALTERADO RESPONSÁVEL PELA CONCLUSÃO PARA DECISÃO.

Data: 02/06/2025

Movimentação: ALTERADO RESPONSÁVEL PELA CONCLUSÃO PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Margareth Rose Cruz Hoaegen

Por: Leonardo Abecassis Medeiros

04/06/2025: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data: 04/06/2025

Movimentação: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Por: Margareth Rose Cruz Hoaegen

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimar querelante para comprovar hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL -
PROJUDI

Av. Paraíba, S/Nº, SN - 4º andar, Setor 4 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone:
3303-5143/5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

Processo n.: 0106291-72.2025.8.04.1000
Classe processual: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto principal: Calúnia
Querelante: Anwar Assi
Querelada: Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, efetuado pela Parte Querelante Anwar Assi, alegando suposta hipossuficiência.

Como cediço, a concessão da justiça gratuita não pode mais se dar por mera deliberação ou pleito diante das afirmações do beneficiário, devendo ser considerado ainda a comprovação do estado de pobreza (STJ – Resp 1670585/SP).

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal, deve o Requerente comprovar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ademais, não estando o Requerente sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado, determino a sua intimação para que comprove o preenchimento dos requisitos constantes do parágrafo único, do art. 2.º, da Lei n.º 1.060/50, juntando, devendo juntar aos autos documentos de sua condição de hipossuficiência, como prova de ser isento em declarar Imposto de Renda, a inscrição no CadÚnico do Governo Federal, inclusive declaração de patrocínio gratuito e renúncia de honorários, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, com arrimo no art. 806, § 2.º, do CPP.

Caso não satisfaça os requisitos, cumpra-se a providência determinada no art. 806, do CPP.

Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Manaus, 03 de Junho de 2025.

Margareth Rose Cruz Hoaegen
Juíza de Direito



07/06/2025: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 07/06/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANWAR ASSI com prazo de 10 dias
corridos - Referente ao evento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (04/06/2025)

Por: Mara Cristiane de Souza Cordovil

17/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR.

Data: 17/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

Por: MIKAELLY ADRIANA DA SILVA ARAUJO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- IRPF
- FATURA
- FATURA
- FATURA
- PATROCONIO GRATUITO



MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**AO JUÍZO DE DIREITO DO 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
MANAUS-AMAZONAS.**

Processo n. 0106291-72.2025.8.04.0001

ANWAR ASSI, já devidamente qualificado nos autos, vem através de sua advogada, com procuração em anexo, manifestar quanto a decisão interlocutória de mov. 7.1 dos autos, no que tange a comprovação em que o querelante faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Em razão da r. determinação, vem o Autor, anexar ao processo, cópia dos seguintes documentos.

- Extrato dos últimos meses de movimentação em cartão de crédito, tendo como despesas.
- Espelho de situação das declarações Imposto de Renda.
- Declaração De Patrocínio Gratuito *Pro Bono*

Conforme, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548



MIKAELLYARAUJO_ADV@HOTMAIL.COM





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (DESTAQUE NOSSO)

Isto posto, é de justiça que a Autora seja beneficiada pela Assistência Jurídica Integral e Gratuita, vez que seu estado de hipossuficiência fora cabalmente comprovado mediante a documentação anexa.

Ainda, vale destacar que a Carta Magna é clara quando dispõe que o estado deverá prestar a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que **COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS!**

Por consequência, o não deferimento do benefício resultará em impacto substancial na renda do autor, causando prejuízos tanto ao sustento próprio quanto ao de sua família, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Ademais, reflexamente, o não deferimento do benefício resultaria barreira ao direito do autor em ter sua demanda apreciada pelo judiciário, direito esse constitucionalmente previsto! vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (DESTAQUE NOSSO)

Por todo exposto, não resta qualquer dúvida quanto ao direito do Autor em usufruir do benefício da Assistência Jurídica integral e Gratuita,



AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548



MIKAELLYARAUJO_ADV@HOTMAIL.COM





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

bem como das consequências do não deferimento do pedido. Motivo pelo qual vem requerer sua concessão.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Manaus-Am, 17 de junho de 2025.

MIKAELLY ADRIANA DA SILVA ARAÚJO
OAB/AM 10.159



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548



MIKAELLYARAUJO_ADV@HOTMAIL.COM



NOME: ANWAR ASSI

CPF: 464.739.802-10

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2025

ANO-CALENDÁRIO 2024

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: ANWAR ASSI

CPF: 464.739.802-10

Data de Nascimento: 24/12/1974

Possui cônjuge ou companheiro(a)? Não

Era residente no exterior e passou a ser residente no Brasil em 2024? Não

Houve alteração de dados cadastrais? Não

Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES

Número: 1085

Complemento: BL I

Bairro/Distrito: APTO 101

Município: MANAUS

UF: AM

CEP: 69054-700

DDD/Telefone:

E-mail: ANWARASSI@YAHOO.COM.BR

DDD/Celular: (92) 99121-7415

Natureza da Ocupação: 11 - PROFISSIONAL LIBERAL OU AUTÔNOMO SEM VÍNCULO DE EMPREGO

Ocupação Principal: 261 - JORNALISTA E REPÓRTER

Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original

Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2024: 36.56.41.14.51-62

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

12. Rendimentos de cadernetas de poupança, letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI)

30.188,50

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	464.739.802-10	60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	30.188,50

Página 1 de 8

Documento assinado digitalmente - TJAM

Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLGQ FQMMJ UJUQ QRQWD



NOME: ANWAR ASSI	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 464.739.802-10	EXERCÍCIO 2025
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2024

TOTAL	30.188,50
-------	-----------

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA	(Valores em Reais)
--	--------------------

TOTAL	0,00
-------	------

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem Informações

PAGAMENTOS EFETUADOS	(Valores em Reais)
----------------------	--------------------

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
Titular				
21	HUSSEIN ALI AWADA	26.152.240/0001-03	1.650,00	0,00
Descrição:				
26	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	63.554.067/0001-98	4.686,15	0,00
Descrição:				
70	SILVA E FERREIRA PARTICIPACOES E INVESTI	11.593.232/0001-17	18.060,00	0,00
Descrição:				

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS	(Valores em Reais)
-------------------------------	--------------------

Atualizou o valor de algum bem imóvel e pagou o ganho de capital até 16/12/2024 de acordo com a Lei nº 14.973/2024?	Não
---	-----

GRUPO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM
			31/12/202331/12/2024

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLQG FQMMJ UJUJQ QRQWD

NOME: ANWAR ASSI

CPF: 464.739.802-10

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2025

ANO-CALENDÁRIO 2024

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

Atualizou o valor de algum bem imóvel e pagou o ganho de capital até 16/12/2024 de acordo com a Lei nº 14.973/2024?

Não

GRUPO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
			31/12/2023	31/12/2024
02	01	FIAT IDEA ANO 2013, NO VALOR DE R\$ 30.850,00, CONFORME DADOS DO ANO DE 2024 DO SITE DA SEFAZ-AM.	33.325,00	30.850,00
105 - BRASIL				
RENAVAM: 00533312434				
03	02	A. ASSI COMUNICACAO - CAPITAL DE R\$ 20.000,00	20.000,00	0,00
105 - BRASIL				
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 464.739.802-10				
CNPJ: 51.635.554/0001-04				
04	01	CONTA POUPANCA ITAU	13.277,13	30.045,06
105 - BRASIL				
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 464.739.802-10				
CNPJ: 60.701.190/0001-04				
Banco: 341 Agência: 9394 Conta: 79010-0				
06	01	CONTA ITAU	865,32	143,44
105 - BRASIL				
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 464.739.802-10				
CNPJ: 60.701.190/0001-04				
Banco: 341 Agência: 9394 Conta: 79010-0				
Conta Pagamento? Não				
TOTAL			67.467,45	61.038,50

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

Documento assinado digitalmente - TJAM

Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JLGQ FQMMJ UJUJQ QRQWD



NOME: ANWAR ASSI

CPF: 464.739.802-10

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2025

ANO-CALENDÁRIO 2024

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: ANWAR ASSI		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 464.739.802-10		EXERCÍCIO 2025	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2024	

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLGQ FQMMJ UJUJQ QRQWD



NOME: ANWAR ASSI	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 464.739.802-10	EXERCÍCIO 2025
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2024

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO OU NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - TITULAR

Sem Informações

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO OU NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - DEPENDENTES

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - ECA

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - IDOSO

Sem Informações

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLGQ FQMMJ UJUJQ QRQWD



NOME: ANWAR ASSI

CPF: 464.739.802-10

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2025

ANO-CALENDÁRIO 2024

RESUMO

TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO AS DEDUÇÕES LEGAIS

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL	0,00

DEDUÇÕES

Contribuições às previdências oficial e complementar fechada de que trata o § 15 do art. 40 da CF/1988 (até o limite do patrocinador)	0,00
Contribuição à previdência oficial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Contribuição à prev. complementar, inclusive o valor para as fechadas de que trata o § 15 do art. 40 da CF/1988 que exceder o limite do patrocinador	0,00
Dependentes	0,00
Despesas com instrução	0,00
Despesas médicas	6.336,15
Pensão alimentícia judicial	0,00
Pensão alimentícia por escritura pública	0,00
Pensão alimentícia judicial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Livro caixa	0,00
TOTAL	6.336,15

IMPOSTO DEVIDO

Base de cálculo do imposto	0,00
Imposto devido	0,00
Dedução de incentivo	0,00
Imposto devido I	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	0,00

IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DE IMPOSTO A PAGAR	0,00

PARCELAMENTO	
Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

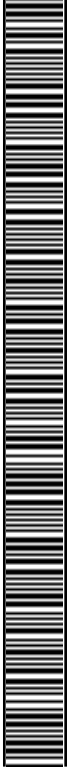
Débito automático: NÃO

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00

Banco
Agência (sem DV)
Conta para crédito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLGQ FQMMJ UJUJQ QRQWD



NOME: ANWAR ASSI	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 464.739.802-10	EXERCÍCIO 2025
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2024

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2023	67.467,45
Bens e direitos em 31/12/2024	61.038,50
Dívidas e ônus reais em 31/12/2023	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2024	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	30.188,50
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

itaú

Personalitê

00281673

ANWAR ASSI
AV TANCREDO NEVES 1085
BL I AP - PARQUE 10 DE NO
69054-700 MANAUS - AM

PC-00

Postagem: 12/03/2025
Vencimento: 18/03/2025
Emissão: 11/03/2025
Previsão prox. Fechamento: 11/04/2025

Titular **ANWAR ASSI**
Cartão **5491.XXXX.XXXX.3115 MASTERCARD PLATINUM**

Resumo da fatura em R\$	
Total da fatura anterior	2.401,35
Pagamento efetuado em 18/02/2025	- 2.401,35
S Saldo financiado	0,00
L Lançamentos atuais	2.516,60
= Total desta fatura	2.516,60

O total da sua fatura é:
R\$ 2.516,60

Com vencimento em:
18/03/2025

Limite total de crédito:
R\$17.510,00

Preparamos outras opções de pagamento abaixo e ao final da fatura, válidas até a data de vencimento:

Pagamento mínimo: R\$ 125,82		
	Valor em reais	% do total financiado
Valor total financiado	R\$ 2.390,78	100,00%
Encargos	R\$ 345,95	-
IOF	R\$ 15,75	-
Total a pagar	R\$ 2.878,30	-
Juros: 14,47 % am - 417,70 % aa CET: 15,10 % am - 453,22 % aa		

Parcelas fixas: R\$370,79 + 10x R\$ 370,79		
	Valor em reais	% do total financiado
Valor total financiado	R\$ 2.561,18	100,00%
Valor solicitado	R\$ 2.516,60	98,26 %
IOF	R\$ 44,58	1,74 %
Total a pagar	R\$ 4.078,69	-
Juros: 10,70 % am - 244,45 % aa CET: 11,87 % am - 291,46 % aa		

itaú

Personalitê

Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75405 66085.572528 50451.630003 1 00000000000000
Número do Documento 00240660855/0151426
Nome do Pagador/CPF/CNPJ ANWAR ASSI - 464.739.802-10
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - 60.872.504/0001-23
Endereço do Beneficiário PÇA ALFREDO EGYDIO DE S.AРАНHA, 100, TOS 7 A, JABAQUARA - SÃO PAULO - SP

recibo do pagador
Nosso Número 175/40660855-7
Valor do Documento R\$ 2.516,60
Vencimento 18/03/2025
Autenticação Mecânica

Banco Itaú S.A.	341-7	34191.75405 66085.572528 50451.630003 1 00000000000000			
Local de Pagamento Pague sua fatura em qualquer banco, mesmo após a data de vencimento. Dê preferência para o pagamento até a data de vencimento para não gerar encargos e/ou rescisão contratual. Em caso de atraso, os encargos serão cobrados na próxima fatura.					Data de Vencimento 18/03/2025
Nome do Beneficiário/ CNPJ/CPF/Endereço ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - 60.872.504/0001-23 PÇA ALFREDO EGYDIO DE S.AРАНHA, 100, TOS 7 A, JABAQUARA - SÃO PAULO - SP					Agência / Código Beneficiário 2525/04516-3
Data do Documento 18/03/2025	Número do Documento 00240660855/0151426	Espécie DOC. FT	Aceite N	Data do Processamento 11/03/2025	Nosso Número 175/40660855-7
Uso do Banco	Carteira 5/4	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 2.516,60
Instruções de responsabilidade do beneficiário. Indique o valor que deseja pagar no campo "Valor Pago". Dê preferência ao pagamento total. Não sendo possível, você terá as seguintes opções: (i) pagar quantia a partir do valor constante em Pagamento Mínimo , financiando o restante pelo crédito rotativo; (ii) optar por uma das opções de Parcelas Fixas , pagando o valor exato da parcela até a data do vencimento. O não pagamento poderá gerar inscrição nos órgãos restritivos de crédito.					(-) Descontos / Abatimentos
					(+) Juros / Multa
					(=) Valor Pago
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP ANWAR ASSI - 464.739.802-10 AV TANCREDO NEVES 1085 - BL I AP - PARQUE 10 DE NO - 69054-700 MANAUS - AM - Sacador Avalista:					



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFP UJB6J CD4N9 BWHJB



Caso você pague um valor entre o mínimo e o total de sua fatura, o saldo restante será cobrado na próxima fatura com juros e impostos. O pagamento do valor total é sempre a melhor opção porque não há cobranças de juros.

O pagamento obrigatório é composto pelo saldo do crédito rotativo e respectivos encargos incidentes no período (R\$ 0,00), prestações referentes a parcelamentos do saldo devedor de períodos anteriores (R\$ 0,00) e valor mínimo de novas transações (R\$ 125,82). Para entender mais sobre o pagamento obrigatório e o pagamento mínimo, acesse seu contrato e a aba "Serviços" no site Itaú Cartões.

Consulte outras opções de parcelamento no final da sua fatura.

Previsão do próximo fechamento: 11/04/2025.

Somente para correntistas do Banco Itaú:

Caso você fique em atraso, para sua conveniência e para evitar o bloqueio do seu cartão, poderá ser debitado em sua conta corrente o valor constante do box PAGAMENTO MÍNIMO, sendo certo que será aplicada a regra atrelada a esse valor e a esse box, especificada nesta fatura.

Se você efetuar um pagamento inferior ao constante do box PAGAMENTO MÍNIMO, você estará em atraso, incorrendo em juros, multa e mora.

Lançamentos: compras e saques		
ANWAR ASSI (final 3115)		
DATA	ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$
06/12	VIA VENETO-VVSN-FL04/04	82,49
	VESTUÁRIO .SAO PAULO	
10/12	HUSSEIN I AWADA 04/06	275,00
	SAÚDE .SAO PAULO	
14/12	NS DE ENTREGA LTDA03/03	237,68
	VEÍCULOS .SAO PAULO	
29/12	ATACADAO 188 AS 03/03	76,61
	ALIMENTAÇÃO .MANAUS	
16/01	PAGUE MENOS 710 02/04	56,00
	SAÚDE .MANAUS	
16/01	STR TANCREDO NEVES02/04	58,98
	SAÚDE .MANAUS	
16/01	STR TANCREDO NEVES	- 0,06
	SAÚDE .MANAUS	
16/01	PAGUE MENOS 710	- 0,09
	SAÚDE .MANAUS	
18/01	ATM VENEZA 02/02	45,82
	ALIMENTAÇÃO .MANAUS	
18/01	ATM VENEZA	- 0,01
	ALIMENTAÇÃO .MANAUS	
30/01	TAPAJOS 02/02	132,97
	SAÚDE .MANAUS	
04/02	NATURA SUMAUMA PAR02/02	76,31
	DIVERSOS .MANAUS	
12/02	COMERCIO DE MEDICA01/03	88,69
	SAÚDE .	
15/02	Hamburguella	105,80
	ALIMENTAÇÃO .MANAUS	
15/02	SpinradServicos 01/05	244,00
	SAÚDE .	

Lançamentos: compras e saques		
15/02	SUPER DB PARQUE 1001/03	166,34
	ALIMENTAÇÃO .	
19/02	SOHO LOUNGE	127,68
	ALIMENTAÇÃO .MANAUS	
26/02	NS DE ENTREGA LTDA01/03	220,00
	VEÍCULOS .	
28/02	CENTRO DE PESQUISA01/03	334,14
	SAÚDE .	
07/03	ORTO-LIFE 2	160,00
	SAÚDE .MANAUS	
Lançamentos no cartão (final 3115)		2.488,35

Lançamentos: produtos e serviços		
DATA	PRODUTOS/SERVIÇOS	VALOR EM R\$
19/02	ANUIDADE DIFERENC 02/12	56,50
	Titular 3115	
19/02	DESCONTO ANUIDADE 02/12	- 28,25
	Titular 3115	
Lançamentos produtos e serviços		28,25

Total dos lançamentos atuais 2.516,60

Compras parceladas - próximas faturas		
DATA	ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$
10/12	HUSSEIN I AWADA 05/06	275,00
16/01	PAGUE MENOS 710 03/04	56,00
16/01	STR TANCREDO NEVES03/04	58,98
12/02	COMERCIO DE MEDICA02/03	88,69
15/02	SpinradServicos 02/05	244,00
15/02	SUPER DB PARQUE 1002/03	166,34
26/02	NS DE ENTREGA LTDA02/03	220,00

Continua...

Compra presencial com o uso do cartão e senha.

30 horas

3003 3030 (capitais e regiões metropolitanas)
0800 720 3030 (demais localidades, somente chamadas de telefone fixo)

Todos os dias, 24h por dia.
Consultas, informações e serviços transacionais.

acesse
itaupersonnalite.com.br
ou utilize os
caixas eletrônicos

SAC 0800 722 7377
reclamações, cancelamentos e informações gerais. Todos os dias, 24h
Ouvidoria 0800 570 0011
se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria. Dias úteis, das 9h às 18h
Deficiente auditivo/fala 0800 722 1722
Todos os dias, 24h

Em atendimento à Lei 12.000/09, declaramos que, com exceção dos débitos desta fatura e de despesas eventualmente contestadas, os valores lançados nas faturas anteriores estão quitados. Esta declaração substitui os comprovantes anteriores.

Você pode pagar sua fatura em nossos canais. Consulte todas as informações e suas despesas nos nossos canais eletrônicos.

Escolha a melhor forma de pagar sua fatura
Pagamento total: é sempre a melhor opção porque não há cobrança de juros.

Pagamento mínimo para crédito rotativo: você pode pagar o valor mínimo indicado no box ou um valor entre o mínimo e total da fatura e financiar o saldo restante pelo crédito rotativo. O saldo será cobrado na fatura seguinte com encargos (juros + IOF). Consulte a taxa aplicável e o CET antes da contratação.

Parcelas fixas: você pode parcelar a sua fatura em parcelas fixas, conforme opções ofertadas. Para contratar, você precisa pagar o exato valor indicado até a data de vencimento da opção de parcelamento que você escolher. Este parcelamento inclui somente o valor total da fatura no momento da contratação e as demais transações serão lançadas normalmente nas faturas seguintes. As parcelas utilizarão o seu limite e vamos liberá-lo após o pagamento de cada parcela.

Atraso: se você não pagar a fatura, não contratar um parcelamento de parcelas fixas ou pagar um valor menor que o Pagamento Mínimo para o Crédito Rotativo ou Pagamento Mínimo (Entrada para Financiamento), quando disponível, até a data de vencimento, você estará em atraso e vamos te cobrar juros e encargos como (i) juros remuneratórios indicados na fatura como "Juros Máximos do contrato" + juros moratórios de 1% ao mês capitalizados diariamente, computados desde a data do vencimento até a data do pagamento, (ii) multa de 2% sobre os valores em aberto e (iii) impostos.

Parcelamento do saldo do cartão: se disponível, você pode contratar este parcelamento que é composto pelo (i) total da fatura atual; (ii) valor total dos parcelamentos de fatura e crédito pessoal contratados sem seguro e (iii) compras parceladas com e sem juros. Consulte o CET antes da contratação e as condições gerais no Contrato.

Portabilidade de crédito: você poderá solicitar a portabilidade das suas operações de crédito rotativo ou parcelamento de fatura em aberto para outra instituição. Para saber mais, consulte nossos canais de atendimento.

Liquidação antecipada: você poderá liquidar antecipadamente a sua operação de financiamento do saldo devedor do cartão, mediante redução proporcional de juros. Consulte nossos canais.

Débito automático para correntistas Itaú: cadastre seu cartão em débito automático pelo app e tenha mais praticidade no pagamento da fatura.

Pagamento antecipado: antes do fechamento da fatura é possível optar pelo pagamento antecipado. Consulte o app ou nossos canais de atendimento.

IOF: se você contratar operações de crédito com a gente, será devido IOF sobre esses valores.

Importante: para evitar acúmulo de encargos e o bloqueio do seu cartão, poderemos debitar da sua conta o valor previsto no box de Pagamento Mínimo para Crédito Rotativo ou Pagamento Mínimo quando disponível. Se quiser cancelar essa autorização, consulte nossos canais de atendimento

Limite para saque (retirada de recursos): os limites são os valores máximos e estão sujeitos à análise de crédito no momento da solicitação.

Atenção! Sua senha é intransferível. Não divulgue para terceiros. Se você perder ou roubarem o seu cartão, faça o bloqueio diretamente pelo app ou ligue para nossa central de atendimento e peça o bloqueio. Antes de contratar qualquer operação de crédito, consulte previamente o CET nas faturas ou em nossos canais. Se tiver qualquer dúvida, consulte as condições gerais do seu contrato no site www.itaú.com.br/cartoes.

Itaú Unibanco Holding, CNPJ 60.872.504/0001-23, instituição financeira com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Setúbal, 7º andar, Parque Jabaquara, Cep: 04344-902, São Paulo - SP.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JVFP UJB6J CD4N9 BWHJB





Compras parceladas - próximas faturas		
28/02	CENTRO DE PESQUISA02/03	334,14
Próxima fatura		1.443,15
Demais faturas		1.931,15
Total para próximas faturas		3.374,30

Limites de crédito	Valor em R\$
Limite total de crédito	17.510,00
Limite disponível	11.469,43
Limite total utilizado	6.040,57

Limite máximo para saque no Brasil	1.000,00
Limite máximo para saque no exterior	7.000,00

O limite total de crédito é composto pelos limites de saque. Esses são os seus limites na data de fechamento dessa fatura. Caso queira consultar informações atualizadas sobre o seu limite, consulte nossos canais.

Encargos cobrados nesta fatura		
Juros do rotativo	11,85 %	0,00
Juros de mora	1,00 % am	0,00
Multa por atraso	2,00 %	0,00
IOF de financiamento	(0,38 % + 0,00820 % a.d.)	0,00

Fique atento aos encargos para o próximo período (18/03 a 17/04)		
Juros Máximos do contrato	14,47 % am	417,70 % aa

Novo teto de juros do cartão de crédito		Valor em R\$
Crédito Rotativo / Atraso		
Limite máximo de juros:		R\$ 0,00
Juros e encargos financeiros até o momento:		R\$ 0,00
% sobre o limite máximo de juros:		0,00 %

Os juros e encargos que você irá pagar são os apresentados na contratação, e caso ultrapassem o limite máximo, a diferença não será cobrada ou será devolvida em fatura. Válido por cada operação de parcelamento ou rotativo.

Simulação de Compras parc. c/ juros e Crediário (próximo período)		
Limite de crédito		17.510,00
Juros da compra parcelada	5,99 % am	102,95% aa
CET da compra parcelada	6,32 % am	110,71 % aa
	Valor em R\$	% do total financiado
Valor compra	500,00	97,02 %
Valor do IOF	15,34	2,98 %
Valor total financiado	515,34	100,00%
Valor juros	477,06	
Quantidade de parcelas	24	
Valor da parcela	41,35	
Valor total a pagar	992,40	
O valor do IOF compõe o valor financiado e será incluído nas parcelas.		
Ao contratar esse produto, você declara que o pagamento dos valores devidos não compromete sua renda mínima existencial.		

Simulação Saque Cash		
Limite de saque		1.000,00
Juros	17,00 % am	575,45% aa
CET	21,23 % am	940,33% aa
	Valor em R\$	% do total financiado
Valor saque	500,00	99,38 %
Valor do IOF	3,14	0,62 %
Valor total financiado	503,14	100,00%
Valor juros	85,00	
Valor tarifa	18,00	
Valor total a pagar	606,14	

Demais Taxas de Juros próximo período		
De retirada de recursos país	13,95 % am	
De pagamento de contas	6,99 % am	127,51 % aa



ANWAR ASSI ,

Pague sua fatura com a opção de parcelamento que melhor cabe no seu bolso!

Oferta válida até o dia do vencimento da sua fatura. Sua taxa de juros de parcelamento é de 10,70% a.m. e 244,45% a.a.

Novidade: você também pode contar com uma das opções com seguro e garantir a **quitação total ou parcial do saldo devedor** do parcelamento em caso de desemprego involuntário, incapacidade total, morte ou invalidez permanente total.

Com seguro	4 x de R\$ 762,32	6 x de R\$ 572,95	8 x de R\$ 482,76
Valor total financiado	R\$ 2.626,74 100%	R\$ 2.694,35 100%	R\$ 2.762,77 100%
Valor solicitado	R\$ 2.516,60 95,81 %	R\$ 2.516,60 93,40 %	R\$ 2.516,60 91,09 %
Seguro	R\$ 90,46 3,44 %	R\$ 150,44 5,58 %	R\$ 210,43 7,62 %
IOF	R\$ 19,68 0,75 %	R\$ 27,31 1,01 %	R\$ 35,74 1,29 %
CET	15,12 % a.m. - 454,63 % a.a.	15,02 % a.m. - 448,79 % a.a.	15,09 % a.m. - 452,87 % a.a.
Total a pagar	R\$ 3.049,28	R\$ 3.437,70	R\$ 3.862,08

Sem seguro	4 x de R\$ 735,87	6 x de R\$ 540,63	8 x de R\$ 445,50
Valor total financiado	R\$ 2.535,60 100%	R\$ 2.542,37 100%	R\$ 2.549,58 100%
Valor solicitado	R\$ 2.516,60 99,25 %	R\$ 2.516,60 98,99 %	R\$ 2.516,60 98,71 %
IOF	R\$ 19,00 0,75 %	R\$ 25,77 1,01 %	R\$ 32,98 1,29 %
CET	12,12 % a.m. - 302,23 % a.a.	11,92 % a.m. - 293,59 % a.a.	11,87 % a.m. - 291,46 % a.a.
Total a pagar	R\$ 2.943,48	R\$ 3.243,78	R\$ 3.564,00

Para contratar, **pague o valor exato** da parcela escolhida até o vencimento da fatura. Utilize o mesmo código de barras da fatura para efetuar o pagamento. Se preferir, simule outras opções no nosso app Itaú ou na Central de Atendimento.

Importante: caso a sua fatura esteja em débito automático em uma instituição financeira diferente do Itaú, é necessário realizar o cancelamento desse serviço antes de contratar o Parcelamento de Fatura.

Opções com seguro: garantia de Perda Involuntária de Emprego (carência de 30 dias e franquia de 30 dias para registrados CLT há mais de 12 meses contínuos, com o mesmo empregador); incapacidade total e temporária (carência de 30 dias e franquia de 15 dias - este seguro é destinado a autônomos, com comprovação de recolhimento de contribuição por mais de 12 meses contínuos).

Processo SUSEP n 15414.626445/2019-48. Seguradora: Itaú Seguros S.A., CNPJ: 61.557.039/0001-07. Estipulante: Itaú Unibanco Holding, CNPJ: 60.872.504/0001-23. Corretora: Itaú Corretora de Seguros S.A., CNPJ: 43.644.285/0001-06 - Registro SUSEP 20.203503-3. Este material possui breve descrição do produto. Para mais informações, consulte as Condições Gerais no site do cartão. A aceitação da proposta estará sujeita a análise do risco. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP. O segurado poderá consultar a situação cadastral do seu corretor de seguros no site: www.susep.gov.br, por meio do número do seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF. Este seguro é por prazo determinado, pelo período do parcelamento de fatura contratado, tendo a seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice.

O Parcelamento da Fatura tem incidência de encargos (juros e IOF) e inclui o valor total da fatura no momento da contratação. Outros valores como novas compras e parcelas a vencer, serão cobradas normalmente nas faturas seguintes. A contratação do parcelamento COM seguro é opcional e o valor do seguro será financiado utilizando a mesma taxa de juros, e será efetivada/formalizada com o pagamento da primeira parcela. O valor total do parcelamento comprometerá seu limite de crédito, que será recomposto à medida que as parcelas forem pagas. **A simulação de qualquer opção em um de nossos outros canais, invalida as opções desta fatura.**

Documento assinado digitalmente - TJAM

Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVFP UJB6J CD4N9 BWHJB

itaú

Personalitê

00273221

ANWAR ASSI

AV TANCREDO NEVES 1085

BL I AP - PARQUE 10 DE NO

69054-700 MANAUS - AM

PC-00

Postagem: 12/04/2025
Vencimento: 18/04/2025
Emissão: 11/04/2025
Previsão prox. Fechamento: 11/05/2025

Titular **ANWAR ASSI**
Cartão **5491.XXXX.XXXX.3115 MASTERCARD PLATINUM**

Resumo da fatura em R\$	
Total da fatura anterior	2.516,60
Pagamento efetuado em 18/03/2025	- 2.516,60
S Saldo financiado	0,00
L Lançamentos atuais	3.088,57
= Total desta fatura	3.088,57

O total da sua fatura é:
R\$ 3.088,57

Com vencimento em:
18/04/2025

Limite total de crédito:
R\$17.510,00

Preparamos outras opções de pagamento abaixo e ao final da fatura, válidas até a data de vencimento:

Pagamento mínimo: R\$ 154,43		
	Valor em reais	% do total financiado
Valor total financiado	R\$ 2.934,14	100,00%
Encargos	R\$ 410,78	-
IOF	R\$ 19,34	-
Total a pagar	R\$ 3.518,69	-
Juros: 14,00 % am - 392,43 % aa CET: 14,63 % am - 426,35 % aa		

Parcelas fixas: R\$454,46 + 10x R\$ 454,46		
	Valor em reais	% do total financiado
Valor total financiado	R\$ 3.143,14	100,00%
Valor solicitado	R\$ 3.088,57	98,26 %
IOF	R\$ 54,57	1,74 %
Total a pagar	R\$ 4.999,06	-
Juros: 10,70 % am - 244,45 % aa CET: 11,83 % am - 289,76 % aa		

itaú

Personalitê

Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75405 66085.572528 50451.630003 1 00000000000000

Número do Documento 00240660855/0148038
Nome do Pagador/CPF/CNPJ ANWAR ASSI - 464.739.802-10
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - 60.872.504/0001-23
Endereço do Beneficiário PÇA ALFREDO EGYDIO DE S.AРАНHA, 100, TOS 7 A, JABAQUARA - SÃO PAULO - SP

recibo do pagador

Nosso Número 175/40660855-7
Valor do Documento R\$ 3.088,57
Vencimento 18/04/2025
Autenticação Mecânica

Banco Itaú S.A.	341-7	34191.75405 66085.572528 50451.630003 1 00000000000000			
Local de Pagamento Pague sua fatura em qualquer banco, mesmo após a data de vencimento. Dê preferência para o pagamento até a data de vencimento para não gerar encargos e/ou rescisão contratual. Em caso de atraso, os encargos serão cobrados na próxima fatura.					Data de Vencimento 18/04/2025
Nome do Beneficiário/ CNPJ/CPF/Endereço ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - 60.872.504/0001-23 PÇA ALFREDO EGYDIO DE S.AРАНHA, 100, TOS 7 A, JABAQUARA - SÃO PAULO - SP					Agência / Código Beneficiário 2525/04516-3
Data do Documento 18/04/2025	Número do Documento 00240660855/0148038	Espécie DOC. FT	Aceite N	Data do Processamento 11/04/2025	Nosso Número 175/40660855-7
Uso do Banco	Carteira 5/4	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 3.088,57
Instruções de responsabilidade do beneficiário. Indique o valor que deseja pagar no campo "Valor Pago". Dê preferência ao pagamento total. Não sendo possível, você terá as seguintes opções: (i) pagar quantia a partir do valor constante em Pagamento Mínimo , financiando o restante pelo crédito rotativo; (ii) optar por uma das opções de Parcelas Fixas , pagando o valor exato da parcela até a data do vencimento. O não pagamento poderá gerar inscrição nos órgãos restritivos de crédito.					(-) Descontos / Abatimentos
					(+) Juros / Multa
					(=) Valor Pago
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP ANWAR ASSI - 464.739.802-10 AV TANCREDO NEVES 1085 - BL I AP - PARQUE 10 DE NO - 69054-700 MANAUS - AM - Sacador Avalista:					



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJN NV7D2 SHKXT CZ47Y



Somente para correntistas do Banco Itaú:

Caso você fique em atraso, para sua conveniência e para evitar o bloqueio do seu cartão, poderá ser debitado em sua conta corrente o valor constante do box PAGAMENTO MÍNIMO, sendo certo que será aplicada a regra atrelada a esse valor e a esse box, especificada nesta fatura.

Se você efetuar um pagamento inferior ao constante do box PAGAMENTO MÍNIMO, você estará em atraso, incorrendo em juros, multa e mora.

Caso você pague um valor entre o mínimo e o total de sua fatura, o saldo restante será cobrado na próxima fatura com juros e impostos. O pagamento do valor total é sempre a melhor opção porque não há cobranças de juros.

O pagamento obrigatório é composto pelo saldo do crédito rotativo e respectivos encargos incidentes no período (R\$ 0,00), prestações referentes a parcelamentos do saldo devedor de períodos anteriores (R\$ 0,00) e valor mínimo de novas transações (R\$ 154,43). Para entender mais sobre o pagamento obrigatório e o pagamento mínimo, acesse seu contrato e a aba "Serviços" no site Itaú Cartões.

Consulte outras opções de parcelamento no final da sua fatura.

Previsão do próximo fechamento: 11/05/2025.

Lançamentos: compras e saques			
ANWAR ASSI (final 3115)			
DATA	ESTABELECIMENTO		VALOR EM R\$
10/12	HUSSEIN I AWADA 05/06		275,00
	SAÚDE .SAO PAULO		
16/01	PAGUE MENOS 710 03/04		56,00
	SAÚDE .MANAUS		
16/01	STR TANCREDO NEVES03/04		58,98
	SAÚDE .MANAUS		
12/02	COMERCIO DE MEDICA02/03		88,69
	SAÚDE .MANAUS		
12/02	COMERCIO DE MEDICAMENT		- 0,02
	SAÚDE .MANAUS		
15/02	SpinradServicos 02/05		244,00
	SAÚDE .MANAUS		
15/02	SUPER DB PARQUE 1002/03		166,34
	ALIMENTAÇÃO .MANAUS		
15/02	SUPER DB PARQUE 10		- 0,04
	ALIMENTAÇÃO .MANAUS		
26/02	NS DE ENTREGA LTDA02/03		220,00
	VEÍCULOS .SAO PAULO		
28/02	CENTRO DE PESQUISA02/03		334,14
	SAÚDE .MANAUS		
28/02	CENTRO DE PESQUISA E D		- 0,02
	SAÚDE .MANAUS		
11/03	BIOEXATA 01/02		74,95
	SAÚDE .		
21/03	RR MARISCOS		140,28
	ALIMENTAÇÃO .MANAUS		
21/03	EMPORIO P10 01/02		69,73
	ALIMENTAÇÃO .		
25/03	ATACADAO NALIN		65,58
	DIVERSOS .MANAUS		

Lançamentos: compras e saques		
25/03	FRIGORIFICO AMAZONAS	93,24
	ALIMENTAÇÃO .MANAUS	
31/03	AMAZONIA FORMULA M01/03	80,67
	SAÚDE .	
31/03	PAGUE MENOS 1104 01/04	59,66
	SAÚDE .	
31/03	CAMARADA CAMARAO	144,90
	ALIMENTAÇÃO .MANAUS	
04/04	PEX*PEX	393,00
	DIVERSOS .Belo Horizont	
05/04	CHAI ORIENTAL	170,20
	ALIMENTAÇÃO .MANAUS	
05/04	STR MANAUARA 01/02	59,04
	SAÚDE .	
06/04	NEO COZINHA	147,00
	ALIMENTAÇÃO .MANAUS	
10/04	GalleriaCafe	119,00
	ALIMENTAÇÃO .MANAUS	
Lançamentos no cartão (final 3115)		3.060,32

Lançamentos: produtos e serviços		
DATA	PRODUTOS/SERVIÇOS	VALOR EM R\$
19/03	ANUIDADE DIFERENC 03/12	56,50
	Titular 3115	
19/03	DESCONTO ANUIDADE 03/12	- 28,25
	Titular 3115	
Lançamentos produtos e serviços		28,25
Total dos lançamentos atuais		3.088,57

Continua...

Compra presencial com o uso do cartão e senha.

30 horas

3003 3030 (capitais e regiões metropolitanas)
0800 720 3030 (demais localidades, somente chamadas de telefone fixo)
Todos os dias, 24h por dia.
Consultas, informações e serviços transacionais.

acesse
itaupersonnalite.com.br
ou utilize os
caixas eletrônicos

SAC 0800 722 7377
reclamações, cancelamentos e informações gerais. Todos os dias, 24h
Ouvidoria 0800 570 0011
se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria. Dias úteis, das 9h às 18h
Deficiente auditivo/fala 0800 722 1722
Todos os dias, 24h

Em atendimento à Lei 12.000/09, declaramos que, com exceção dos débitos desta fatura e de despesas eventualmente contestadas, os valores lançados nas faturas anteriores estão quitados. Esta declaração substitui os comprovantes anteriores.

Você pode pagar sua fatura em nossos canais. Consulte todas as informações e suas despesas nos nossos canais eletrônicos.

Escolha a melhor forma de pagar sua fatura
Pagamento total: é sempre a melhor opção porque não há cobrança de juros.

Pagamento mínimo para crédito rotativo: você pode pagar o valor mínimo indicado no box ou um valor entre o mínimo e total da fatura e financiar o saldo restante pelo crédito rotativo. O saldo será cobrado na fatura seguinte com encargos (juros + IOF). Consulte a taxa aplicável e o CET antes da contratação.

Parcelas fixas: você pode parcelar a sua fatura em parcelas fixas, conforme opções ofertadas. Para contratar, você precisa pagar o exato valor indicado até a data de vencimento da opção de parcelamento que você escolher. Este parcelamento inclui somente o valor total da fatura no momento da contratação e as demais transações serão lançadas normalmente nas faturas seguintes. As parcelas utilizarão o seu limite e vamos liberá-lo após o pagamento de cada parcela.

Atraso: se você não pagar a fatura, não contratar um parcelamento de parcelas fixas ou pagar um valor menor que o Pagamento Mínimo para o Crédito Rotativo ou Pagamento Mínimo (Entrada para Financiamento), quando disponível, até a data de vencimento, você estará em atraso e vamos te cobrar juros e encargos como (i) juros remuneratórios indicados na fatura como "Juros Máximos do contrato" + juros moratórios de 1% ao mês capitalizados diariamente, computados desde a data do vencimento até a data do pagamento, (ii) multa de 2% sobre os valores em aberto e (iii) impostos.

Parcelamento do saldo do cartão: se disponível, você pode contratar este parcelamento que é composto pelo (i) total da fatura atual; (ii) valor total dos parcelamentos de fatura e crédito pessoal contratados sem seguro e (iii) compras parceladas com e sem juros. Consulte o CET antes da contratação e as condições gerais no Contrato.

Portabilidade de crédito: você poderá solicitar a portabilidade das suas operações de crédito rotativo ou parcelamento de fatura em aberto para outra instituição. Para saber mais, consulte nossos canais de atendimento.

Liquidação antecipada: você poderá liquidar antecipadamente a sua operação de financiamento do saldo devedor do cartão, mediante redução proporcional de juros. Consulte nossos canais.

Débito automático para correntistas Itaú: cadastre seu cartão em débito automático pelo app e tenha mais praticidade no pagamento da fatura.

Pagamento antecipado: antes do fechamento da fatura é possível optar pelo pagamento antecipado. Consulte o app ou nossos canais de atendimento.

IOF: se você contratar operações de crédito com a gente, será devido IOF sobre esses valores.

Importante: para evitar acúmulo de encargos e o bloqueio do seu cartão, poderemos debitar da sua conta o valor previsto no box de Pagamento Mínimo para Crédito Rotativo ou Pagamento Mínimo quando disponível. Se quiser cancelar essa autorização, consulte nossos canais de atendimento

Limite para saque (retirada de recursos): os limites são os valores máximos e estão sujeitos à análise de crédito no momento da solicitação.

Atenção! Sua senha é intransferível. Não divulgue para terceiros. Se você perder ou roubarem o seu cartão, faça o bloqueio diretamente pelo app ou ligue para nossa central de atendimento e peça o bloqueio. Antes de contratar qualquer operação de crédito, consulte previamente o CET nas faturas ou em nossos canais. Se tiver qualquer dúvida, consulte as condições gerais do seu contrato no site www.itaubr.com.br/cartoes.

Itaú Unibanco Holding, CNPJ 60.872.504/0001-23, instituição financeira com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Setúbal, 7º andar, Parque Jabaquara, Cep: 04344-902, São Paulo - SP.



Compras parceladas - próximas faturas

DATA	ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$
10/12	HUSSEIN I AWADA 06/06	275,00
16/01	PAGUE MENOS 710 04/04	56,00
16/01	STR TANCREDO NEVES04/04	58,98
12/02	COMERCIO DE MEDICA03/03	88,69
15/02	SpinradServicos 03/05	244,00
15/02	SUPER DB PARQUE 1003/03	166,34
26/02	NS DE ENTREGA LTDA03/03	220,00
28/02	CENTRO DE PESQUISA03/03	334,14
11/03	BIOEXATA 02/02	74,95
21/03	EMPORIO P10 02/02	69,73
31/03	AMAZONIA FORMULA M02/03	80,67
31/03	PAGUE MENOS 1104 02/04	59,66
05/04	STR MANAUARA 02/02	59,04
Próxima fatura		1.787,20
Demais faturas		687,99
Total para próximas faturas		2.475,19

Limites de crédito Valor em R\$

Limite total de crédito	17.510,00
Limite disponível	11.853,60
Limite total utilizado	5.656,40
Limite máximo para saque no Brasil	1.000,00
Limite máximo para saque no exterior	7.000,00

O limite total de crédito é composto pelos limites de saque. Esses são os seus limites na data de fechamento dessa fatura. Caso queira consultar informações atualizadas sobre o seu limite, consulte nossos canais.

Encargos cobrados nesta fatura

Juros do rotativo	14,47 %	0,00
Juros de mora	1,00 % am	0,00
Multa por atraso	2,00 %	0,00
IOF de financiamento	(0,38 % + 0,00820 % a.d.)	0,00

Fique atento aos encargos para o próximo período (18/04 a 17/05)

Juros Máximos do contrato	14,00 % am	392,43 % aa
---------------------------	------------	-------------

Novo teto de juros do cartão de crédito

Valor em R\$	
Crédito Rotativo / Atraso	
Limite máximo de juros:	R\$ 0,00
Juros e encargos financeiros até o momento:	R\$ 0,00
% sobre o limite máximo de juros:	0,00 %

Os juros e encargos que você irá pagar são os apresentados na contratação, e caso ultrapassem o limite máximo, a diferença não será cobrada ou será devolvida em fatura. Válido por cada operação de parcelamento ou rotativo.

Simulação de Compras parc. c/ juros e Crediário (próximo período)

Limite de crédito		17.510,00
Juros da compra parcelada	5,99 % am	102,95% aa
CET da compra parcelada	6,32 % am	110,71 % aa
Valor em R\$		% do total financiado
Valor compra	500,00	97,02 %
Valor do IOF	15,34	2,98 %
Valor total financiado	515,34	100,00%
Valor juros	477,06	
Quantidade de parcelas	24	
Valor da parcela	41,35	
Valor total a pagar	992,40	

O valor do IOF compõe o valor financiado e será incluído nas parcelas. Ao contratar esse produto, você declara que o pagamento dos valores devidos não compromete sua renda mínima existencial.

Simulação Saque Cash

Limite de saque		1.000,00
Juros	17,00 % am	575,45% aa
CET	21,23 % am	940,33% aa
Valor em R\$		% do total financiado
Valor saque	500,00	99,38 %
Valor do IOF	3,14	0,62 %
Valor total financiado	503,14	100,00%
Valor juros	85,00	
Valor tarifa	18,00	
Valor total a pagar	606,14	

Demais Taxas de Juros próximo período

De retirada de recursos país	13,50 % am	
De pagamento de contas	6,99 % am	127,51 % aa





ANWAR ASSI ,

Pague sua fatura com a opção de parcelamento que melhor cabe no seu bolso!

Oferta válida até o dia do vencimento da sua fatura. Sua taxa de juros de parcelamento é de 10,70% a.m. e 244,45% a.a.

Novidade: você também pode contar com uma das opções com seguro e garantir a **quitação total ou parcial do saldo devedor** do parcelamento em caso de desemprego involuntário, incapacidade total, morte ou invalidez permanente total.

Com seguro	4 x de R\$ 933,68	6 x de R\$ 702,32	8 x de R\$ 591,69
Valor total financiado	R\$ 3.222,39 100%	R\$ 3.306,61 100%	R\$ 3.390,56 100%
Valor solicitado	R\$ 3.088,57 95,85 %	R\$ 3.088,57 93,41 %	R\$ 3.088,57 91,09 %
Seguro	R\$ 109,81 3,41 %	R\$ 184,64 5,58 %	R\$ 258,26 7,62 %
IOF	R\$ 24,01 0,75 %	R\$ 33,40 1,01 %	R\$ 43,73 1,29 %
CET	14,94 % a.m. - 444,17 % a.a.	14,95 % a.m. - 444,74 % a.a.	15,04 % a.m. - 449,96 % a.a.
Total a pagar	R\$ 3.734,72	R\$ 4.213,92	R\$ 4.733,52

Sem seguro	4 x de R\$ 901,63	6 x de R\$ 662,70	8 x de R\$ 546,03
Valor total financiado	R\$ 3.111,76 100%	R\$ 3.120,09 100%	R\$ 3.128,92 100%
Valor solicitado	R\$ 3.088,57 99,26 %	R\$ 3.088,57 98,99 %	R\$ 3.088,57 98,71 %
IOF	R\$ 23,19 0,75 %	R\$ 31,52 1,01 %	R\$ 40,35 1,29 %
CET	11,98 % a.m. - 296,16 % a.a.	11,85 % a.m. - 290,61 % a.a.	11,82 % a.m. - 289,33 % a.a.
Total a pagar	R\$ 3.606,52	R\$ 3.976,20	R\$ 4.368,24

Para contratar, **pague o valor exato** da parcela escolhida até o vencimento da fatura. Utilize o mesmo código de barras da fatura para efetuar o pagamento. Se preferir, simule outras opções no nosso app Itaú ou na Central de Atendimento.

Importante: caso a sua fatura esteja em débito automático em uma instituição financeira diferente do Itaú, é necessário realizar o cancelamento desse serviço antes de contratar o Parcelamento de Fatura.

Opções com seguro: garantia de Perda Involuntária de Emprego (carência de 30 dias e franquia de 30 dias para registrados CLT há mais de 12 meses contínuos, com o mesmo empregador); incapacidade total e temporária (carência de 30 dias e franquia de 15 dias - este seguro é destinado a autônomos, com comprovação de recolhimento de contribuição por mais de 12 meses contínuos).

Processo SUSEP n 15414.626445/2019-48. Seguradora: Itaú Seguros S.A., CNPJ: 61.557.039/0001-07. Estipulante: Itaú Unibanco Holding, CNPJ: 60.872.504/0001-23. Corretora: Itaú Corretora de Seguros S.A., CNPJ: 43.644.285/0001-06 - Registro SUSEP 20.203503-3. Este material possui breve descrição do produto. Para mais informações, consulte as Condições Gerais no site do cartão. A aceitação da proposta estará sujeita a análise do risco. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP. O segurado poderá consultar a situação cadastral do seu corretor de seguros no site: www.susep.gov.br, por meio do número do seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF. Este seguro é por prazo determinado, pelo período do parcelamento de fatura contratado, tendo a seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice.

O Parcelamento da Fatura tem incidência de encargos (juros e IOF) e inclui o valor total da fatura no momento da contratação. Outros valores como novas compras e parcelas a vencer, serão cobradas normalmente nas faturas seguintes. A contratação do parcelamento COM seguro é opcional e o valor do seguro será financiado utilizando a mesma taxa de juros, e será efetivada/formalizada com o pagamento da primeira parcela. O valor total do parcelamento comprometerá seu limite de crédito, que será recomposto à medida que as parcelas forem pagas. **A simulação de qualquer opção em um de nossos outros canais, invalida as opções desta fatura.**

Documento assinado digitalmente - TJAM

Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLJN NV7D2 SHKXT CZ47Y



ANWAR ASSI
464.739.802-10

agência
9394

conta corrente
79010-0

fatura de
maio

emitido em 11/06/2025 às 11:21:36

fatura
fechada

você pagou 2.983,73 de
2.983,73

venc. da fatura
18/05/2025

o processamento do pagamento e portanto do status da fatura, pode
demorar até o fechamento da fatura seguinte

total da fatura anterior

22 / abr	PAGAMENTO EFETUADO	- R\$ 3.088,57
-	total da fatura anterior	R\$ 3.088,57

lançamentos nacionais

anwar assi - final 3115 (titular)

data	lançamento	valor
10 / dez	Hussein I Awada 06/06	R\$ 275,00
16 / jan	Pague Menos 710 04/04	R\$ 56,00
16 / jan	Str Tancredo Neves04/04	R\$ 58,98
12 / fev	Comercio De Medica03/03	R\$ 88,69
15 / fev	Spinradservicos 03/05	R\$ 244,00
15 / fev	Super Db Parque 1003/03	R\$ 166,34
26 / fev	Ns De Entrega Ltda03/03	R\$ 220,00
28 / fev	Centro De Pesquisa03/03	R\$ 334,14
11 / mar	Bioexata 02/02	R\$ 74,95
21 / mar	Emporio P10 02/02	R\$ 69,73

31 / mar	Amazonia Formula M02/03	R\$ 80,67
31 / mar	Pague Menos 1104 02/04	R\$ 59,66
31 / mar	Amazonia Formula Manip	- R\$ 0,04
31 / mar	Pague Menos 1104	- R\$ 0,09
05 / abr	Str Manauara 02/02	R\$ 59,04
11 / abr	Cantinho Do Camarao 2	R\$ 93,00
15 / abr	Juridico 01/10	R\$ 357,45
15 / abr	Bioexata 01/02	R\$ 74,95
19 / abr	Bobons Finos Da Amazon	R\$ 120,00
21 / abr	Hamburguella	R\$ 121,88
23 / abr	Anuidade Diferenc 04/12	R\$ 56,50
23 / abr	Desconto Anuidade 04/12	- R\$ 28,25
26 / abr	Pmz Distribuidora 01/03	R\$ 91,00
26 / abr	Shopping Dos Pneus01/04	R\$ 85,25
03 / mai	Atacadao Nalin 01/02	R\$ 89,63
04 / mai	Morada Do Peixe Restau	R\$ 135,25

total nacional do cartão - final 3115 (titular)

R\$ 2.983,73

total de lançamentos nacionais (titular + adicionais)

R\$2.983,73

encargos e serviços

não existem encargos e serviços nesta fatura

total encargos e serviços

R\$ 0,00

total dos lançamentos nacionais (titular + adicionais)

R\$ 2.983,73

total encargos e serviços

R\$ 0,00

total (nacional + encargos)

R\$ 2.983,73

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX3P 3HNHL UNDD8 BT2K



encargos

desta fatura		
período de 18/04 a 17/05		
	taxa	valor
juros de financiamento	14%	R\$ 0,00
juros de mora	1% a.m.	R\$ 0,00
multa por atraso	2%	R\$ 0,00
IOF financiamento	-	R\$ 0,00

compras parceladas com juros		
	taxa	valor
limite de crédito	-	R\$ 17.510,00
juros da compra parcelada	5,99% a.m.	102,95% a.a.
CET da compra parcelada	6,30% a.m.	110,29% a.a.
total financiado	-	R\$ 17.510,00
total a pagar	-	R\$ 33.453,36

demais taxas de juros		
	taxa	valor
retirada de recursos do país	13,50% a.m.	-
pagamentos de contas	3,99% a.m.	-
pagamentos de contas automático	0,00% a.m.	-

limites de retirada de recursos		
no país (saque)		R\$ 1.000,00
no exterior (saque)		R\$ 7.000,00

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX3P 3HNHL UNDD8 BTv2K





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

DECLARAÇÃO DE PATROCÍNIO GRATUITO

Eu, **Mikaelly Adriana Da Silva Araújo**, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na **OAB/AM sob o nº 10.159**, **DECLARO** para os devidos fins de direito e sob as penas da lei que patrocino os interesses de **Anwar Assi**, (brasileiro, jornalista, divorciado, portador da Cédula de Identidade 1129785-9 SESEG/AM, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 464.739.802-10, na presente ação criminal, que tramita perante a **4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus-AM**, sob o número de processo **0106291-72.2025.8.04.0001**, a título **pro bono**, sem cobrar qualquer valor a título de honorários advocatícios na forma do art. 30 do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, em atenção ao art. 5º, LXXIV da CF/88, o qual prevê que o Estado proverá assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por ser verdade,
firmo a presente declaração.

Manaus-Am, 17 de junho de 2025.

(Assinatura eletrônica)

Mikaelly Adriana Da Silva Araújo
OAB/AM 10.159



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548



MIKAELLYARAUJO_ADV@HOTMAIL.COM



18/06/2025: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 18/06/2025

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANWAR ASSI) em 17/06/2025 com prazo de 10 dias corridos *Referente ao evento (seq. 7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (04/06/2025) e ao evento de expedição seq. 8.

Por: SISTEMA PROJUDI

01/07/2025: DECORRIDO PRAZO DE ANWAR ASSI.

Data: 01/07/2025

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ANWAR ASSI

Complemento: (P/ advgs. de ANWAR ASSI *Referente ao evento (seq. 7) DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA (04/06/2025) e ao evento de expedição seq. 8.

Por: SISTEMA PROJUDI

02/07/2025: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 02/07/2025

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Margareth Rose Cruz Hoaegen

Por: Mara Cristiane de Souza Cordovil

15/09/2025: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 15/09/2025

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Margareth Rose Cruz Hoaegen

Relação de arquivos da movimentação:

- Vista ao MP



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL -
PROJUDI

Av. Paraíba - Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, SN - 4º andar, Setor 4 - São Francisco -
Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5143/5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

Processo n.: 0106291-72.2025.8.04.1000
Classe processual: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto principal: Calúnia
Querelante: Anwar Assi
Querelada: Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto

DESPACHO

Vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do teor da Queixa-Crime à
mov. 1.1, no prazo de 10 (dez) dias.

Manaus, 12 de Setembro de 2025.

Margareth Rose Cruz Hoaegen
Juíza de Direito



29/09/2025: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 29/09/2025

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: Promotorias junto a 4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus Criminal -
MANIFESTAÇÃO com prazo de 10 dias corridos

Por: Maria da Glória Batista Leocadio do Nascimento

Data: 01/10/2025

Movimentação: JUNTADA DE PROVIMENTO (CORREIÇÃO)

Por: Margareth Rose Cruz Hoaegen

Relação de arquivos da movimentação:

- Provimento



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL -
PROJUDI**

**Av. Paraíba - Fórum Ministro Henocho da Silva Reis, SN - 4º andar, Setor 4 - São Francisco -
Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5143/5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br**

Competência: 4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Processo n.: 0106291-72.2025.8.04.1000

Classe processual: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto principal: Calúnia

Correição ordinária instituída pela Portaria n.º 1/2025 ? 4ª VARA CRIMINAL CGJ/AM

Vistos em Correição

Processo em ordem

Manaus, AM , 29 de Setembro de 2025



08/10/2025: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 08/10/2025

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: Para MINISTÉRIO PÚBLICO em 08/10/2025 com prazo de 10 dias corridos

*Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (15/09/2025)

Por: MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 10/10/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO MP

Por: Carlos Fábio Braga Monteiro

Relação de arquivos da movimentação:

-



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

06ª Promotoria de Justiça de Manaus

Autos n.º 0106291-72.2025.8.04.1000

Procedimento:Ação Penal - Procedimento Sumário

Denunciado: Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto

Vítima: ANWAR ASSI

Incidência Penal: Calúnia

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de Queixa-crime imputando ao querelado Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto a prática de crime sujeito a Ação Penal Privada, tendo como vítima ANWAR ASSI.

Vieram os autos para manifestação, vide art. 45 do CPP.

É o relatório.

Analisando-se a queixa-crime, verifico que o querelante expôs a ocorrência dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como qualificou a acusada, nos moldes do art. 41 do CPP. Ademais, no instrumento de mandato consta o nome da querelante, a menção do fato criminoso e os necessários poderes especiais ao procurador (art. 44 do CPP).

Desta forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** manifesta-se pelo prosseguimento do feito, não havendo interesse no aditamento da exordial.

É o Parecer.

Manaus-AM, 10 de outubro de 2025.

Carlos Fábio Braga Monteiro
Promotor de Justiça



10/10/2025: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 10/10/2025

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Bárbara Marinho Nogueira

Por: Leonardo Abecassis Medeiros

10/10/2025: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 10/10/2025

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Bárbara Marinho Nogueira

Relação de arquivos da movimentação:

- Pautar Audiência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL - PROJUDI

Av. Paraíba - Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, SN - 4º andar, Setor 4 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5143/5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

Processo n.: 0106291-72.2025.8.04.1000
Classe processual: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto principal: Calúnia
Querelante: Anwar Assi
Querelada: Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto

DESPACHO

Paute-se audiência de conciliação, nos termos do art. 520, do CPP, devendo-se intimar as partes.

Manaus, 10 de Outubro de 2025.

Bárbara Marinho Nogueira
Juíza de Direito



Data: 21/10/2025

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: *Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO
PÚBLICO(29/09/2025)

Por: SISTEMA PROJUDI

21/10/2025: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 21/10/2025

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO por decurso de prazo

Por: SISTEMA PROJUDI

10/11/2025: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA .

Data: 10/11/2025

Movimentação: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA

Complemento: (Agendada para: 16 de Dezembro de 2025 às 10:00, em 4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal)

Por: Mara Cristiane de Souza Cordovil

10/11/2025: EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

Data: 10/11/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 30 dias corridos. Referente ao evento (seq. 22) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (10/11/2025 11:03:08). Natureza: Intimação para audiência. Parte: ANWAR ASSI. Identificador do Cumprimento: 0001.

Por: Rafael Lopes de Almeida (TT)

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Av. Paraíba, S/N, Fórum Henoch Reis, 4º Andar, Setor 1, São Francisco - Manaus/AM, CEP: 69.079-265

Telefone / WhatsApp: (92) 3303-5143 / (92) 3303-5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
AUDIÊNCIA DE RECONCILIAÇÃO**

Processo nº: **0106291-72.2025.8.04.1000**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Sumário**

Assunto(s): **Calúnia**

Querelado(a): **MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES**

Prazo: **30 dias corridos**

O(a) Dr(a). Juiz(íza) de Direito **Bárbara Marinho Nogueira**, do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da lei, **MANDA** o senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** do(a) destinatário(a) abaixo relacionado(a) para comparecer, na qualidade de **QUERELANTE**, à **Audiência de Reconciliação** designada no dia e hora abaixo mencionados, na forma do art. 520 do Código de Processo Penal.

Registre-se, ademais, que a participação na referida audiência poderá se realizar, a critério da parte intimada, por meio de videoconferência na plataforma **Google Meet**, mediante acesso ao link a seguir, ou comparecimento presencial neste Juízo de Direito, no endereço indicado no cabeçalho.

Q U E R E L A N T E :

ANWAR ASSI, portador(a) do RG Não Cadastrado e CPF 464.739.802-10, filho(a) de INTISSAR HAGE MOHAMED HAMZE, nascido(a) em 24/12/1974, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Tancredo Neves, 1065 Bairro: Parque 10 de Novembro Cidade: MANAUS/AM CEP: 69.054-700.

DATA e HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16 de Dezembro de 2025 às 10:00.

LINK DE ACESSO: <https://meet.google.com/kmv-afyj-uyk>

FICA, DESDE JÁ, AUTORIZADO O(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA A CERTIFICAR:

Se a parte intimada tem interesse em participar da audiência por videoconferência: () SIM () NÃO.

Em caso de resposta afirmativa, **o link de acesso à sala de sessão virtual já está disponível neste mandado.**

O(a) Oficial(a) de Justiça fica autorizado a proceder à intimação com hora certa, caso haja fundada suspeita de que o(a) destinatário(a) está se ocultando para não ser intimado(a), admitindo-se a aplicação estabelecida no art. 275, § 2º, do Código de Processo Civil, consoante preconiza o art. 3º do Código de Processo Penal.

OBSERVAÇÕES:

- 1. A audiência na modalidade presencial exige o comparecimento da parte à sede desta Unidade Judicial, no dia e hora acima agendados;**
- 2. Caso a parte intimada opte pela realização da audiência na modalidade telepresencial,** necessitará de, no mínimo: a) 1 (um) computador ou dispositivo assemelhado, apto a estabelecer uma

- chamada de vídeo (smartfone, tablet com câmera, etc); b) conexão de internet, preferencialmente por meio de banda larga, a fim de garantir a eficiente transmissão de dados; c) um espaço reservado para o depoimento das vítimas e testemunhas, garantindo-se a incomunicabilidade, destas últimas, nos termos do art. 210, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
3. A parte intimada deverá apresentar-se 30 (trinta) minutos antes do início da audiência, munida com documento de identidade e comprovante de residência atualizado;
 4. **Se intimado(a), NÃO houver comparecimento espontâneo, o(a) MM. Juiz de Direito poderá extinguir o processo sem resolução do mérito;**
 5. V.S.^a poderá obter atendimento de forma virtual, por meio do **Balcão de Atendimento Virtual** deste Juízo, que pode ser acessado pelo Código QR situado a seguir, ou pelos contatos telefônicos abaixo, inclusive por *WhatsApp* vinculado aos respectivos números.

A Secretaria deste Juízo estará à disposição para quaisquer esclarecimentos.

CUMPRASE na forma da lei.

Manaus, 10 de Novembro de 2025.

- DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE -
Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006

Rafael Lopes de Almeida (TT)

Analista Judiciário

Por ordem do(a) Diretor(a) de Secretaria

Contatos:

E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

Telefone /WhatsApp : (92) 3303-5143 / (92) 3303-5145

Endereço: Av. Paraíba, S/N, Fórum Henoch Reis, 4º Andar, Setor 1, São Francisco - Manaus/AM, CEP 69.079-265

Balcão de Atendimento Virtual, que poderá ser acessado pelo Código QR ao lado.

Atendimento todos os dias úteis, das 8h às 14h.



10/11/2025: EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

Data: 10/11/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 30 dias corridos. Referente ao evento (seq. 23) EXPEDIÇÃO DE MANDADO(10/11/2025 19:12:55). Natureza: Intimação para audiência. Parte: Maria Paula Litaiff Gonçalves. Identificador do Cumprimento: 0002.

Por: Rafael Lopes de Almeida (TT)

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Av. Paraíba, S/N, Fórum Henoch Reis, 4º Andar, Setor 1, São Francisco - Manaus/AM, CEP: 69.079-265

Telefone / WhatsApp: (92) 3303-5143 / (92) 3303-5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
AUDIÊNCIA DE RECONCILIAÇÃO**

Processo nº: **0106291-72.2025.8.04.1000**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Sumário**

Assunto(s): **Calúnia**

Querelado(a): **MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES**

Prazo: **30 dias corridos**

O(a) Dr(a). Juiz(íza) de Direito **Bárbara Marinho Nogueira**, do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da lei, **MANDA** o senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** do(a) destinatário(a) abaixo relacionado(a) para comparecer, na qualidade de **QUERELADO(A)**, à **Audiência de Reconciliação** designada no dia e hora abaixo mencionados, na forma do art. 520 do Código de Processo Penal.

Registre-se, ademais, que a participação na referida audiência poderá se realizar, a critério da parte intimada, por meio de videoconferência na plataforma **Google Meet**, mediante acesso ao link a seguir, ou comparecimento presencial neste Juízo de Direito, no endereço indicado no cabeçalho.

Q U E R E L A D O (A) :

MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES, brasileiro(a), natural de Manaus/AM, portador(a) do RG 14853558 SSP/AM e CPF 515.061.062-34, filho(a) de Maria Alice Litaiff Gonçalves e Evandro Newton das Neves Gonçalves, nascido(a) em 10/07/1980, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Álvaro Maia, 2357 Complemento: Edifício Corporate Trade Center, Sala 702 Bairro: Adrianópolis Cidade: MANAUS/AM CEP: 69.057-035.

DATA e HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16 de Dezembro de 2025 às 10:00.

LINK DE ACESSO: <https://meet.google.com/kmv-afyj-uyk>

FICA, DESDE JÁ, AUTORIZADO O(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA A CERTIFICAR:

Se a parte intimada tem interesse em participar da audiência por videoconferência: **() SIM () NÃO.**

Em caso de resposta afirmativa, **o link de acesso à sala de sessão virtual já está disponível neste mandado.**

O(a) Oficial(a) de Justiça fica autorizado a proceder à intimação com hora certa, caso haja fundada suspeita de que o(a) destinatário(a) está se ocultando para não ser intimado(a), admitindo-se a aplicação estabelecida no art. 275, § 2º, do Código de Processo Civil, consoante preconiza o art. 3º do Código de Processo Penal.

OBSERVAÇÕES:

- 1. A audiência na modalidade presencial exige o comparecimento da parte à sede desta Unidade Judicial, no dia e hora acima agendados;**

2. **Caso a parte intimada opte pela realização da audiência na modalidade telepresencial**, necessitará de, no mínimo: a) 1 (um) computador ou dispositivo assemelhado, apto a estabelecer uma chamada de vídeo (smartfone, tablet com câmera, etc); b) conexão de internet, preferencialmente por meio de banda larga, a fim de garantir a eficiente transmissão de dados; c) um espaço reservado para o depoimento das vítimas e testemunhas, garantindo-se a incomunicabilidade, destas últimas, nos termos do art. 210, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
3. A parte intimada deverá apresentar-se 30 (trinta) minutos antes do início da audiência, munida com documento de identidade e comprovante de residência atualizado;
4. V.S.^a poderá obter atendimento de forma virtual, por meio do **Balcão de Atendimento Virtual** deste Juízo, que pode ser acessado pelo Código QR situado a seguir, ou pelos contatos telefônicos abaixo, inclusive por *WhatsApp* vinculado aos respectivos números.

A Secretaria deste Juízo estará à disposição para quaisquer esclarecimentos.

CUMPRA-SE na forma da lei.

Manaus, 10 de Novembro de 2025.

- DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE -
Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006

Rafael Lopes de Almeida (TT)

Analista Judiciário

Por ordem do(a) Diretor(a) de Secretaria

Contatos:

E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

Telefone /WhatsApp : (92) 3303-5143 / (92) 3303-5145

Endereço: Av. Paraíba, S/N, Fórum Henoch Reis, 4º Andar, Setor 1, São Francisco - Manaus/AM, CEP 69.079-265

Balcão de Atendimento Virtual, que poderá ser acessado pelo Código QR ao lado.

Atendimento todos os dias úteis, das 8h às 14h.



10/11/2025: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 10/11/2025

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: Promotorias junto a 4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus Criminal - CIÊNCIA
com prazo de 5 dias corridos

Por: Rafael Lopes de Almeida (TT)

10/11/2025: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 10/11/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANWAR ASSI com prazo de 16 de Dezembro de 2025 - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE MANDADO (10/11/2025) -

Aguardando publicação no DJEN.

Por: Rafael Lopes de Almeida (TT)

11/11/2025: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO.

Data: 11/11/2025

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 24) em 10/11/2025

19:14:41. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: João Catunda de Souza Júnior. Parte: Maria Paula Litaiff Gonçalves

Por: RAFAEL DE BRITO ALENCAR

11/11/2025: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO.

Data: 11/11/2025

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 23) em 10/11/2025

19:12:55. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: Kênio Tomás Litaiff.

Parte: ANWAR ASSI

Por: RAFAEL DE BRITO ALENCAR

14/11/2025: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

Data: 14/11/2025

Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Complemento: Data de Disponibilização: 11/11/2025
Data de Publicação:
12/11/2025
Prazo: 16 de Dezembro de 2025
Inicio do Prazo:
13/11/2025
Fim do Prazo: 16/12/2025
Para advogados de: ANWAR
ASSI

Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 11/11/2025

Certidão de publicação 14959

Intimação

Número do processo: 0106291-72.2025.8.04.1000

Classe: Ação Penal - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 11/11/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES

ANWAR ASSI

Advogado(a): MIKAELLY ADRIANA DA SILVA ARAUJO - OAB AM -
10159N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de ANWAR ASSI com prazo de 16 de Dezembro de 2025 - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE MANDADO (10/11/2025).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/w37ay8Ak6rJhQkBt5Twpb9G64dOjxN/certidao>
Código da certidão: w37ay8Ak6rJhQkBt5Twpb9G64dOjxN

19/11/2025: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 19/11/2025

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: Para MINISTÉRIO PÚBLICO em 19/11/2025 com prazo de 5 dias corridos

*Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE MANDADO (10/11/2025)

Por: MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 20/11/2025

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 23) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (10/11/2025
19:12:55). Parte: ANWAR ASSI

Por: Kênio Tomás Litaiff

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL -
PROJUDI**

**Av. Paraíba - Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, SN - 4º andar, Setor 4 - São Francisco -
Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5143/5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br**

CERTIDÃO

Certifico que eu, Kenio Tomas Litaiff, Oficial de Justiça designada, de ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito competente pelos presentes autos, dirigi-me a procura do endereço/bairro indicado no mandado, todavia, fiquei impossibilitado de CITAR/INTIMAR/NOTIFICAR o(a)(s) destinatário(a), ANWAR ASSI, em razão de não o(a)(s) localizar pelo(s) motivo(s) abaixo:

- ☐ não reside;
- ☐ lugar incerto e não sabido;
- ☐ endereço indicado fora de zona.
- ☐ rua/travessa/beço não localizado(a);
- ☐ falecido;
- ☐ imóvel com aspecto de abandono;
- ☒ número 1065 não localizado;
- ☐ ausente;
- ☐ endereço incompleto;
- ☐ pessoa desconhecida;
- ☐ PESSOA NÃO LOCALIZADA POR 03 VEZES
- ☐ IMÓVEL FECHADO NAS 03 VEZES QUE DILIGENCIEI
- ☐ NÃO SE ENCONTRA MAIS ESTABELECIDO

Manaus/AM, 20 de novembro de 2025.

Kênio Tomás Litaiff
Oficial de Justiça



24/11/2025: JUNTADA DE COMPROVANTE.

Data: 24/11/2025

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 23) em 10/11/2025 -
Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (10/11/2025). Parte: ANWAR
ASSI

Por: Ronipeterson da Silva Alfon

Data: 26/11/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO MP

Por: Carlos Fábio Braga Monteiro

Relação de arquivos da movimentação:

-



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

06ª Promotoria de Justiça de Manaus

Autos n.º 0106291-72.2025.8.04.1000

Procedimento:Ação Penal - Procedimento Sumário

Denunciado: Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto

Vítima: ANWAR ASSI

Incidência Penal: Calúnia

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de Queixa-crime imputando ao querelado Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto a prática de crime sujeito a Ação Penal Privada, tendo como vítima ANWAR ASSI.

Vieram os autos para manifestação, vide art. 45 do CPP.

É o relatório.

Analisando-se a queixa-crime, verifico que o querelante expôs a ocorrência dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como qualificou a acusada, nos moldes do art. 41 do CPP. Ademais, no instrumento de mandato consta o nome da querelante, a menção do fato criminoso e os necessários poderes especiais ao procurador (art. 44 do CPP).

Desta forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** manifesta-se pelo prosseguimento do feito, não havendo interesse no aditamento da exordial.

É o Parecer.

Manaus-AM, 26 de novembro de 2025.

Carlos Fábio Braga Monteiro
Promotor de Justiça



29/11/2025: RETORNO DE MANDADO.

Data: 29/11/2025

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 24) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (10/11/2025 19:14:41). Parte: Maria Paula Litaiff Gonçalves

Por: João Catunda de Souza Júnior

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL -
PROJUDI

Av. Paraíba - Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, SN - 4º andar, Setor 4 - São Francisco -
Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5143/5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

Autos nº.

Processo n. : 0106291-72.2025.8.04.1000

Classe processual: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto principal: Calúnia

Autor(s):

- ANWAR ASSI (CPF/CNPJ: 464.739.802-10)
Avenida Tancredo Neves, 1065 - Parque 10 de Novembro - MANAUS/AM - CEP:
69.054-700

Réu(s):

- Maria Paula Litaiff Gonçalves (RG: 14853558 SSP/AM e CPF/CNPJ:
515.061.062-34)
Avenida Álvaro Maia, 2357 Edifício Corporate Trade Center, Sala 702 - Adrianópolis
- MANAUS/AM - CEP: 69.057-035

Certifico que em obediência ao mandado acima, n dirigi-me ao endereço indicado e PROCEDI A CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO de Maria Paula Litaiff Gonçalves, que ficou devidamente ciente do inteiro teor do mandado que lhe foi entregue, motivo pelo qual exarou seu ciente na contrafé, que será devolvida à Central de Mandados.

Manaus/AM, 29 de novembro de 2025.

João Catunda de Souza Júnior
Oficial de Justiça



29/11/2025: DECORRIDO PRAZO DE MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 29/11/2025

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: *Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO(10/11/2025)

Por: SISTEMA PROJUDI

29/11/2025: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 29/11/2025

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO por decurso de prazo

Por: SISTEMA PROJUDI

01/12/2025: LEITURA DE MANDADO REALIZADA.

Data: 01/12/2025

Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA

Complemento: MANDADO lido em 01/12/2025 - Referente ao evento de expedição (seq. 24)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO (10/11/2025 19:14:41). Parte: Maria Paula Litaiff Gonçalves

Por: Ronipeterson da Silva Alfon

Data: 15/12/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO

Por: MIKAELLY ADRIANA DA SILVA ARAUJO

Relação de arquivos da movimentação:

- Substabelecimento

SUBSTABELECIMENTO

Processo n °: 0106291-72.2025.8.04.1000

Eu, **Dra. MIKAELLY ADRIANA DA SILVA ARAÚJO**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/AM 10.159 venho por meio desta, **SUBSTABELECER COM RESERVAS DE PODERES** outorgados pelo **ANWAR ASSI**, nos autos do processo n° **0106291-72.2025.8.04.1000**, conforme a procuração que consta nos autos, ao Advogado **Dr. DIEGO RAMON DE MENEZES LUCAS**, inscrito na OAB/AM 11.863, em tramite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus Amazonas

Manaus-am, 15 de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)
MIKAELLY ADRIANA DA SILVA ARAÚJO
OAB/AM 10.159



Data: 18/12/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE TERMO

Complemento: Referente ao evento (seq. 38) JUNTADA DE PETIÇÃO DE
SUBSTABELECIMENTO(15/12/2025 22:25:30). Identificador do Cumprimento: 0003.

Por: Margareth Rose Cruz Hoaegen

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Audiência



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Av. Paraíba, S/N, Fórum Henoch Reis, 4º Andar, Setor 1, São Francisco - Manaus/AM, CEP: 69.079-265

Telefone / WhatsApp:  (92) 3303-5143 / (92) 3303-5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Autos nº: **0106291-72.2025.8.04.1000**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Sumário**

Assunto(s): **Calúnia**

Querelante(s): **ANWAR ASSI**

Advogado(a)(s): **Diego Ramon de Menezes Lucas OAB/AM 11.863**

Querelado(s): **MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES**

Advogado(a)(s): **Leonardo Benaion Marques Bentes da Cunha, OAB/AM nº. 12.565.**

Custos legis - Ministério Público do Estado do Amazonas: **Márcio Fernando Nogueira Borges de Campos.**

LOCAL: **Sala de Audiência Híbrida – Presencial e Virtual**

DATA DA AUDIÊNCIA: **16 de Dezembro de 2025 às 10:00**

ATA DA AUDIÊNCIA:

Aos **16 de Dezembro de 2025 às 10:00**, nesta Cidade e **Comarca de Manaus**, Capital do Estado do Amazonas, neste Juízo de Direito da **4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal**, na sala de audiência, em ambiente virtual e presencial, onde se achava presente a **MMª. Dra. Margareth Rose Cruz Hoaegen**, Juíza de Direito, comigo, servidor, ao final assinado, compareceu **Márcio Fernando Nogueira Borges de Campos**, Promotor(a) de Justiça, o(a)(s) Advogado(a)(s) do(a)(a) Querelante(s) e do(a)(s) Querelado(a)(s). Presente(s), ainda, o(a)(s) Querelante(s) e o(a)(s) Querelado(a)(s).

As partes ficam cientes que a presente audiência está sendo realizada em registro audiovisual, sendo dada oportunidade à Acusação e à Defesa para manifestação.

Ficam as partes cientes, outrossim, de que é vedada a divulgação não autorizada do registro audiovisual a pessoas estranhas ao processo, tendo a **MMª. Juíza de Direito** passado a ouvir o(a)(s) Querelante(s) e o(a)(s) Querelado(a)(s), separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo do ocorrido.

Após a realização da tentativa de reconciliação, nos termos do art. 521 do Código de Processo Penal, **NÃO HOUVE ACORDO ENTRE AS PARTES**, razão pela qual a **MMª. Juíza de Direito** passou à proferir o seguinte despacho:

Diante das circunstâncias suprarrelatadas, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos para conclusos a fim de analisar a admissibilidade da queixa-crime de movimentação 1.1.

Cumpra-se



Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. Eu, **Sofia Nathaly Contreira da Costa Farias**, Analista Judiciário, conferi e digitei.

Margareth Rose Cruz Hoaegen
Juíza de Direito

Márcio Fernando Nogueira Borges de Campos
Promotor de Justiça

Diego Ramon de Menezes Lucas e Leonardo Benaion Marques Bentes da Cunha
Advogados

ANWAR ASSI
Querelante(s)

MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES
Querelado(a)(s)

Data: 20/12/2025

Movimentação: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA

Complemento: Conclusão

Por: Mara Cristiane de Souza Cordovil

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

realizada



20/12/2025: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 20/12/2025

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Margareth Rose Cruz Hoaegen

Por: Mara Cristiane de Souza Cordovil

03/02/2026: PRAZO DECORRIDO.

Data: 03/02/2026

Movimentação: PRAZO DECORRIDO

Complemento: Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento EXPEDIÇÃO DE MANDADO(10/11/2025). Parte: Maria Paula Litaiff Gonçalves

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 11/03/2026

Movimentação: RECEBIDA A QUEIXA

Por: Margareth Rose Cruz Hoaegen

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Av. Paraíba, S/N, Fórum Henoch Reis, 4º Andar, Setor 1, São Francisco - Manaus/AM, CEP: 69.079-265

Telefone / WhatsApp:  (92) 3303-5143 / (92) 3303-5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0106291-72.2025.8.04.1000**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Sumário**

Assunto(s): **Calúnia**

Querelante: **ANWAR ASSI**

Querelada: **MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES**

Custos legis: **Ministério Público do Estado do Amazonas**

Vistos, etc.

Trata-se de **Queixa-crime** ajuizada pelo **Querelante ANWAR ASSI**, nos autos representado por sua advogada, contra a **Querelada MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, na forma do art. 141, inc. III, § 2º, e art. 69, do Código Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme mov. 33.1, verificou que estão presentes as condições para o regular exercício do direito de ação.

Após tentativa de reconciliação, o Querelante informou que não tem interesse na composição consensual, requerendo o prosseguimento do feito, consoante termo de audiência de mov. 39.1.

Houve deferimento do pedido de justiça gratuita.

É o relato do essencial.

Passo à fundamentação.

Após análise dos autos, verifico presentes os requisitos legais de admissibilidade, os pressupostos processuais e as condições da ação, porquanto atendidas as formalidades legais dos art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição do art. 395 da mesma codificação legal.

Em relação aos requisitos retratados no art. 41 do Código de Processo Penal, constata-se que a Queixa-crime expõe satisfatoriamente os fatos criminosos, constando a qualificação devida da Querelada, as classificações dos crimes perpetrados e o rol de testemunhas.

Ademais, quanto ao juízo negativo de admissibilidade do art. 395 do Código de Processo Penal, evidencio que, na hipótese dos autos, estão presentes os pressupostos processuais indispensáveis à constituição válida e regular do processo, as condições para o exercício da ação penal e a justa causa para sua propositura, não se verificando, em apreciação não exauriente, a inépcia da exordial, que se encontra fundamentada em elementos informativos suficientes de materialidade e indícios de autoria delitiva por parte do Querelado, levando a um juízo de **probabilidade** dos fatos narrados.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA: JUÍZO DE MERA DELIBAÇÃO. DENÚNCIA APTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INVIÁVEL NA ESPÉCIE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 41 do CPP determina que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. **II - O juízo de recebimento da peça acusatória é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia com o juízo de procedência da imputação criminal.** III – Na espécie, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas à paciente, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que lhe permite o pleno exercício do direito de defesa. IV - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. V – Agravo ao qual se nega provimento. (STF - HC: 187227 TO 0095740-95.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 31/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/09/2020)

No que diz respeito aos requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, evidencio que a Queixa-crime foi oferecida por procurador com poderes especiais (mov. 1.2), constando do instrumento do mandato o nome do Querelante e a menção do fato criminoso.

Outrossim, a Queixa-crime foi apresentada dentro do prazo decadencial aplicado à espécie.

Ante o exposto, presentes na peça acusatória os requisitos do art. 41 e ausentes quaisquer das circunstâncias do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, **RECEBO A QUEIXA-CRIME (mov. 1.1) contra a Querelada MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES.**

Posto isso, **DETERMINO** as seguintes medidas:

EVOLUA-SE a classe processual para Ação Penal e proceda-se à atualização da qualificação das partes no Sistema PROJUDI;

CITE-SE o Réu por Oficial de Justiça ou, caso esteja preso, seja oficiado à respectiva Unidade Prisional, para responder à acusação por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, por meio de Advogado ou Defensor Público, nos termos do art. 396 do CPP, devendo, desde logo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A do CPP);

Desde já, caso o Réu resida em outra comarca, fica determinada a expedição de carta precatória para que se proceda a sua citação;

Caso não localizado o Réu ou o endereço declinado, **DILIGENCIE-SE** via sistemas judiciais;

ADVIRTA-SE o Réu, caso não apresente resposta no prazo legal, ou não constitua Advogado ou Defensor Público, de que será nomeado um defensor dativo para fazê-lo, conforme autoriza o art. 396-A, § 2.º, do CPP;

Frustradas todas as diligências para citação pessoal do Réu, **CITE-SE na forma editalícia**, com prazo de 15 (quinze) dias, consoante disciplina o art. 361 do Código de Processo Penal. Não havendo resposta ao chamado judicial, façam-me os autos conclusos para decisão;

JUNTEM-SE aos autos as certidões de antecedentes criminais;

REQUISITEM-SE eventuais laudos periciais;

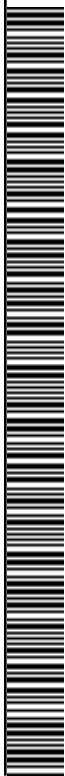
INTIME-SE o Ministério Público, mediante vista dos autos;

Nos termos do art. 201, § 2.º, do Código de Processo Penal, **comunique-se** ao(à) ofendido(a) acerca dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem;

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Margareth Rose Cruz Hoaegen
Juíza de Direito



12/03/2026: EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

Data: 12/03/2026

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 10 dias corridos. Referente ao evento (seq. 43) RECEBIDA A QUEIXA(11/03/2026 12:15:45). Natureza: Citação. Parte: Maria Paula Litaiff Gonçalves.

Identificador do Cumprimento: 0004.

Por: Debora da Silva Sebestyen

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Av. Paraíba, S/N, Fórum Henoch Reis, 4º Andar, Setor 1, São Francisco - Manaus/AM, CEP: 69.079-265

Telefone / WhatsApp: (92) 3303-5143 / (92) 3303-5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº: **0106291-72.2025.8.04.1000**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Sumário**

Assunto(s): **Calúnia**

Réu(s): **MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES**

Prazo: **10 dias corridos**

O(a) Dr(a). Juiz(íza) de Direito **Margareth Rose Cruz Hoaegen**, do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da lei, **MANDA** o senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO(A) RÉU(RÉ)** abaixo qualificado(a), **para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contra os fatos contidos na denúncia, cuja cópia segue anexa, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

*****IMPORTANTE***: DILIGENCIAR TAMBÉM NAS CASAS DE VIZINHOS.**

D E S T I N A T Á R I O (A) :

MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES, brasileiro(a), natural de Manaus/AM, portador(a) do RG 14853558 SSP/AM e CPF 515.061.062-34, filho(a) de Maria Alice Litaiff Gonçalves e Evandro Newton das Neves Gonçalves, nascido(a) em 10/07/1980, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Álvaro Maia, 2357 Complemento: Edifício Corporate Trade Center, Sala 702 Bairro: Adrianópolis Cidade: MANAUS/AM CEP: 69.057-035.

PROVIDÊNCIAS DO OFICIAL - CITAÇÃO COM HORA CERTA: Fica, desde já, autorizado o(a) Oficial(a) de Justiça a proceder à citação por hora certa, caso haja fundada suspeita de que o(a) Réu(Ré) está se ocultando para não ser citado(a), na forma do art. 362 do Código de Processo Penal, admitindo-se a aplicação dos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil, consoante preconiza o art. 3º do Código de Processo Penal.

FICA, DESDE JÁ, AUTORIZADO O(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA A CERTIFICAR:

Se o(a) Réu(Ré) tem interesse em ser assistido pela Defensoria Pública: ☐ SIM ☐ NÃO.

Em caso de resposta afirmativa, **ser-lhe-á nomeado Defensor Público com atuação nesta Vara**, oportunidade em que a defesa de seus interesses ficará sob encargo do Defensor Público com atuação nesta Unidade Judicial, com o qual deverá manter contato.

Se o Réu já possui advogado constituído: ☐ SIM ☐ NÃO

Em caso de resposta afirmativa, o(a) Réu(Ré) deverá fornecer os seguintes dados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça:

Nome do Advogado: _____ OAB nº: _____

() Não soube informar os dados do(a) advogado(a), mas constituirá defensor no prazo legal.



ADVERTÊNCIAS:

A resposta deverá ser apresentada, a contar do primeiro útil subsequente à citação, por advogado devidamente constituído, bem como que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal e, ainda, caso não possua advogado, nem condições financeiras para constituir defensor, **ser-lhe-á nomeado Defensor Público com atuação nesta Vara**, a fim de que apresente resposta no prazo acima delineado, conforme preconiza o art. 396 do CPP.

O(A) Réu(Ré) deverá manter atualizado o seu endereço, telefone e *e-mails* de contato, bem como deverá comparecer aos atos processuais para os quais for intimado, **sob pena de ser-lhe decretada a revelia, à luz do disposto no art. 367, do CPP.**

A Secretaria deste Juízo estará à disposição para quaisquer esclarecimentos.

CUMPRA-SE na forma da lei.

Manaus, 12 de Março de 2026.

- DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE -
Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006

Debora da Silva Sebestyen

Analista Judiciário

Por ordem do(a) Diretor(a) de Secretaria

Contatos:

E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

Telefone /WhatsApp : (92) 3303-5143 / (92) 3303-5145

Endereço: Av. Paraíba, S/N, Fórum Henoch Reis, 4º Andar, Setor 1, São Francisco - Manaus/AM, CEP 69.079-265

Balcão de Atendimento Virtual, que poderá ser acessado pelo Código QR ao lado.

Atendimento todos os dias úteis, das 8h às 14h.



13/03/2026: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO.

Data: 13/03/2026

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 44) em 12/03/2026

11:12:58. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: Lindomar Caldas de Melo. Parte: Maria Paula Litaiff Gonçalves

Por: Maria Fernanda Azarak Rafael

Data: 25/03/2026

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 44) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (12/03/2026
11:12:58). Parte: Maria Paula Litaiff Gonçalves

Por: Lindomar Caldas de Melo

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Processo n.: 0106291-72.2025.8.04.1000
Classe processual: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto principal: Calúnia

Autor(s): • ANWAR ASSI

Réu(s): • Maria Paula Litaiff Gonçalves

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, no dia 24/03/26, às 09:33 horas, dirigi-me ao endereço nele constante, e ali estando, **deixei de citar/intimar o senhor(a) Maria Paula Litaiff Gonçalves** em virtude dele(a) não se encontrar no endereço informado no mandado, no momento da diligência. A senhora Elcimara de Oliveira Silva, CPF 636.793.102-34, funcionária da Revista Cenarium, informou que a citanda trabalha no local, mas ali não se encontrava, por fim, ela aceitou receber o mandado e se comprometeu entregá-lo a citanda.

O referido é verdade e dou fé.

Manaus, 25 de Março de 2026.

Lindomar Caldas de Melo
Oficial de Justiça



25/03/2026: JUNTADA DE COMPROVANTE.

Data: 25/03/2026

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 44) em 12/03/2026 -

Referente ao evento RECEBIDA A QUEIXA (11/03/2026). Parte: Maria Paula Litaiff Gonçalves

Por: Ronipeterson da Silva Alfon

25/03/2026: EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

Data: 25/03/2026

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 43) RECEBIDA A QUEIXA(11/03/2026 12:15:45).

Natureza: Citação. Parte: Maria Paula Litaiff Gonçalves. Identificador do Cumprimento: 0005.

Por: Ronipeterson da Silva Alfon

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Av. Paraíba, S/N, Fórum Henoch Reis, 4º Andar, Setor 1, São Francisco - Manaus/AM, CEP: 69.079-265

Telefone / WhatsApp:  (92) 3303-5143 / (92) 3303-5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº: **0106291-72.2025.8.04.1000**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Sumário**

Assunto(s): **Calúnia**

Réu(s): **MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES**

Prazo: **10 dias corridos**

O(a) Dr(a). Juiz(íza) de Direito **Margareth Rose Cruz Hoaegen**, do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da lei, **MANDA** o senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO(A) RÉU(RÉ)** abaixo qualificado(a), **para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contra os fatos contidos na denúncia, cuja cópia segue anexa, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

*****IMPORTANTE***: DILIGENCIAR TAMBÉM NAS CASAS DE VIZINHOS.**

D E S T I N A T Á R I O (A) :

MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES, brasileiro(a), natural de Manaus/AM, portador(a) do RG 14853558 SSP/AM e CPF 515.061.062-34, filho(a) de Maria Alice Litaiff Gonçalves e Evandro Newton das Neves Gonçalves, nascido(a) em 10/07/1980, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Álvaro Maia, 2357 Complemento: Edifício Corporate Trade Center, Sala 702 Bairro: Adrianópolis Cidade: MANAUS/AM CEP: 69.057-035.

PROVIDÊNCIAS DO OFICIAL - CITAÇÃO COM HORA CERTA: Fica, desde já, autorizado o(a) Oficial(a) de Justiça a proceder à citação por hora certa, caso haja fundada suspeita de que o(a) Réu(Ré) está se ocultando para não ser citado(a), na forma do art. 362 do Código de Processo Penal, admitindo-se a aplicação dos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil, consoante preconiza o art. 3º do Código de Processo Penal.

FICA, DESDE JÁ, AUTORIZADO O(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA A CERTIFICAR:

Se o(a) Réu(Ré) tem interesse em ser assistido pela Defensoria Pública: ☐ SIM ☐ NÃO.

Em caso de resposta afirmativa, **ser-lhe-á nomeado Defensor Público com atuação nesta Vara**, oportunidade em que a defesa de seus interesses ficará sob encargo do Defensor Público com atuação nesta Unidade Judicial, com o qual deverá manter contato.

Se o Réu já possui advogado constituído: ☐ SIM ☐ NÃO

Em caso de resposta afirmativa, o(a) Réu(Ré) deverá fornecer os seguintes dados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça:

Nome do Advogado: _____ OAB nº: _____

() Não soube informar os dados do(a) advogado(a), mas constituirá defensor no prazo legal.

ADVERTÊNCIAS:

A resposta deverá ser apresentada, a contar do primeiro útil subsequente à citação, por advogado devidamente constituído, bem como que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal e, ainda, caso não possua advogado, nem condições financeiras para constituir defensor, **ser-lhe-á nomeado Defensor Público com atuação nesta Vara**, a fim de que apresente resposta no prazo acima delineado, conforme preconiza o art. 396 do CPP.

O(A) Réu(Ré) deverá manter atualizado o seu endereço, telefone e *e-mails* de contato, bem como deverá comparecer aos atos processuais para os quais for intimado, **sob pena de ser-lhe decretada a revelia, à luz do disposto no art. 367, do CPP.**

A Secretaria deste Juízo estará à disposição para quaisquer esclarecimentos.

CUMPRA-SE na forma da lei.

Manaus, 25 de Março de 2026.

- DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE -
Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006

Ronipeterson da Silva Alfon

Analista Judiciário

Por ordem do(a) Diretor(a) de Secretaria

Contatos:

E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

Telefone /WhatsApp : (92) 3303-5143 / (92) 3303-5145

Endereço: Av. Paraíba, S/N, Fórum Henoch Reis, 4º Andar, Setor 1, São Francisco - Manaus/AM, CEP 69.079-265

Balcão de Atendimento Virtual, que poderá ser acessado pelo Código QR ao lado.

Atendimento todos os dias úteis, das 8h às 14h.



25/03/2026: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO.

Data: 25/03/2026

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 48) em 25/03/2026

09:31:28. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: João Catunda de Souza Júnior. Parte: Maria Paula Litaiff Gonçalves

Por: Ronaldson Ramos Garcia

Data: 30/03/2026

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU

Por: LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- Processo Trabalhista nº. 0000993- 51.2024.5.11.0008
- Ata SINJOR
- Ata Processo 0000993- 51.2024.5.11.0008
- Processo Cível nº. 0510094- 22.2024.8.04.0001
- Decisão Any Margareth



LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

AO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS – AM.

Processo nº. 0106291-72.2025.8.04.1000.

MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES, divorciada, jornalista, portadora do Registro Geral nº. 14853558 SSP/AM, regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 515.061.062-34, domiciliada nesta comarca e residente na Avenida Álvaro Maia, nº. 2.357, Sala 702, bairro Adrianópolis, CEP 69.057-035, por entremeio de seu procurador *in fine*, conforme instrumento em anexo, com escritório localizado também em Manaus/AM, na Avenida Álvaro Maia, nº. 2.357, Sala 703, bairro Adrianópolis, CEP 69.057-035, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 395, 396 e 396-A, todos do Código de Processo Penal, ofertar

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

No bojo da ação penal privada que lhe move ANWAR ASSI, já qualificado, pelos motivos de fato e direito que passa a expor e, ao final, requerer.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

O Código de Processo Penal assegura ao acusado, após o recebimento da denúncia ou queixa, a faculdade de apresentar resposta à acusação, oportunidade em que pode suscitar todas as





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

matérias pertinentes à sua defesa, com vistas não apenas à eventual reconsideração da decisão que admitiu a inicial acusatória, mas também à formação de juízo favorável à sua absolvição¹. Nessa senda:

Artigo 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No caso vertente, embora a querelada ainda não tenha sido formalmente cientificada do presente feito, resta suprido o ato, uma vez que se apresenta espontaneamente nos autos, nos termos do artigo 396, § único, do Código de Processo Penal.

II. DO PANORAMA FÁTICO DO PROCESSO.

¹ “(...) É o momento processual para que ele alegue matéria *preliminar*, vale dizer, levante todas as falhas que puder detectar até então, dentre as quais, por exemplo, a inépcia da denúncia ou queixa. A preliminar, como regra, tem conteúdo de natureza processual, cuidando de matérias a serem apreciadas pelo juiz antes de qualquer análise de mérito. Além disso, deve arrolar testemunhas (até o máximo de oito, conforme dispõe o art. 401 do CPP), oferecer documentos e requerer a produção de quaisquer outras provas”. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 22ª Edição. Editora Forense. 2022. Página 899).





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

Trata-se de acusação cujos fatos teriam ocorrido no dia 28 de outubro de 2024, no grupo de *whatsapp* denominado “*Sindicalizados e Sindicalizadas SINJOR/AM*”, integrado por profissionais da área de jornalismo, dentre eles as partes.

Segundo a narrativa inicial, o querelante, que integra o Conselho Fiscal do Sindicato dos Jornalistas do Amazonas – SINJOR, teria levantado, no referido grupo, questões relacionadas à atuação do sindicato no enfrentamento de *fake news* divulgadas por portais de notícias e por jornalistas, sem, contudo, mencionar nominalmente qualquer pessoa.

Ainda de acordo com a peça inaugural, a querelada, atual Vice-Presidente do SINJOR, teria reagido às manifestações do querelante com mensagens ofensivas, imputando-lhe condutas relacionadas à suposta falsificação de recibos e documentos no âmbito do sindicato, bem como à defesa de gestão que teria fraudado a prestação de contas da entidade.

Sustenta o querelante que tais mensagens, enviadas entre 8h20min e 8h22min, atingiram sua honra e reputação, especialmente por terem sido veiculadas em grupo composto por diversos colegas de profissão.

A inicial também afirma que, após encaminhar as mensagens, a querelada teria apagado uma das manifestações em que lhe atribuíra falsificação de documentos, circunstância que, segundo o querelante, estaria demonstrada por meio das conversas extraídas do aplicativo e por ata notarial lavrada para esse fim.





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

Ao fim, o autor requereu o enquadramento da conduta da ré nos seguintes delitos:

- a. **DIFAMAÇÃO:** consubstanciado na afirmação: *“Você não tem moral pra nada Você faz parte de uma gestão que falsificou recibos no sindicato. Isso é roubo”*;
- b. **CALÚNIA:** em virtude dos dizeres *“Eu não converso com quem falsifica documentos”*;
- c. **INJÚRIA:** por conta das mensagens *“você precisa tomar vergonha na sua cara em defender uma gestão de sindicato que fraudou documentos na prestação de contas”* e *“Vamos ver quem tem moral aqui”*.

Registre-se, contudo, que a narrativa apresentada não condiz com a realidade dos fatos, a qual será devidamente restabelecida a seguir, a partir das razões que se exporão na presente resposta, aptas a demonstrar a impropriedade do recebimento da exordial e a necessidade de sua reforma.

III. DA RECONSTRUÇÃO DA VERDADE.

Inicialmente, convém esclarecer a este Juízo que, para a adequada compreensão dos fatos ora debatidos, mostra-se imprescindível a análise do contexto integral em que se deu a discussão travada no grupo de whatsapp, não sendo possível extrair conclusões a partir de recortes pontuais e descontextualizados de mensagens unilateralmente selecionadas pelo querelante.



LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

Com efeito, os diálogos colacionados aos autos demonstram que a discussão não foi iniciada pela querelada, mas teve origem em debate coletivo envolvendo diversos profissionais da área jornalística acerca da atuação do sindicato, da disseminação de *fake news* e da postura de portais e jornalistas no cenário local, tema este amplamente debatido no grupo.

Veja-se que o próprio querelante dá início à discussão no referido grupo, ao sugerir, então de forma genérica, que colegas jornalistas e portais estariam adotando condutas antiéticas, notadamente pela utilização de *fake news* para favorecer determinados candidatos, o que, segundo ele, prejudicaria a luta institucional do sindicato.

A partir dessa provocação, o diálogo passa a se desenvolver com a participação de outros integrantes do grupo, em ambiente de debate coletivo, no qual diferentes interpretações e posicionamentos passam a ser externados.:

07:41:12] Anwar: Nota do portal Único. Análise cirúrgica. Muitos portais que se apresentam como de "esquerda" em Manaus atuaram para favorecer a extrema-direita e, ainda, apostaram em fake news. Uma vergonha para todos.; [28/10/2024, 07:48:30] Anwar: A luta contra as fake news é uma das principais bandeiras do Sindicato e da nossa classe. É algo que todos deveriam estar empenhados em combater. Porém, muitos portais e jornalistas prejudicaram essa luta em troca de vantagens financeiras. Nessas horas, o interesse individual prevalece sobre os interesses coletivos da categoria. Esse assunto é algo que a classe jornalística precisa debater futuramente.; [28/10/2024, 07:54:28] Wilson Reis: Bom dia, colegas !; [28/10/2024, 07:54:58] ~ Magaly Tamer: Ué! Davi Almeida é esquerda agora? Novidade pra mim. ?? [28/10/2024, 07:55:36] ~ Lord Juarez C da Silva Jr: Bom dia! Presidente Wilson! ??; [28/10/2024, 07:57:06] Alessandra Martins: Bom dia ??; [28/10/2024, 07:58:11] Anwar: De fato, o David não é esquerda. Ele se apresenta como centro-direita. Mas a questão não é essa. A questão é que portais que se apresentam como de "esquerda" usaram de métodos antiéticos pra ajudar políticos de extrema-direita. No mínimo, uma hipocrisia; [28/10/2024, 08:02:55] Anwar: Só pra reforçar que não citei nome de ninguém. Apenas compartilhei a nota do portal Único, que nos leva a uma reflexão sobre a atuação de alguns portais e colegas jornalistas, atuação essa que acaba fragilizando a categoria e a luta do Sindicato. Esse é o ponto (e não sobre direita ou esquerda).; [28/10/2024, 08:04:25] ~ Magaly Tamer: Nem precisa citar. Só eram os dois candidatos. Ressaltando que não tenho ligações com nenhum dos dois.; [28/10/2024, 08:07:09] Anwar: Reforçando que o debate gerado pela nota do portal Único não se trata só das eleições, mas da importância da categoria voltar a lutar por suas bandeiras e combater as fake news é uma delas.; [28/10/2024, 08:07:42] ~ Magaly Tamer: Isso é importante.; [28/10/2024, 08:08:29] Anwar: Enfim, cabe ac



LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

Diante de tal colocação, a querelada, visando conferir objetividade ao debate e evitar imputações vagas que pudessem atingir indistintamente diversos profissionais, instou o querelante a especificar a quem se referia, solicitando, em essência, que fossem indicados de forma clara os destinatários de suas críticas. Veja-se:

sindicato comandar essa discussão.; [28/10/2024, 08:10:40] Paula Litaif: Acho que você precisa ser mais específico quando vc ataca os colegas sobre ser antiético, @559291217415 ? Você não falou absolutamente nada sobre o David Almeida ter tirado o Radar Amazônico do ar, mas se calou para os absurdos que o CM7 postava de fake News; [28/10/2024, 08:10:57] Paula Litaif: Aliás, a Any Margareth ficou totalmente isolada; [28/10/2024, 08:11:11] Paula Litaif: O material dela tinha total embasamento documental; [28/10/2024, 08:11:41] Paula Litaif: Foi um absurdo que fizeram com ela e eu não estou nem ligando qual é a ideologia que ela defende; [28/10/2024, 08:11:51] Paula Litaif: É isso que temos que nos preocupar; [28/10/2024, 08:12:29] Alvaro Corado: ?????; [28/10/2024, 08:12:37] Paula Litaif: Foi o jornalismo amazonense que saiu derrotado nessas eleições e não os portais que defenderam x ou y. Reflita sobre isso, @559291217415 ?<Mensagem editada>; [28/10/2024, 08:13:20] Andre Moreira: ?????????????????; [28/10/2024, 08:13:35] Andre Moreira: ?????????????????; [28/10/2024, 08:15:01] 559281619344: Belas e magníficas palavras, Paula! ???; [28/10/2024, 08:15:24] ~ Antônio E R Lopes: Bom dia?; [28/10/2024, 08:15:32] ~ Antônio E R Lopes: ?figurinha omitida; [28/10/2024, 08:15:55] Anwar: Ataque? Onde fiz ataque? Fazer observação de fato verídico é ataque agora? ?????????????????; [28/10/2024, 08:17:29] Paula Litaif: Quem você chamou de antiético? Por favor cite nomes; [28/10/2024,

Tal manifestação não se deu de forma aleatória, mas em razão do contexto sensível vivenciado pela categoria naquele momento, sobretudo porque, dias antes, a jornalista ANY MARGARETH SOARES AFFONSO, responsável pelo portal RADAR AMAZÔNICO, havia sido alvo de decisão judicial que determinou a suspensão de suas redes sociais pessoais e profissionais, em medida que, embora posteriormente revista (Mandado de Segurança Eleitoral nº. 0600350-79.2024.6.04.0000), implicou severa restrição ao exercício da atividade jornalística.

Nesse cenário, a ausência de qualquer manifestação do querelante em defesa da referida profissional, somada à posterior generalização de críticas quanto à suposta atuação antiética de jornalistas, gerou compreensível desconforto na querelada, que,





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

inserida em ambiente de debate coletivo e diante de acusações genéricas, buscou delimitar o objeto das críticas formuladas.

Na sequência do debate, verifica-se que a querelada passa a ser alvo de ataque direto por parte do querelante, o qual lhe imputa, de forma expressa, a condição de pessoa “condenada por fake news”, colocando em xeque sua credibilidade profissional perante os demais integrantes do grupo.

Ademais, ao ser instado a se posicionar acerca do episódio envolvendo a jornalista ANY MARGARETH, o querelante adota postura de indiferença, chegando a afirmar, em síntese, que não teria razões para defendê-la, ainda que, naquele momento, já fosse de conhecimento público que a decisão anteriormente desfavorável havia sido revista por instância superior.

É nesse contexto específico — de ataque pessoal direto à sua honra e à sua atuação profissional — que se insere a manifestação da querelada, a qual, ao responder às acusações que lhe foram dirigidas, passa a questionar a legitimidade das críticas feitas pelo querelante, mencionando sua vinculação com a gestão sindical que vinha sendo objeto de questionamentos. Vejamos:

08:17:38] Paula Litaif: Eu quando falo aqui, eu cito nomes; [28/10/2024, 08:18:08] Paula Litaif: Você é da diretoria do sindicato, por que não falou nada para a censura contra a Any? Você concordou?; [28/10/2024, 08:18:43] Anwar: Aliás, você é uma condenada em duas instâncias por fake news. Que moral você tem pra cobrar algo de alguém? Any Margareth foi punida por descumprir ordem judicial. Por que deveria defender alguém que descumpra ordens da justiça? ?????????????? Poupe a gente de suas hipocrisias. ?; [28/10/2024, 08:19:53] Paula Litaif: ?áudio ocultado; [28/10/2024, 08:20:03] Paula Litaif: Mais uma mentira; [28/10/2024, 08:20:52] Paula Litaif: Você não tem moral pra nada. Você faz parte de uma gestão que falsificou recibos no sindicato. Isso é roubo; [28/10/2024, 08:21:15] Paula Litaif: Vocês estão todos sendo processados eu vou provar; [28/10/2024, 08:21:23] Paula Litaif: Não fuja a minha pergunta;





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

Nesse contexto, ao mencionar que o querelante *“faz parte de uma gestão que falsificou recibos no sindicato”* e que *“todos estão sendo processados e eu vou provar”*, a querelada fazia referência direta a medidas judiciais por ela própria e por outros propostas em face do SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO AMAZONAS – SINJOR/AM, na pessoa de seu presidente, Sr. WILSON CARLOS BRAGA REIS, no contexto das controvérsias relacionadas à prestação de contas do exercício de 2023.

A primeira delas consiste no **Processo Trabalhista nº. 0000993-51.2024.5.11.0008**, em face do SINJOR/AM, na qual a querelada buscou a tutela jurisdicional para assegurar a validade das deliberações da Assembleia Geral que rejeitou a prestação de contas, diante da reiterada omissão do presidente em formalizar os atos necessários ao seu registro, mesmo após compromissos assumidos em reuniões da Diretoria Executiva.

Paralelamente, foi ajuizado o **Processo Cível nº. 0510094-22.2024.8.04.0001**, também em face do Sindicato dos Jornalistas, na pessoa de seu presidente, na qual se questiona a regularidade da convocação de Assembleia Geral Extraordinária destinada à reapreciação da prestação de contas já deliberada em assembleia anterior.

Na referida demanda, restou demonstrado que, após a rejeição das contas pela Assembleia Geral realizada em 29 de abril de 2024, o presidente do sindicato, inconformado com o resultado, deixou de cumprir suas atribuições estatutárias, notadamente ao se recusar a assinar a ata da sessão, impedindo seu registro, e, posteriormente,





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

convocou nova assembleia com o mesmo objeto, em aparente afronta às disposições do Estatuto da entidade.

Em sede liminar, foi determinada a suspensão da referida assembleia, reconhecendo-se a plausibilidade das alegações apresentadas (decisão anexa).

Deve-se observar, ainda, que, em nenhum momento, a querelada imputou diretamente ao querelante a prática de qualquer conduta ilícita específica, não havendo individualização de fato criminoso a ele atribuído.

Ao revés, suas manifestações se limitaram a contextualizar a posição por ele assumida no debate, notadamente no sentido de que integrava — e defendia — a gestão sindical que vinha sendo objeto de questionamentos e de medidas judiciais.

Tal circunstância, inclusive, é expressamente reiterada pela própria querelada no curso da conversa, ao afirmar que o querelante “defende a gestão”, deixando claro que sua crítica estava direcionada ao posicionamento por ele adotado no contexto institucional, e não à imputação direta de prática delitiva em sua esfera pessoal. Nesse sentido:

autorização pra mexer em documento nenhum. Mais uma vez você espalhando fake news e sendo injusta. Te controla. [28/10/2024, 08:23:45] ~ Planeta92: Infelizmente, essa é a verdade!; [28/10/2024, 08:24:43] Anwar: Sai pra lá condenada por fake news. Vê se me erra. Quem tem que tomar vergonha na cara é você.; [28/10/2024, 08:25:21] Paula Litaif: Kkkkk. Estou tão controlada que falei que você DEFENDE a gestão que cometeu crimes; [28/10/2024, 08:25:24] Anwar: Em nenhum momento citei teu nome. Por que vestiu a carapuça? ??????????????; [28/10/2024, 08:25:27] Paula Litaif: Leia direito?; [28/10/2024,





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

No que se refere à expressão “*defender*”, Excelência, cumpre esclarecer que se trata de mero recurso de linguagem, utilizado no contexto do debate.

Tal assertiva encontra respaldo no fato de que o querelante atuou como testemunha em favor do sindicato no âmbito da ação trabalhista em que se questiona a prestação de contas da entidade, circunstância que evidencia sua vinculação e alinhamento com a gestão então debatida. (Processo nº. 0000993-51.2024.5.11.0008). Novamente, veja-se:

APREGOADA A PRIMEIRA TESTEMUNHA ARROLADO(A) PELA PARTE RÉ,
Sr.(a). Anwar Assi, CPF: 464739802-10, brasileiro, divorciado, jornalista, Avenida Tancredo neves, 1085, parque 10, residente e domiciliado nesta cidade. Aos costumes disse nada.

ADVERTIDA E COMPROMISSADA, RESPONDEU: que é jornalista e faz parte do conselho fiscal do sindicato; que estava presente na assembleia do dia 29/04 /2024; que o senhor Wilson Carlos, presidente do sindicato, participou da assembleia; que esta assembleia foi presidida pelo senhor Wilson Carlos; NADA MAIS.

Diante do contexto fático ora exposto, verifica-se que a narrativa do querelante se mostra fragmentada e descontextualizada, não refletindo a realidade dos acontecimentos.

Assim, desde já se evidencia a improcedência da queixa-crime, o que será confirmado na sequência, quando da análise jurídica das condutas imputadas.

IV. DO QUADRO JURÍDICO DO PROCESSO.





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

a. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. DA DECADÊNCIA POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Ao compulsar os autos da presente queixa, se pode visualizar que o querelante busca a condenação da peticionária pelo delito do artigo 140 do Código Penal, em função dela, em tese, lhe ter dito: *“você precisa tomar vergonha na sua cara em defender uma gestão de sindicato que fraudou documentos na prestação de contas”, “Vamos ver quem tem moral aqui”*.

Entretanto, da simples análise do instrumento procuratório lançado ao feito, verifica-se a ausência de indicação específica do crime referido por esse fato, veja-se o documento de **mov. 1.2**:

virtude de que a mesma, no dia 28 de outubro de 2024 em um grupo de Whatsapp, denominado “Sindicalizados e Sindicalizadas SINJOR/AM, mandou mensagens via rede social (WhatsApp) com palavras difamatórias, caluniosas e injuriosas, as 08:20:52 do dia 28/10/2024: “Você não tem moral pra nada. Você faz parte de uma gestão que falsificou recibos no sindicato. Isso é roubo” e, “Eu não

converso com quem falsifica documentos” – em 08:21:42 do dia 28/10/2024, tais ofensas configuram em tese, o delito de difamação, calúnia e injúria, previsto nos Art. 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, dano tudo por bom, firme e valioso.

O Código de Processo Penal autoriza que a queixa seja oferecida por procurador com poderes especiais, mas, neste caso, exige que



LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

conste do instrumento do mandato “a menção do fato criminoso”.
nesse sentido:

Artigo 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Artigo 44. A queixa poderá ser dada por procurador **com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato** o nome do querelante e **a menção do fato criminoso**, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal. (destacamos).

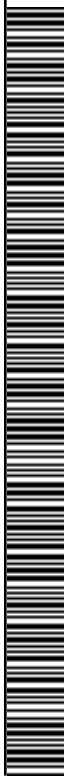
Não há, no instrumento de mandato, indicação de quais seriam os supostos fatos injuriosos, muito menos da data e do local em que teriam sido proferidos. Há apenas referência genérica aos “*crimes de difamação, calúnia e injúria*”.

A menção do fato criminoso exigida pelo artigo 44 do CPP, porém, não se confunde com indicação do tipo penal ou do *nomen juris* do crime.

Para que a procuração se apresente como suficiente para o oferecimento da queixa-crime é preciso que haja individualização da conduta tida como criminosa.

Há diversos precedentes deste Supremo Tribunal Federal nesse sentido, dentre os quais destaca-se o seguinte:

**STF. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-
CRIME DESACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO IDÔNEA.**





LEONARDO
MARQUES

Advocacia
Especializada

INSTRUMENTO DE MANDATO QUE NÃO DESCREVE MINIMAMENTE OS FATOS SUPOSTAMENTE CRIMINOSOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO À CORRÉ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Paciente processada por suposta prática do crime de dano qualificado em contexto de violência doméstica (art. 168, IV, do Código Penal, combinado com os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 11.340/2006). II. Questão em discussão 2. Saber se o instrumento de mandato outorgado pela querelante ao seu advogado contém as exigências previstas no art. 44 do CPP. III. Razões de decidir 3. Nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal, “a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento de mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal”. 4. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que “a menção do fato criminoso não implica a obrigação de descrever pormenorizadamente os fatos, mas um ônus de ao menos fazer uma individualização clara do evento delituoso. A exigência tem a finalidade de resguardar o querelante, nos termos em que oferecida a queixa-crime, por eventual denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal)” (Pet 5.564/BA, Rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 1º/2/2017) 5. No caso, a procuração juntada pela querelante, embora faça menção aos nomes das quereladas – a paciente e a sua mãe – e à tipificação das condutas supostamente praticadas – art. 168, IV, do Código Penal combinado com os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) –, não descreve minimamente os fatos delituosos supostamente praticados, nem mesmo as suas datas. 6. Ordem concedida para trancar a ação penal movida contra a paciente no Juízo de primeira instância, com extensão da decisão à corré (art. 580 do CPP). IV. Dispositivo 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - HC: 247135 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 19/11/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-02-2025 PUBLIC 21-02-2025). (destacamos).

STF. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. DECADÊNCIA. FALTA DE ANIMUS INJURIANDI. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. O instrumento de mandato que se refere somente a “crime de injúria”, sem especificar minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não preenche os requisitos do





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

art. 44 do CPP. 2. Diante da ausência de regularização do defeito do mandato dentro do prazo de seis meses, ocorreu a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP. 3. De todo modo, no caso concreto, em que as declarações foram proferidas por membro do Ministério Público como resposta a críticas institucionais feitas pelo querelante, não restou caracterizado o *animus injuriandi*. 4. Declarada a extinção da punibilidade pela decadência (CP, art. 107, IV). Alternativamente, rejeitada a queixa-crime por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III). (STF - AO: 2483 PA 0034679-73 .2019.1.00.0000, Relator.: LUIS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/03/2021).

No presente caso concreto, a situação é idêntica: a procuração menciona simplesmente a ocorrência de “*crimes de difamação, calúnia e injúria*”, sem qualquer descrição mínima das circunstâncias da injúria. Atente-se ainda que não houve, dentro do prazo decadencial, suprimimento dessa omissão por parte do querelante.

Nessa entoada, o Código Penal é claro ao atribuir a ocorrência de decadência do direito de queixa, eis que ultrapassados os 6 (seis) meses previstos no artigo 38 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Artigo 107. Extingue-se a punibilidade: (...)

IV – pela prescrição, **decadência** ou perempção; (destaques lançados).

Para efeitos técnicos, é de observar que o Código de Processo Penal tem norma específica para tratar de absolvição sumária nesse caso:

Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (...)





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

IV - extinta a punibilidade do agente.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal e no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, a absolvição sumária da querelada, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da decadência do direito de queixa, decorrente da irregularidade do instrumento procuratório quanto ao delito de injúria, uma vez que não houve a devida individualização do fato criminoso nele indicado.

b. DA REJEIÇÃO DA QUEIXA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DA AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFFAMANDI. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA.

No talante à acuação de difamação a querelada, observa-se que o querelante sentiu ter sua reputação ofendida ao se deparar com a seguinte frase: *“Você não tem moral pra nada Você faz parte de uma gestão que falsificou recibos no sindicato. Isso é Roubo”*.

Excelência, *data máxima vênia*, não se faz necessária dilação probatória extensa a evidenciar que não houve personalização da interpretação.

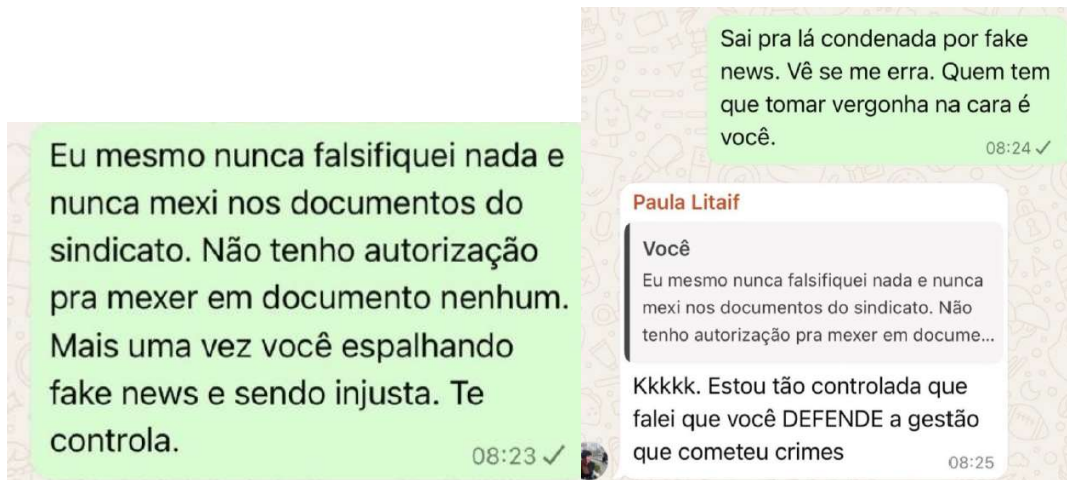
A querelada, em discussão bilateral e após ser ofendida pelo querelante, que a acusou de ser condenada por *fake news*, opinou que ele deveria “se envergonhar” por “defender” uma gestão túrbida.





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

Verifica-se, assim, que o autor, ao afirmar que não teria falsificado qualquer documento, incorre, no mínimo, em interpretação absolutamente dissociada do contexto em que proferidas as manifestações ou, em cenário menos benevolente, procede a uma leitura seletiva e conveniente dos fatos, desconsiderando deliberadamente o real alcance das expressões utilizadas. Seguem os destaques sobre o assunto:



Veja que a querelada reitera não ter difamado o querelante dizendo que ele cometeu crimes, mas que ele participa de uma gestão que os teria cometido.

Tal circunstância, conforme já demonstrado na reconstrução fática, é reiterada pela própria querelada no curso da conversa, ao afirmar que o querelante “*defende a gestão*”, deixando claro que sua manifestação estava direcionada ao posicionamento por ele adotado no contexto institucional.





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

No que se refere à expressão “*defender*”, Excelência, trata-se de recurso de linguagem próprio do ambiente de debate, não podendo ser interpretado de forma literal ou isolada.

Tal assertiva encontra respaldo concreto no fato de o querelante ter atuado como testemunha em favor do sindicato na ação trabalhista que discute a prestação de contas da entidade (Processo nº. 0000993-51.2024.5.11.0008), evidenciando sua vinculação com a gestão então questionada.

Aqui, um ponto importante: não houve qualquer ação criminal proposta por quem quer que seja da gestão do SINJOR em desfavor da querelada que não a presente.

In casu, patente é a impossibilidade jurídica do pedido de processamento e condenação pelo delito de difamação, por ausência de tipicidade da conduta. Em celebrada obra, os professores CÂNDIDO DINAMARCO, GUSTAVO BADARÓ e BRUNO CARRILHO LOPES ensinam:

“No processo penal predomina o entendimento de que, quando o fato imputado é atípico, há *impossibilidade jurídica do pedido*. (...) o reconhecimento, ainda que no limiar da ação penal, da atipicidade da conduta é, na verdade, um caso de absolvição sumaríssima, suscetível, como toda absolvição, de ser imunizada pela autoridade da *coisa julgada material* (CPP, art. 397, III). De qualquer modo, em termos práticos o importante é que oferecida uma denúncia ou queixa por fato evidentemente atípico, deverá haver sua rejeição liminar.”. (DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 35ª edição. 2024. Páginas 322/323).





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

O Código de Processo Penal, a seu turno, prevê possibilidades de rejeição da queixa e de absolvição sumária nessa hipótese, *litteris*:

Artigo 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...)

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (...)

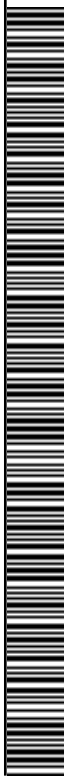
III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

No caso em apreço, não se verifica a presença do elemento subjetivo exigido para a configuração do delito de difamação, qual seja, o dolo específico de macular a honra do querelante mediante a imputação consciente de fato desonroso.

Isso porque a manifestação da querelada não decorreu de iniciativa gratuita ou deliberada com o propósito de atingir a reputação do autor, mas sim de reação imediata a provocação indevida por ele próprio instaurada no ambiente do debate.

Com efeito, conforme demonstrado, o querelante dirigiu à querelada imputação direta de que seria “condenada por fake news”, colocando em xeque sua credibilidade profissional perante os demais integrantes do grupo.

É nesse contexto de discussão recíproca, marcada por divergência de posições e troca de acusações entre os participantes,





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

que se insere a fala da querelada, a qual, ao rebater a provocação sofrida, limitou-se a contextualizar a atuação do querelante no âmbito da gestão sindical, sem individualizar a ele a prática de qualquer fato criminoso específico.

Sobre o tema, a jurisprudência recente da c. Corte Superior e deste e. Tribunal Amazonense é cristalina:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONCLUSÃO DIVERSA IMPOSSIBILITADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 83 E 7/STJ. 1. A compreensão das instâncias ordinárias em rejeitar a exordial acusatória, diante do caráter especulativo das declarações dos agravados, as quais se revestiram de animus defendendi ou direito de se expressar, concluindo pela não ocorrência do tipo previsto no art. 138 do Código Penal, mostra-se consentânea com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. (...). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2312824 SP 2023/0069639-0, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

“(...) No que tange aos crimes contra a honra, a doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código Penal Comentado, 2022) ensina que, para a configuração dos delitos de difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP), não basta o dolo genérico, consistente na vontade de praticar a conduta. É indispensável o elemento subjetivo específico, qual seja, o animus diffamandi ou animus injuriandi, ou melhor, a intenção deliberada de macular a honra alheia. No caso vertente, a análise detida do conjunto probatório revela que as manifestações da querelada ocorreram em um contexto de intenso conflito condominial, focado na presença de animais em áreas comuns. A expressão "mulher dos gatos" e a afirmação de que a querelante "traz" os animais, embora possam ser consideradas rudes ou deselegantes, inserem-se no que a jurisprudência denomina *animus criticandi*. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado no sentido de





LEONARDO
MARQUES

Advocacia
Especializada

que o desabafo, a crítica ou a narrativa de fatos em momentos de exaltação ou discussão em ambientes comunitários, como grupos de moradores, muitas vezes carecem da vontade livre e consciente de ofender a dignidade da vítima. Como ensina NUCCI, "a intenção de criticar (*animus criticandi*) ou de narrar um fato (*animus narrandi*) exclui o dolo de injuriar ou difamar". Verifica-se que a querelada manifestou seu descontentamento com a situação da higiene local, utilizando-se de uma retórica ácida, mas focada na problemática dos animais e não em um ataque gratuito e pessoal à honra da querelante. **Não se vislumbra o excesso necessário para a intervenção do Direito Penal, que deve ser regido pelo princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima (*ultima ratio*). Dessa forma, inexistindo prova segura do dolo específico de ofender, a conduta revela-se atípica sob o prisma subjetivo.** Diante da dúvida razoável quanto à intenção da agente, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Em sede de Direito Penal, indícios e probabilidades de ser o réu culpado não bastam para ensejar um decreto condenatório, exigindo-se provas absolutamente seguras da autoria e materialidade delitiva, o que não ocorreu na hipótese dos autos, devendo por isso ser ABSOLVIDA, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. (TJAM. Processo nº. 0652890-07.2022.8.04.0001. 9ª Vara Criminal da comarca de Manaus/AM. **Juiz Anésio Rocha Pinheiro. Data do Julgamento: 5/2/2026).** (destacamos).

TJAM. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1 - Para a configuração dos crimes de calúnia e difamação, exige-se o especial fim de ofender a honra alheia, imputando falsamente à vítima fato definido como crime (calúnia) ou fato ofensivo à sua reputação (difamação). 2. Mantém-se a sentença que rejeitou a queixa-crime por atipicidade de conduta, uma vez que, no caso, não se vislumbra a intenção de ofender ou macular a honra alheia (*animus caluniandi* e *diffamandi*), mas, tão somente, promover o registro dos fatos, ainda que animosidade. Se praticou a conduta com *animus narrandi* ou *animus criticandi*, não há falar em crime de difamação 3. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. (TJ-AM - RI: 06133663420178040015 Manaus, Relator: Irlena Leal Benchimol,





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

Data de Julgamento: 24/06/2021, 3a Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2021). (destacamos).

Diante de todo o exposto, evidencia-se que as manifestações atribuídas à querelada, quando analisadas em seu contexto integral, não configuram imputação de fato desonroso diretamente direcionado ao querelante, mas sim crítica inserida em debate institucional, proferida em resposta a provocação anterior e sem a presença do dolo específico exigido pelo tipo penal.

A interpretação conferida pelo querelante às expressões utilizadas revela-se, assim, artificial e descolada da realidade dos fatos, buscando atribuir caráter criminoso a manifestações que, em sua essência, não ultrapassam os limites da discussão acalorada entre pares e em ambiente coletivo.

Inexistindo, portanto, tipicidade material e subjetiva da conduta, bem como ausente justa causa para o prosseguimento da ação penal, impõe-se o reconhecimento da inviabilidade da pretensão acusatória, com a consequente rejeição da queixa, nos termos do artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a absolvição sumária, na forma do artigo 397, III, do mesmo diploma legal.

V. DA REJEIÇÃO DA QUEIXA QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. DA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO.





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

No que tange ao crime de calúnia, fundada na expressão *“Eu não converso com quem falsifica documentos”*, não há como reconhecer a tipicidade da conduta atribuída à querelada.

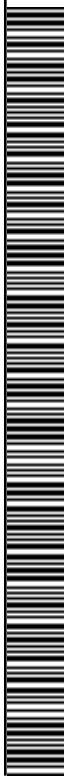
Isso porque, conforme já amplamente demonstrado na reconstrução fática, a referida manifestação não se deu de forma isolada ou direcionada à acusação concreta de fato criminoso ao querelante, mas inserida em contexto de discussão coletiva acerca da regularidade da gestão sindical, notadamente no que se refere à prestação de contas da entidade.

Para a configuração do delito de calúnia, exige-se a imputação falsa de fato determinado, definido como crime, com indicação minimamente individualizada de autoria, tempo e circunstâncias.

No entanto, a expressão utilizada pela querelada revela-se genérica, desprovida de delimitação fática específica e incapaz de individualizar, de forma inequívoca, a atribuição de prática criminosa ao querelante.

Nessa linha, é a melhor jurisprudência:

STJ. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE CALÚNIA. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que afastou a configuração do crime de calúnia em razão de imputações genéricas feitas pelo querelado. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se as declarações genéricas e imprecisas do querelado, que não identificam diretamente o querelante como autor de fato criminoso específico, configuram o crime de calúnia.** III. Razões de decidir 3. **A Corte de origem constatou que as declarações do querelado não imputam diretamente ao querelante a prática de fato criminoso específico, sendo genéricas e sem vinculação direta com o autor, tempo ou circunstâncias de uma infração**





LEONARDO
MARQUES

Advocacia
Especializada

penal sabidamente falsa. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que, para a configuração do crime de calúnia, é necessária a imputação falsa de fato determinado e definido como crime, o que não se verifica no caso em análise. 5. As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A configuração do crime de calúnia exige a imputação falsa de fato determinado e definido como crime. 2. Declarações genéricas e imprecisas não configuram o crime de calúnia." Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 138; Código de Processo Penal, art. 395, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 990/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21.09.2022, DJe de 07.10.2022; STJ, APn 968/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 17.03.2021. (STJ - AgRg no AREsp: 2572658 RS 2024/0056694-2, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 11/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/02/2025).

TJAM. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. ALEGAÇÃO DE TIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. OCORRÊNCIA DE ANIMUS NARRANDI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A sentença absolutória está fundamentada em elementos de convicção legítimos e suficientes que permitiram a identificação da atipicidade da conduta praticada pela acusada com relação aos crimes pelos quais foi acusada - Não há nos autos qualquer evidência de que a Apelada tenha agido com *animus injuriandi* ou *animus diffamandi*, ou seja, com a intenção deliberada de injuriar ou difamar o Apelante. Pelo contrário, a sua conduta foi pautada pelo *animus narrandi*, isto é, pelo desejo de relatar os fatos conforme seu conhecimento, no âmbito de um processo judicial - Com relação ao crime de calúnia, a tipificação exige a imputação de um fato criminoso a alguém, sendo imprescindível que o autor da calúnia tenha ciência da falsidade da imputação. Contudo, ao se analisar o depoimento da recorrida, constata-se a inexistência de qualquer menção a um fato criminoso determinado, situado no tempo e no espaço, com a devida indicação das circunstâncias específicas nas quais teria ocorrido. Portanto, não restou comprovado nos autos o dolo específico da mesma em ofender a honra do Apelante, seja por meio de injúria, difamação ou calúnia - Sentença absolutória mantida - Recurso conhecido e NÃO PROVIDO. (TJ-AM - Apelação Criminal:





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

07944209620228040001 Manaus, Relator.: Mirza Telma de Oliveira Cunha, Data de Julgamento: 30/09/2024, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/09/2024).

Não se pode perder de vista que, conforme já exaustivamente demonstrado na reconstrução fática, as manifestações da querelada não surgiram de forma autônoma ou descontextualizada, mas se inserem em um cenário concreto de questionamento da gestão do SINJOR/AM, já submetido à apreciação do Poder Judiciário por meio de ações específicas que discutem a regularidade da prestação de contas da entidade.

Nesse contexto, a expressão *“Eu não converso com quem falsifica documentos”* não constitui, em absoluto, imputação direta de fato criminoso ao querelante, mas sim manifestação inserida em debate mais amplo acerca de possíveis irregularidades atribuídas à gestão sindical — e não à sua pessoa de forma individualizada.

Com efeito, a frase em questão se insere no mesmo contexto das demais manifestações, nas quais a querelada fazia referência à gestão sindical e às controvérsias existentes acerca da prestação de contas.

Não há, portanto, qualquer delimitação de fato específico, tampouco indicação de circunstâncias mínimas que permitam identificar a imputação de crime ao querelante, requisito indispensável à configuração do delito de calúnia.

Ao revés, o que se verifica é a utilização de expressão genérica, inserida em contexto de crítica institucional, sem a necessária individualização, sendo juridicamente inviável, a partir de tal





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

construção linguística, extrair a imputação de fato criminoso certo e determinado à pessoa do autor.

Assim, ausente a individualização do fato criminoso e a delimitação mínima das circunstâncias em que teria ocorrido, mostra-se inviável o reconhecimento do delito de calúnia, impondo-se, por conseguinte, a rejeição da queixa ou, subsidiariamente, a absolvição sumária da querelada quanto a esse ponto, nos termos dos artigos 395, III, e 397, III, ambos do Código de Processo Penal.

VI. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a. o reconhecimento da extinção da punibilidade da querelada quanto ao delito de injúria, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, em razão da decadência do direito de queixa, decorrente da irregularidade do instrumento procuratório, ante a ausência de individualização do fato criminoso;
- b. a rejeição da queixa-crime, nos termos do artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal, diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal e da atipicidade das condutas narradas;
- c. subsidiariamente, caso ultrapassada a hipótese de rejeição da inicial, a absolvição sumária da querelada, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, por não constituírem os fatos narrados infrações penais.





LEONARDO
MARQUES
Advocacia
Especializada

Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas em nome do patrono subscritor, sob pena de nulidade.

Termos em que aguarda deferimento.

Manaus, Estado do Amazonas, 30 de março de 2026.

LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA

OAB/AM nº. 12.565

ROL DE TESTEMUNHAS:

- a. **KARLA COSTA DE OLIVEIRA**, jornalista, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 716.887.302-49, domiciliada em Manaus/AM e residente na Avenida Professor Nilton Lins, nº. 2.401, Condomínio Brisas do Parque, Torre 1, Apartamento 307, Parque das Laranjeiras, CEP 69.058-030;
- b. **YGHOR STEPHANO PEÇANHA PALHANO DE ASSIS**, jornalista, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 029.677.179-16, domiciliado em Manaus/AM e residente na Avenida Jurunas, nº. 59, bairro Flores, CEP 69.058-403.



30/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU. Arq: Procuração

PROJUDI - Processo: 0076700-31.2026.8.04.1000 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Leonardo Marques Bentes da Cunha
21/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Procuração

PROJUDI - Processo: 0034618-82.2026.8.04.1000 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Leonardo Marques Bentes da Cunha
10/02/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Procuração

PROJUDI - Processo: 0254974-51.2025.8.04.1000 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Leonardo Marques Bentes da Cunha
16/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Procuração

PROJUDI - Processo: 0185253-12.2025.8.04.1000 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Leonardo Marques Bentes da Cunha
08/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Procuração



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES, divorciada, jornalista, portadora do Registro Geral nº. 14853558 SSP/AM, regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 515.061.062-34, domiciliada nesta comarca e residente na Avenida Álvaro Maia, nº. 2.357, Sala 702, bairro Adrianópolis, CEP 69.057-035, OUTORGA À

LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA, CPF 002.344.682-03, inscrito na OAB/AM sob o nº. 12.565, com escritório localizado em Manaus/AM, na Avenida André Araújo, nº. 97, Edifício Fórum Business Center, Sala 404, bairro Adrianópolis, CEP 69.057-025.

PODERES

os da cláusula *ad judicia*, bem como aqueles contidos no foro em geral, necessários e permitidos em direito para o bom e fiel cumprimento deste mandato, *em especial* os de representar a outorgante, judicial ou extrajudicialmente, podendo ainda: contestar, agravar, acordar, conciliar, desistir da ação, receber e dar quitação, transigir, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Manaus, 30 de junho de 2025.


MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES | Outorgante

☎ (92) 98540-8998
✉ adv.leonardomarques@gmail.com
📧 @adv.leonardomarques

📍 Avenida André Araújo, nº 97 - Sala 404
Edifício Fórum Business Center
Bairro Adrianópolis - CEP 69.057-025

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLYC WJKZV 3DH7B UMLLD

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT75 X6QJA GTUZZL DFFB3

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHR 9RCDW 65GYC 9HGSY

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8XT JAHUF LCCQA G453Y

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSC5 CZ92Q 2YAZQ 728AB

Fls.: 1

1



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AM**

MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES, Vice-Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob nº 515.061.062-34, portadora do RG nº 14853558 SSP/AM, telefone: (92) 99183-4347, e-mail: paulalitaiff10@gmail.com, por seus advogados que esta subscrevem com endereço profissional no rodapé, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do ato do Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas – SINJOR/AM, Sr. **WILSON CARLOS BRAGA REIS**, inscrito no CPF sob o nº 077.369.592-34, **telefone (92) 9186-0465**, endereço residencial com endereço residencial na rua Visconde de Porto Seguro, 229, apto 407, Parque das Laranjeiras, CEP 69058-090 e endereço profissional: SINJOR/AM, com sede na Praça Santos Dumont, nº 15, Centro, CEP 69020-550, e-mail reis.braga2022@gamil.com, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Av. Djalma Batista, 1661, Millennium Center, Business Tower, Sala 908, Chapada, CEP 69050-970
Contato: 92 98268-8228 / 92 98220-4342

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVFG DJLG5 M7T2Z QSTUB





I. DOS FATOS

A Autora é Vice-Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas, e membro da diretoria executiva do sindicato. **(Anexo 1 - Ata de Posse da Diretoria Executiva e assinatura).**

No dia **05 de abril de 2024**, por meio de Edital de Convocação para Assembleia Geral Ordinária do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas – SINJOR/AM, pela Diretoria Executiva do SINJOR/AM, para realização da Assembleia Geral virtual pela plataforma Google Meet, e tendo como pauta um único item: **APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SINJOR/AM, PARA APROVAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E FINANCEIRO, REFERENTE O EXERCÍCIO DE 2023**, a ser realizada no dia **29 de abril de 2024**. **(Anexo 2 – Edital de Convocação Assembleia Geral Ordinária).**

A Assembleia Geral Ordinária, foi realizada no dia **29 de abril de 2024**, seguindo o que dispõe o Estatuto do SINJOR/AM, acerca do prazo definido no art. 67, do Estatuto **(Anexo 3 - Estatuto do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas)**:

Art. 67 – A Assembleia Geral Ordinária será realizada para:

1. apreciação e votação, até o último dia útil do mês de abril, do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial do exercício anterior, com respectivos pareceres do Conselho Fiscal;
2. apreciação e votação da Proposta Orçamentária Anual, devidamente aprovada pela Diretoria Executiva, e com parecer do Conselho Fiscal, até dezembro, para o exercício seguinte;



Fls.: 3

3

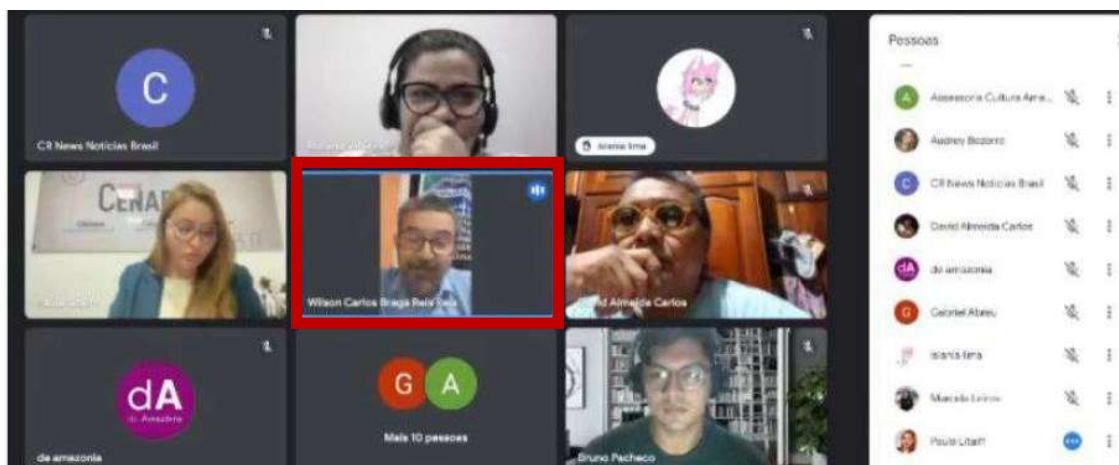


Assembleia Geral Ordinária foi realizada no dia 29 de abril de 2024, conforme disposto no art. 67 do Estatuto do SINJOR/AM

Art. 67 – A Assembleia Geral Ordinária será realizada para:

- i. Apreciação e votação até o último dia útil do mês de abril do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial do exercício anterior, com respectivos pareceres do Conselho Fiscal;
- ii. Apreciação e votação da Proposta Orçamentária Anual, devidamente aprovada pela Diretoria Executiva e com parecer do Conselho Fiscal, até dezembro para o exercício seguinte.

A Assembleia foi realizada conforme demonstra abaixo os *prints* dos participantes na Assembleia, com a presença e presidida pela Sr. Wilson Reis:



Durante a discussão e análise pela Assembleia, ocorreram questionamentos por parte da parte Autora, que é Vice-Presidente e demais jornalista acerca dos documentos que deveriam compor a prestação de contas e que não foram disponibilizados aos sindicalizados.

Fls.: 4

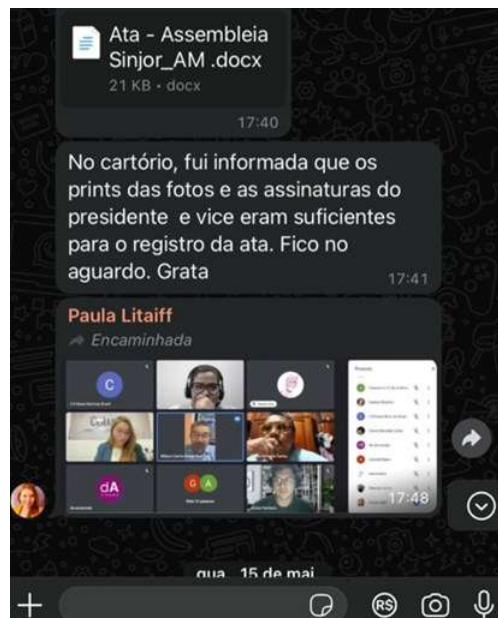
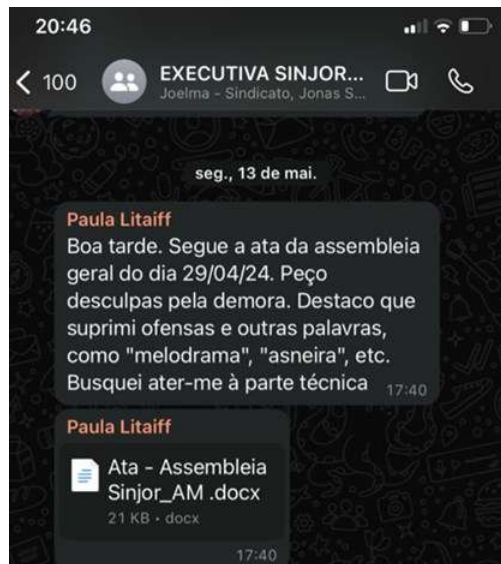
4



O Presidente propôs o adiamento da votação para o dia 30 de abril 2024, o que não foi aceito pela maioria da Assembleia, considerando que estes documentos já deveriam está a disposição de para análise durante a Assembleia que tinha como único item a votação da prestação de contas do ano de 2023.

Após o debate, a votação teve o resultado apresentado com 11 jornalistas **CONTRÁRIOS AO PARECER DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SINJOR//AM DO ANO DE 2023**, sete votos favoráveis ao parecer da prestação de contas do SINJOR//AM do ano de 2023, e uma abstenção.

O Presidente insatisfeito com o resultado da votação da Assembleia Geral do dia **29 de abril de 2024**, não assinou a Ata o que impediu o registro no cartório, conforme os *prints* do grupo da Diretoria e mensagem enviada solicitando a assinatura:



A Assembleia foi realizada com a presença do Sr. Wilson Reis como presidente. Durante a discussão e análise, houve questionamentos da parte da Autora e demais jornalistas acerca dos documentos que deveriam compor a prestação de



contas e que não foram disponibilizados aos sindicalizados. O Presidente propôs o adiamento da votação para o dia 30 de abril de 2024, o que não foi aceito pela maioria da Assembleia, considerando que esses documentos já deveriam estar à disposição para análise durante a Assembleia, que tinha como único item a votação da prestação de contas do ano de 2023.

Após o debate, a votação teve o seguinte resultado: 11 jornalistas contrários ao parecer da prestação de contas do SINJOR/AM do ano de 2023, sete votos favoráveis ao parecer e uma abstenção.

O Presidente, insatisfeito com o resultado da votação, não assinou a Ata, o que impediu o registro no cartório, conforme os prints do grupo da Diretoria e mensagem enviada solicitando a assinatura.

Nesse sentido, cabe destacar acerca **DAS RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE**, o Estatuto também dispõe acerca das responsabilidades do Presidente, em relação a situação em análise, cabe destacar inicialmente o art. 26:

1. representar formalmente o Sindicato, em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes;
 2. convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e da Diretoria Plena e convocar e instalar a Assembleia Geral;
- **assinar as atas das sessões, o Orçamento Anual e demais documentos que exijam sua verificação, bem como rubricar os livros contábeis e burocráticos;**

No dia 22 de maio de 2024, ocorreu uma reunião da Diretoria Executiva do SINJOR/AM, conforme ata anexa (**Anexo 4 – Ata da Reunião da Diretoria Executiva de 22/05/2024**), onde o Presidente informou que não teria impedimento em assinar a ata da Assembleia Geral do dia 29 de abril de 2024. Contudo, apesar dessa declaração, o Presidente não cumpriu com o compromisso assumido e





novamente se recusou a assinar a ata, perpetuando o descumprimento de suas responsabilidades estatutárias.

O presidente do Sindicato age em desacordo com o seu estatuto, que lhe impõe a obrigação de assinar as atas das sessões. Sem qualquer amparo estatutário, o presidente tenta, de forma irregular, reverter a deliberação soberana da assembleia, convocando de maneira escusa uma nova Assembleia Geral Extraordinária para o dia 04 de junho de 2024, cujo único tema em pauta é a APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SINJOR/AM, PARA APROVAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E FINANCEIRO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

É importante destacar que essa Assembleia solicitada pelo Presidente foi objeto da Ação Judicial nº 0510094-22.2024.8.04.0001, cuja decisão determinou a suspensão de sua realização por contrariar as disposições do Estatuto do SINJOR/AM. **(Anexo 5 – Decisão).**

Após a decisão judicial, o Presidente convocou uma reunião presencial da Diretoria Executiva do SINJOR/AM, realizada no dia 20 de julho (sábado), às 9h30. Durante essa reunião, entre outros assuntos deliberados, o Presidente comprometeu-se a assinar a ata da Assembleia Geral do dia 29/04/2024, solicitando um prazo para o envio da ata assinada até o dia 24/07/2024. No entanto, mais uma vez, ele não cumpriu com o compromisso assumido perante a Diretoria, e não assinou a Ata da Assembleia Geral realizada no dia 29/4/2024.

Diante da reiterada recusa do Presidente em assinar a ata da Assembleia Geral, mesmo após compromisso formal assumido em reunião da Diretoria Executiva pela segunda vez e a ausência de justificativas válidas para tal comportamento, restou à Vice-Presidente do SINJOR/AM buscar a tutela jurisdicional para garantir a validade das deliberações soberanas da Assembleia. A intervenção do Poder Judiciário se faz necessária para assegurar a observância dos princípios da transparência e da





legalidade na gestão sindical, bem como para proteger os direitos dos membros do sindicato, evitando prejuízos decorrentes da omissão do Presidente.

II. DO DIREITO

1. Da Recusa Injustificada e Comprometimento das Deliberações

A recusa injustificada do Réu em assinar a ata compromete a validade das deliberações tomadas na assembleia, ferindo os princípios da transparência e segurança jurídica, que são fundamentais para a gestão sindical. A assinatura da ata pelo presidente do sindicato é uma exigência estatutária e um ato essencial para a formalização e registro das decisões tomadas pela Assembleia Geral. A omissão do Réu gera insegurança jurídica, prejudica a regularidade dos atos administrativos e impede a efetiva execução das decisões aprovadas pelos membros do sindicato.

Conforme estabelece o Estatuto do SINJOR/AM, o presidente possui a obrigação de assinar as atas das assembleias, garantindo que todas as deliberações sejam devidamente documentadas e validadas. A falta dessa formalidade essencial invalida os atos praticados e impede a devida execução e cumprimento das decisões, colocando em risco a gestão democrática e transparente do sindicato.

2. Dos Atos Antissindicais praticados pelo Presidente do SINJOR/AM

O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com as práticas internacionais, proíbe a realização de atos antissindicais que visem inviabilizar o exercício dos direitos sindicais e a atuação dos seus agentes, sejam eles dirigentes, representantes dos trabalhadores ou outros ativistas sindicais. Esta vedação está fundamentada na importância da liberdade sindical como direito fundamental, essencial para a defesa dos interesses dos trabalhadores, conforme previsto no art. 8º da Constituição Federal.





No caso em tela, o Presidente do SINJOR/AM, ao se recusar injustificadamente a assinar a ata da Assembleia Geral realizada em 29 de abril de 2024, incorre em ato antissindical. Tal recusa compromete a validade das deliberações tomadas, impede a formalização e o registro das decisões da Assembleia, e, conseqüentemente, prejudica a gestão democrática e transparente do sindicato.

Nesse sentido, conforme destacado por Oscar Ermida Uriarte, atos antissindicais são aqueles que prejudicam indevidamente o exercício da atividade sindical ou negam injustificadamente as facilidades necessárias para o desempenho da ação coletiva (A Proteção contra os Atos Anti-sindicais, p. 35, tradução de Iray Ferrari, LTR Ed., São Paulo-SP, 1989).

A jurisprudência acerca do tema:

DANO MORAL COLETIVO. ATOS ANTISSINDICAIS. Comprovada a prática de atos antissindicais, resta caracterizada hipótese de dano moral coletivo in re ipsa, decorrente da própria conduta antijurídica que agride de forma injusta e intolerável interesses jurídicos fundamentais da coletividade. (TRT-4 - ROT: 00208121620175040201, Data de Julgamento: 10/03/2022, 2ª Turma). (grifo nosso).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIRIGENTE SINDICAL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TEMA 897 DO STF NÃO APLICÁVEL. LAUDO PERICIAL. VALORES SEM DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO FISCAL DE FORMA GENÉRICA. IRRELEVÂNCIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDUTAS ANTISSINDICAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. **1) É possível a responsabilização do dirigente sindical por atos de improbidade administrativa quando ficar demonstrada a utilização de valores do caixa da entidade para fins pessoais, independentemente da aprovação genérica das contas pelo Conselho Fiscal.** 2) O Tema 897 do STF esclarece serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, assim entendido os bens e recursos públicos, não se confundindo com o patrimônio do Sindicato, entidade de





direito privado, ainda que este arrecade contribuições com natureza parafiscal. **3) A prática de condutas antissindicais pelo presidente do sindicato configura dano moral coletivo.** O quantum indenizatório deve ser razoável e proporcional ao dano causado e à condição econômica das partes. (TRT-12 - ROT: 00003194820165120001, Relator: MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara). (grifo nosso).

A conduta do Presidente do SINJOR/AM, ao tentar reverter de maneira irregular a deliberação soberana da Assembleia e ao não assinar a ata, configura claramente um ato antissindical.

Além disso, ao convocar de maneira escusa uma nova Assembleia Geral Extraordinária para o dia 04 de maio de 2024, com o mesmo tema de pauta, o Presidente demonstra uma tentativa deliberada de invalidar as decisões previamente tomadas pela Assembleia Geral Ordinária. Este comportamento reforça a prática de atos antissindicais, comprometendo a integridade das deliberações e a autonomia dos sindicalizados.

Diante deste cenário, torna-se imprescindível a intervenção judicial para assegurar a observância dos princípios da transparência, legalidade e segurança jurídica na gestão sindical, protegendo os direitos dos membros do sindicato contra práticas abusivas e antissindicais.

3. Da Obrigação Estatutária de Registrar Ata

O Estatuto do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas (SINJOR/AM) estabelece, de maneira clara e inequívoca, a obrigação do presidente de assinar e registrar as atas das assembleias realizadas. Esta exigência estatutária visa assegurar a formalização das deliberações tomadas pelos membros do sindicato, garantindo a transparência e a legalidade dos atos administrativos.





Conforme previsto no Estatuto do SINJOR/AM, a assinatura da ata pelo presidente é uma condição indispensável para a validade das decisões assembleares. A ata é o documento que oficializa as deliberações e serve como prova material das decisões tomadas, sendo essencial para o cumprimento dos princípios de transparência e segurança jurídica que regem a administração sindical.

A ausência de assinatura do presidente não apenas viola o Estatuto, mas também compromete a eficácia das deliberações, impedindo seu devido registro e, conseqüentemente, a execução das decisões aprovadas pelos membros do sindicato. Este ato de omissão do presidente configura uma falha grave no cumprimento de suas obrigações estatutárias, colocando em risco a integridade e a legitimidade da gestão sindical.

Portanto, a assinatura da ata pelo presidente não é um mero formalismo, mas uma obrigação estatutária crucial para a garantia de uma administração sindical transparente, legal e eficaz.

Diante da recusa injustificada do presidente em assinar a ata da Assembleia Geral realizada em 29 de abril de 2024, torna-se imperiosa a intervenção judicial para assegurar o cumprimento desta obrigação e a proteção dos direitos dos membros do sindicato.

4. Da Responsabilidade Civil na Atuação de Dirigente Sindical

Os dirigentes sindicais têm a responsabilidade de atuar em conformidade com as normas legais e estatutárias que regem suas funções. No exercício de suas atribuições, devem garantir a defesa dos interesses dos associados e a observância dos princípios de transparência, legalidade e probidade administrativa.

Conforme o art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Este princípio é aplicável à atuação dos dirigentes





sindicais, que podem ser responsabilizados civilmente por atos que causem prejuízos aos associados ou ao próprio sindicato.

A importância da atuação responsável dos dirigentes sindicais. Em casos de atos praticados em desacordo com as disposições estatutárias, como a recusa em assinar atas de assembleias ou a convocação irregular de assembleias, os dirigentes podem ser responsabilizados pelos danos causados. A responsabilidade civil dos dirigentes abrange tanto a reparação de danos materiais quanto morais, decorrentes de atos que comprometam a gestão transparente e eficiente do sindicato.

Nesse sentido, **A OMISSÃO DO PRESIDENTE DO SINJOR/AM EM ASSINAR A ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE 29 DE ABRIL DE 2024**, bem como a convocação irregular de nova assembleia, configura conduta que pode causar prejuízos significativos aos associados e ao sindicato. Diante disso, é imperiosa a intervenção judicial para assegurar a responsabilização civil do dirigente por suas ações e omissões, garantindo a integridade e a legalidade da gestão sindical.

5. Da Ação de Obrigação de Fazer e da Tutela Antecipada

O Código de Processo Civil, em seu art. 497, dispõe sobre a ação de obrigação de fazer, cabível na presente demanda. Este dispositivo legal assegura a autora o direito de exigir que o réu cumpra determinada obrigação, neste caso, a assinatura da ata da Assembleia Geral realizada em 29 de abril de 2024.

A ação de obrigação de fazer visa garantir a execução específica de um dever, assegurando que os atos necessários sejam realizados para a proteção dos direitos do autor e a preservação da ordem jurídica.

III. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Diante da urgência e da necessidade de regularização das deliberações da Assembleia, bem como dos receios fundados de que a omissão do Réu em assinar a



Fls.: 12

12



ata possa causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à gestão do sindicato, requer-se a concessão de tutela antecipada. **A ausência da assinatura compromete a validade das decisões tomadas e impede o devido registro das deliberações, colocando em risco a transparência e a segurança jurídica do SINJOR/AM.**

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe que **"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"**. No presente caso, estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, a saber:

Probabilidade do direito: A Vice-Presidente do SINJOR/AM, autora da ação, possui direito legítimo de ver formalizadas as deliberações da Assembleia Geral, conforme o Estatuto do SINJOR/AM e o ordenamento jurídico vigente.

Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: A recusa do Réu em assinar a ata impede a regularização das deliberações e compromete a validade dos atos administrativos do sindicato, gerando insegurança jurídica e possível prejuízo aos membros do sindicato.

Diante do exposto, requer-se que o Réu seja compelido a assinar a ata da assembleia realizada em 29 de abril de 2024, sob pena de multa diária que Vossa Excelência arbitrar, garantindo-se, assim, o cumprimento das obrigações estatutárias e a proteção dos direitos dos sindicalizados.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) A concessão de tutela antecipada, para que o Réu seja compelido a assinar a ata da assembleia realizada em **29 de abril de 2024**, sob pena de multa diária que Vossa Excelência arbitrar;

Fls.: 13

13



- b) A citação do Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;
- c) A procedência do pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que o Réu assine a ata da assembleia sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor que Vossa Excelência arbitrar;
- d) A condenação do Réu ao pagamento das custas processuais;
- e) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e testemunhal.
- f) A condenação do Requerido em honorários advocatícios de sucumbência, a serem fixados por equidade, na forma do art. 85, §8º do CPC;
- g) Que as intimações ocorram EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado **TIAGO ALBUQUERQUE LAZARINI DOS SANTOS**, OAB/AM 9.946.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Denise Coêlho de Souza
OAB/AM nº 10.520

Tiago Albuquerque Lazarini dos Santos
OAB/AM nº 9.946

Av. Djalma Batista, 1661, Millennium Center, Business Tower, Sala 908, Chapada, CEP 69050-970
Contato: 92 98268-8228 / 92 98220-4342



Fls.: 58



SINDICATO DOS JORNALISTAS
PROFISSIONAIS
NO ESTADO DO AMAZONAS – SINJOR/AM

ATA

REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SINJOR/AM – 22/5/2024

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se na sede do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas (SINJOR/AM), os membros da Direção Executiva, presidente, Wilson Reis; tesoureiro, André Moreira; vice-tesoureiro, David Almeida e a secretária executiva, Natasha Vilaça, com a participação dos advogados Tiago Albuquerque Lazarini dos Santos e Denise Coêlho de Souza, representando a vice-presidente Paula Litaiff e, a advogada Maria Auxiliadora Guedes Coelho, representando o secretário geral, Jonas Santos e a convidada, Veleide da Silva Aurélio, do Conselho Fiscal, acompanhando a reunião a suplente Ana Luiza do Rosário Pastana, para discutir e deliberar sobre pauta apresentada pela Executiva da entidade: 1. Informes (Carteiras Fenaj/FIJ; Processo CADE; Distribuição do JJ, edição 39, março/abril); 2. PEC 206/2012 - Quadro nacional de apoio e mobilização da Fenaj e Sindicatos. Encaminhamentos Sinjor/AM: apoios da representação parlamentar do AM na Câmara Federal; 3. 3.1 - Proposta de novo valor na contribuição mensal à Fenaj, a partir de maio/2024; 3.2 - Aprovação do valor contribuição ao Sinjor/RS - tragédia ambiental; 4. Descumprimento aos artigos 14 e 66 (itens I e II) do Estatuto Social/Sinjor/AM - Assembleia dia 29 de abril; Como forma de priorizar a discussão pela importância do tema, o presidente Wilson Reis propôs a separação do item 4 para discussão e deliberação, solicitando a produção de duas atas distintas e específicas, o qual se refere ao resultado da Assembleia Geral Ordinária de Prestação de Contas do dia 29/4, realizada de forma virtual, pleito atendido pelos presentes na reunião. O presidente citou que o prazo para apreciação e votação do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial do exercício anterior é até o último dia útil do mês de abril segundo Estatuto (Art. 67, parágrafos I), lembrou que a nova diretoria assumiu em 31 de janeiro, iniciando a gestão de forma atípica, ou seja, após 1 mês. Em seu relato disse que constatou a inadimplência da maioria dos votantes, segundo levantamento



SINDICATO DOS JORNALISTAS
PROFISSIONAIS
NO ESTADO DO AMAZONAS – SINJOR/AM

Fls.: 59

solicitado junto a secretaria do Sinjor/AM, se constituindo em fato para anulação dos votos dos sindicalizados inadimplentes, pois fere o artigo 66 do Estatuto Social da entidade, que define em 1ª convocação, a participação do quórum com metade mais um dos associados quites (anexo documento de solicitação do quadro de quitação dos sindicalizados e respectiva planilha da situação de adimplência e inadimplência dos sindicalizados expedidos pela secretaria da entidade). O advogado Thiago Lazarini, questionou a fala do presidente citando artigo 65 do estatuto que diz: A Assembleia Geral é o órgão de deliberação máxima do sindicato, soberana em suas decisões, sendo que, na ausência de regulamentação diversa e específica, as deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas pela maioria simples dos associados presentes. O advogado citou que segundo artigo 14 os associados teriam que ser comunicados por escrito e especificado o prazo para pagamento, sem a comunicação da diretoria por escrito essa votação tornou-se válida, pois estamos no ano em curso. Perguntou se existe um boleto definido em assembleia para uma data limite para pagamento? Portanto, se não foi apresentado nenhuma comunicação, a votação tornou-se válida. Thiago também afirmou entender que foi opção da gestão que apresentou nessa data, sabendo que era o prazo limite. O presidente citou novamente artigo 66, reafirmando a necessidade de os sindicalizados estarem quites com a entidade para em seus fóruns e instâncias disputar eleições, votar e serem votados, reforçando a tradição utilizada pelo próprio movimento sindical brasileiro. Advogado disse que anulação da Assembleia só pode ser feito por uma nova Assembleia e, portanto, sugeriu que assim fosse feito. Afirmou que independente da anulação ou não da Assembleia anterior, ela foi realizada, e portanto, tem uma ata, ponderou que existe a extrema necessidade desta ata ser registrada, mesmo que posteriores ela seja anulada, porque ela existiu, pelo Estatuto ela tem que está disponível pros sindicalizados e até então não foi, por ausência de assinatura do presidente, questionou qual seria a causa do mesmo não assinar, porque a nulidade em si da Assembleia não interfere no que foi deliberado, está tudo na Ata o que foi deliberado lá, se há um entendimento de nulidade e a Ata condiz com que foi lá, ela tem que ser assinada, registrada e na próxima Assembleia ela é trazida para ser anulada e

Fls.: 60



SINDICATO DOS JORNALISTAS
PROFISSIONAIS
NO ESTADO DO AMAZONAS – SINJOR/AM

na Assembleia seguinte com ou não anulação, uma segunda Ata deverá ser registrada novamente. Wilson falou que não tem nenhum impedimento de fazer assinatura, que justificou no grupo da executiva que devido outras demandas, ainda não tinha sido feito, mas que, posteriormente seria assinada, após serem feitas algumas alterações. David falou que essa situação teria sido evitada, se quem votou contra essa aprovação das contas, estivessem a par delas, explicou que votou a favor não porque o Wilson ligou pedindo, porque o trabalho no Sindicato é feito em concordância com os membros da diretoria. E que sozinho o presidente não decide os assuntos, qualquer decisão passa pelo crivo dos demais membros da diretoria. O advogado perguntou se as contas foram disponibilizadas em tempo hábil para todos sindicalizados. Então, o tesoureiro André Moreira respondeu que sim. As contas estavam disponíveis duas semanas antes da Assembleia e que ele esteve disponível no Sindicato duas semanas inteiras para esclarecer qualquer dúvida, porém não apareceu ninguém e, mesmo depois da Assembleia se disponibilizou a ficar mais duas semanas e ainda assim, não veio ninguém. Dra. Denise Coêlho perguntou se os documentos são físicos ou digitalizados disponibilizados aos sindicalizados, o que foi confirmado pelo tesoureiro de serem físicos e se solicitados a secretaria reproduz cópias aos interessados. A advogada Maria Auxiliadora Guedes disse que quem perde com essa situação é a categoria, é um retrocesso, e concordou com a proposta do advogado Thiago de fazer uma nova Assembleia e colocar na nova convocação que os documentos estão disponibilizados para qualquer sindicalizado dos documentos e informar os inadimplentes que não podem participar da votação. O Presidente passou a palavra à jornalista Veleide Aurélio, membro do Conselho Fiscal do Sinjor/AM. Ela disse que juntamente com os membros do Conselho analisaram toda documentação referente o Balanço Patrimonial e Financeiro da entidade, e só depois de esclarecerem as dúvidas, assinaram o Parecer votando pela aprovação aos documentos. Em seguida Veleide pediu à secretária executiva Natasha Vilaça para ler a Ata da reunião ordinária do Conselho Fiscal realizada no dia 2/5/2024. Na referida Ata, o Conselho repudia a rejeição do parecer, que foi votado durante a Assembleia Geral do dia 29/4, por jornalistas que não estavam aptos a avaliar as contas do

Fls.: 61



SINDICATO DOS JORNALISTAS
PROFISSIONAIS
NO ESTADO DO AMAZONAS – SINJOR/AM

Sinjour/AM, uma vez que os mesmos admitiram que não analisaram corretamente as contas e, cujo balancete estava disponível para avaliação. Lembrou que o edital de convocação da Assembleia Geral foi publicado no dia 5 de abril de 2024, tempo hábil para análise do documento. O Conselho Fiscal decidiu, também, repudiar as acusações proferidas durante a Assembleia pela jornalista: Paula Litaiff, vice-presidente do Sinjour/AM, que colocou em suspeição todos os membros do Conselho Fiscal que assinaram o Parecer referente as contas da entidade de 2023. O Conselho reafirmou que o Parecer elaborado referente a Prestação de Contas 2023, atendeu as prerrogativas previstas no Estatuto, garantindo a idoneidade do processo. Em seguida, o presidente Wilson Reis propôs que fosse realizada a votação para decidir pela marcação de nova Assembleia ou não, em consequência da constatação de descumprimento dos artigos 14 e 66 do estatuto da entidade. Realizada a votação, o resultado foi: 4 votos a favor da realização de nova Assembleia com os votos do presidente Wilson Carlos Braga Reis, do tesoureiro André Nogueira Moreira, do vice-tesoureiro David Carlos de Almeida e da secretária executiva Natasha de Araújo Souza Vilaça e 2 votos contrários: dos advogados Denise Coêlho de Souza, representando a vice-presidente Maria Paula Litaiff Gonçalves e Maria Auxiliadora Guedes Coelho, representando o secretário geral Jonas Santos de Souza e. Diante da maioria dos votos a favor, ficou decidido pela convocação por edital para nova Assembleia de Prestação de Contas. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata e assinada por mim, Natasha Vilaça, e pelo presidente do Sinjour/AM, Wilson Reis.

Wilson Carlos Braga Reis

Wilson Carlos Braga Reis
Presidente do Sinjour/AM

Natasha de Araújo Souza Vilaça

Natasha de Araújo Souza Vilaça
Secretária Executiva do Sinjour/AM



Fls.: 219



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de Manaus
PetCiv 0000993-51.2024.5.11.0008
REQUERENTE: MARIA PAULA LITAIFF GONCALVES
REQUERIDO(A): WILSON CARLOS BRAGA REIS

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 4 de dezembro de 2024, na sala de sessões da MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM CANDIDO, realizou-se audiência relativa à Petição Cível número 0000993-51.2024.5.11.0008, supramencionada.

Às 08:10, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte requerente MARIA PAULA LITAIFF GONCALVES, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). DENISE COELHO DE SOUZA, OAB 10520/AM e dra. MARIA AUXILIADORA GUEDES COÊLHO - OAB/AM 14713.

Ausente a parte requerida WILSON CARLOS BRAGA REIS, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). CINTIA ROSSETTE DE SOUZA, OAB 4605/AM.

Pela ordem, registre-se que as partes, advogados, testemunhas e a magistrada encontram-se presencialmente.

Consoante as determinações contidas no Ato Conjunto n.º 05/2020 /SGP/SCR e alterações a presente sessão está sendo realizada no ambiente da plataforma Zoom mediante envio prévio de convites aos participantes para que ingressassem na sala virtual, bem como de intimação, via Diário Eletrônico, dando-lhes ciência do envio do convite e informando-lhes o link de acesso, nos termos do art. 4.º, § 1.º e 4.º, do referido Ato.

REINICIADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

APREGOADA A PRIMEIRA TESTEMUNHA ARROLADA PELO(A) AUTORA, Sr.(a). AUDREY LUZIA BRUNO BEZERRA, CPF 518498012-15, brasileira, CASADA, TRAVESSA TAGUATINGA, CASA 767, CONJUNTO AJURICABA ALVORADA residente e domiciliado nesta cidade. Aos costumes disse nada.

Pela ordem, a reclamada apresenta contradita da testemunha nos seguintes termos: "A testemunha arrolada, é amiga íntima da autora da ação, inclusive as mesmas tem postagem em restaurante e em locais."

Pelo juízo: Considerando que a testemunha confirma as informações trazidas pela patrona da reclamada, dispensa o testemunha ante a hipótese de suspeição configurada.



Fls.: 220

APREGOADA A SEGUNDA TESTEMUNHA ARROLADA PELO(A) AUTORA, Sr.(a). YGHOR STEPHANO PECANHA PALHANO DE ASSIS, CPF 029677179-16, brasileira, JORNALISTA, SOLTEIRO, AVENIDA GERONAS, 59, FLORES residente e domiciliado nesta cidade. Aos costumes disse nada.

Pela ordem, a reclamada apresenta contradita da testemunha nos seguintes termos: "A testemunha arrolada, é amigo íntimo da autora da ação, inclusive os mesmos tem postagem em restaurante e em locais."

Pelo juízo: Considerando que a testemunha nega a relação de amizade próxima, indeferi por ora a contradita arguida, concedendo prazo ate alegações finais para a patrona da reclamada para que, querendo, junte provas do alegado.

ADVERTIDA E COMPROMISSADA, RESPONDEU: que é jornalista e faz parte do mesmo sindicato da parte autora; que ocupa no sindicato o posto de secretario de cultura e eventos; que participou da assembleia do sindicato realizada no dia 29 de abril de 2024 de forma virtual; que nesta assembleia, o presidente, sr Wilson, indicou a parte autora para que secretariasse a reunião; que a assembleia era para apresentação do balanço de prestação de contas de 2023; que alguns dos presentes começaram a questionar alguns documentos de prestação de contas que estavam faltando; que o presidente então informou que todos os documentos estavam ali presentes e que se eventualmente algum estivesse faltando deixaria disponível ate o dia seguinte (ultimo dia do prazo para prestação de contas), para os interessados para análise; que não tem informações se houve recusa por parte do presidente na recusa da assinatura da respectiva ata de assembleia; que NADA MAIS.

ÀS PERGUNTAS DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) DA PARTE AUTORA, RESPONDEU: que não teve acesso aos documentos que não estavam disponíveis na assembleia do dia 29 de abril, a exemplo: extratos bancários, notas fiscais, pagamento de funcionários; que NADA MAIS.

ÀS PERGUNTAS DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) PARTE RÉ, RESPONDEU: que não sabe informar com precisão se estava com sua anuidade em dia por ocasião da assembleia do dia 29 de abril; que costuma pagar a anuidade de 6 em 6 meses; que antes da assembleia, não pediu nenhum documento em secretaria; que não teve negado pela secretaria do sindicato após assembleia, qualquer documento que eventualmente tivesse pedido; que NADA MAIS.

APREGOADA A PRIMEIRA TESTEMUNHA ARROLADO(A) PELA PARTE RÉ, Sr.(a). Anwar Assi, CPF: 464739802-10, brasileiro, divorciado, jornalista, Avenida Tancredo neves, 1085, parque 10, residente e domiciliado nesta cidade. Aos costumes disse nada.

ADVERTIDA E COMPROMISSADA, RESPONDEU: que é jornalista e faz parte do conselho fiscal do sindicato; que estava presente na assembleia do dia 29/04 /2024; que o senhor Wilson Carlos, presidente do sindicato, participou da assembleia; que esta assembleia foi presidida pelo senhor Wilson Carlos; NADA MAIS.



Fls.: 62
fls. 86



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

Autos nº: 0510094-22.2024.8.04.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Anulação

DECISÃO

R., no plantão, em 04/06/2024 às 16:09h.

Trata-se de Ação Anulatória de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária c/c Tutela Antecipada, movida por Maria Paula Litaiff Gonçalves, Ana Luíza do Rosário Pastana, Audrey Luzia Bruno Bezerra, Gabriel de Abreu Lima, Islânia Queiroz de Lima, Jonas Santos de Souza, Sergio Ricardo de Oliveira, Wagner Alan dos Santos Moreira e Yghor S'ttéphano Peçanha Palhano de Assis contra Wilson Carlos Braga Reis, atual presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas.

Os requerentes alegam que, em 05 de abril de 2024, Assembleia Geral Ordinária do SINJOR/AM foi convocada para discutir a prestação de contas referente a 2023. Durante essa assembleia, houve questionamentos sobre a falta de disponibilidade dos documentos necessários para análise. Após debates, a votação resultou em 11 votos contrários ao parecer da prestação de contas, 7 votos favoráveis e 1 abstenção.

Alegam ainda que o presidente se recusou a assinar a ata, impedindo seu registro. Posteriormente, o presidente convocou uma nova Assembleia Geral Extraordinária para discutir novamente a prestação de contas do mesmo ano. Contudo, a convocação não respeitou o prazo mínimo de 5 dias úteis estipulado pelo estatuto do SINJOR/AM, sendo publicada de forma apressada na véspera de um feriado. Além disso, o presidente decretou ponto facultativo nas datas seguintes, dificultando a participação dos sindicalizados.

Os requerentes argumentam que essa situação demanda providência urgente, pois a convocação irregular da nova assembleia pode causar danos irreparáveis aos sindicalizados.

Diante disso, requerem a concessão de tutela antecipada para suspender a assembleia geral extraordinária convocada para o dia 04/06/2024, sob pena

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATEUS GUEDES RIOS, liberado nos autos em 04/06/2024 às 17:54.
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0510094-22.2024.8.04.0001 e código 6uTms2eP.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD77 TXU9V FBFDR 4YFDK



Fls.: 63
fls. 87



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

de multa por descumprimento. No mérito, pedem a anulação da convocação e das deliberações da assembleia, devido à incompatibilidade com o Estatuto do SINJOR/AM e violação aos princípios democráticos.

DECIDO.

O plantão judiciário, regido pelo artigo 5º da Resolução 42/07, com alteração dada pela Resolução 05/2016 do Tribunal de Justiça e Resolução nº 51/2023 do Tribunal de Justiça, destina-se exclusivamente a matérias de urgência, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas que regulam o plantão.

A Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça também indica as matérias suscetíveis de apreciação no plantão, como pedidos de habeas corpus, mandados de segurança, medida liminar em dissídio coletivo de greve, comunicações de prisão em flagrante, entre outros.

Entretanto, no caso em questão, há urgência justificável para a intervenção excepcional do Juízo Plantonista Cível, pois a convocação ocorreu em 28/05/2024, indicando que a assembleia ocorrerá em 04/06/2024, conforme fl. 43, configurando situação emergencial. Assim, cabe a intervenção do juiz plantonista neste caso específico.

Cumpr-me tecer que o art. 300 do CPC permite ao Juiz, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela pretendida desde que provada a existência dos seguintes pressupostos: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Verifica-se, de plano, que o pedido de antecipação de tutela é pertinente, sobretudo diante do fato de que a parte requerente demonstra conteúdo probatório suficiente para sua concessão, através dos documentos acostados aos autos.

Em sede de cognição sumária, tenho em destacar que o estatuto do Sindicato juntado aos autos prevê que a convocação das Assembleias Gerais será feita por edital afixado na sede e nas subsedes do Sindicato, sendo publicado, com antecedência mínima de 5 dias úteis, no Boletim do Sindicato e em jornal de grande tiragem que atinja, no mínimo, 50% da base territorial da entidade, nos moldes do art. 65, parágrafo único do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATEUS GUEDES RIOS, liberado nos autos em 04/06/2024 às 17:54.
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0510094-22.2024.8.04.0001 e código 6uTms2eP.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD77 TXU9V FBFDK 4YFDK



Fls.: 64
fls. 88



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

estatuto do sindicato (fls. 47/81, especificamente à fl. 64).

A matéria em análise demanda a aplicação dos prazos de direito material, ou seja, aplicação do Código Civil, que dispõe o seguinte:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

Considerando que a convocação ocorreu em 28 de maio de 2024 e que o estatuto determina a contagem do prazo em dias úteis, além dos prazos de direito material serem contados excluindo o primeiro dia, é evidente que, no dia 04 de junho de 2024, teriam transcorrido apenas quatro dias úteis. Dessa forma, a convocação não atendeu ao disposto no estatuto e na legislação vigente.

Havendo convocação de assembleia extraordinária em desacordo com os ditames estatutários, a probabilidade do direito e o perigo de dano são evidentes, sendo a suspensão do ato a medida mais coerente. Nesse sentido, há jurisprudência acerca do assunto discorrido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PLEITO DE SUSPENSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - PRESENÇA - RECURSO IMPROVIDO - Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), para que seja possível a concessão de tutela de provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocada pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final. - presentes os requisitos indispensáveis do fumus boni iuris e do periculum in mora, deve ser mantida a decisão que concede a tutela de urgência consistente na suspensão de assembleia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATEUS GUEDES RIOS, liberado nos autos em 04/06/2024 às 17:54. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0510094-22.2024.8.04.0001 e código 6uTms2eP.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD77 TXU9V FBFDK 4YFDK



Fls.: 65
fls. 69



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

geral extraordinária convocada, em princípio, em desacordo com os ditames estatutários. (TJ - MG - AI: 10000160702601001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 30/07/0017, câmaras cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2017). (grifei e sublinhei).

Conclusão

Por tais razões, verificadas as condições e requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 300, *caput*, §2.º, do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para o fim de **DETERMINAR** a suspensão da assembleia extraordinária datada para o dia 04.06.2024.

FIXO multa única de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da presente medida.

Após, **CITEM-SE/INTIMEM-SE** os Requeridos para oferecerem Contestação no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar.

Após o pagamento, **EXPEÇA-SE** mandado com urgência para os devidos fins.

Considerando a especificidade da demanda, deixo de designar audiência inaugural de conciliação, nos termos do inc. II, §4.º, do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Manaus, 04 de junho de 2024.

Mateus Guedes Rios
Juiz de Direito
Portaria 1838/202-PTJ

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATEUS GUEDES RIOS, liberado nos autos em 04/06/2024 às 17:54.
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/projudi.tjam.jus.br/projudi/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0510094-22.2024.8.04.0001 e código 6uTms2eP.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi> - Identificador: PJD77 TXU9V FBFDK 4YFDK





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/10/2024

Número: 0600350-79.2024.6.04.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Órgão julgador: Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS
Última distribuição : 24/10/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Processo referência: 0600274-56.2024.6.04.0032
Assuntos: Mandado de Segurança
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Advogados	
A. M. S. AFFONSO. (IMPETRANTE)			
		MYLLA TAIS PAULA COSTA TRINDADE (ADVOGADO) REBECA CRISTINA GUEDES LIMA (ADVOGADO) CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (LITISCONSORTE)			
Juízo da 32ª Zona Eleitoral - Manaus/AM (IMPETRADO)			

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11847366	27/10/2024 13:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Cássio André Borges dos Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº. 0600350-79.2024.6.04.0000

IMPETRANTE: A. M. S. AFFONSO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MYLLA TAIS PAULA COSTA TRINDADE - AM14976, REBECA CRISTINA GUEDES LIMA - AM17171, CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA - AM4188

**IMPETRADO: JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL - MANAUS/AM
LITISCONSORTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**

Relator: Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo A.M.S. AFFONSO (RADAR AMAZÔNICO), pessoa jurídica de direito privado, com pedido de tutela provisória de urgência inibitória liminar, contra atos judiciais proferidos no Direito de Resposta n.º 0600274-56.2024.6.04.0032 pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral e, como litisconsorte passivo necessário, David Antônio Abisai Pereira de Almeida.

Relata o impetrante que *“a decisão objeto do presente mandado de segurança trata de verdadeiro atentado contra a liberdade de imprensa oposta pela parte Impetrada. Não trata apenas de um suposto “descumprimento” de uma decisão judicial. Estamos falando de um veículo de comunicação de mais de dez anos de existência e que possui uma linha editorial desde 2020 de críticas ao atual candidato à reeleição, David Almeida”*.

Aduz que foi alegado que a Impetrante agiu de má-fé com outra matéria acerca do caso e supostamente utilizar outras postagens em suas redes sociais, de modo ludibriar o alcance do Direito de Resposta.

Desta forma, sobreveio então decisão interlocutória do juízo impetrado, a qual sem ouvir a parte, concedeu a liminar para a suspensão imediata do site e das redes sociais do Radar Amazônico, além de imposição de uma multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por 4 horas de descumprimento. E em seguida, após uma



postagem relatando o ocorrido em sua conta pessoal, sobreveio a segunda decisão de suspensão imediata da conta pessoal da jornalista, com a imposição de outra multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Afirma o impetrante que a inserção do Direito de Resposta foi cumprida em todas as plataformas e cumpriu o seu papel, isto porque o vídeo teve mais de 31 mil visualizações e que no local onde o vídeo fora veiculado - no Reels -, houve apenas UM vídeo postado, na noite do mesmo dia e UM vídeo postado na manhã do dia seguinte.

O impetrante entende que a suspensão de todos os canais de comunicação de um veículo de comunicação é uma medida absolutamente extrema pelo fato de ser absolutamente satisfativa e irreversível e que há impedimento do direito de defesa da Impetrante e de sua profissão, exercida sem entraves há mais de 20 anos.

Afirma que a decisão, deliberada e conscientemente deixou de oportunizar o contraditório, fazendo com que a decisão seja manifestamente teratológica e ilegal, uma vez que em nome da celeridade, cerceia direitos fundamentais da Impetrante.

Argumenta que não se nega a possibilidade de concessão de antecipação do efeito da tutela sem a oitiva da parte contrária, isto por si, não significaria em violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; elas estão sendo tolhidas pelo fato de se tratar de tutela satisfativa irreversível e drástica, o que faz com que a lide seja, na prática, julgada sem oportunizar defesa à representada, ora impetrante.

Alega que *“à luz da Resolução nº 23.608 de 2019, em seu artigo 4º, fica claro que é caso de extinção da ação quando se tenta cumular o Direito de Resposta com a propaganda irregular. Essa medida de suspensão ela apenas é cabível na Propaganda Irregular, o que não é o caso em tela”*.

Defende que a decisão questionada diverge da diretriz jurisprudencial afirmada no Supremo Tribunal sobre a matéria, configurando, com isso, descumprimento do decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF.

Requer a concessão de medida liminar inaudita altera parte para suspender os efeitos do ato coator até o julgamento de mérito do presente writ, com o retorno das redes sociais e site do Radar Amazônico bem como de sua representante legal, Any Margareth Affonso, até ulterior decisão.

Por fim, a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança para anular o ato coator.

Acautelei-me em relação ao pedido liminar e solicitei informações da autoridade apontada como coatora e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral no prazo de 24 horas.

O Juízo impetrado não apresentou as informações solicitadas.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade, visando à proteção de direito líquido e certo que seja incontroverso e possa ser facilmente percebido.



Após analisar todos os documentos juntados com a petição inicial, observo que a empresa impetrante sequer juntou o ato judicial impugnado, que determinou a suspensão das atividades do portal Radar Amazônico e de suas respectivas redes sociais, o que poderia ensejar o indeferimento liminar da petição inicial.

Contudo, fez a transcrição do teor da decisão impugnada na exordial do mandado de segurança e por ser uma questão de grande relevância, passo ao exame do pedido liminar.

No caso, verifico que a empresa impetrante, de fato, não cumpriu, de forma imediata, a decisão proferida por este Tribunal, que concedeu direito de resposta ao candidato impetrado, motivo pelo qual foi aplicada a multa processual.

Em que pese ter a impetrante afirmado que o direito de resposta tenha recebido mais de 31 mil visualizações, entendo que o “*print*” constante da petição inicial não é suficiente para provar o alegado, visto que não foi juntado documento idôneo para a confirmação.

Contudo, observo que o ato judicial que determinou a suspensão de todas as atividades do portal Radar Amazônico e de suas respectivas redes sociais é uma medida desproporcional ao caso.

O Supremo Tribunal Federal, com base no decidido na ADPF nº 130, assim decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.
2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.
3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.
4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

A liberdade de expressão é um dos pilares de toda democracia e deve ser privilegiada ao máximo, apenas deve ser freada quando prejudica, de forma vil, a própria democracia.

No caso, a retirada do ar de todo o portal e redes sociais prejudica sobremaneira a empresa, visto que ficou impedida de fazer quaisquer tipos de reportagens, inclusive não relacionadas ao pleito eleitoral.



Quanto ao pedido liminar, é indiscutível que a manutenção do ato coator poderá gerar danos de caráter irreversível à impetrante, porquanto não possui meios para fazer o seu trabalho.

Dessa forma, diante da relevância dos fundamentos e o risco imediato de ineficácia da medida, assiste direito à impetrante quanto à concessão da medida pleiteada.

Em contrapartida, deve a impetrante manter em destaque o direito de resposta concedido por este Tribunal, na medida em que deixou de juntar a devida comprovação do alcance mencionado na petição inicial.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO a liminar** para sustar os efeitos do ato impugnado até decisão de mérito e DETERMINO o restabelecimento das atividades do portal Radar Amazônico e de suas respectivas redes sociais (Instagram, Facebook, X - antigo Twitter), bem como do perfil pessoal @any.margareth.

DETERMINO, ainda:

- 1) a **notificação** da autoridade coatora a respeito da concessão da liminar, bem como para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) a **intimação** do Ministério Público para se manifestar em igual prazo;

Cumpra-se.

Intimações necessárias.

À Secretaria Judiciária para providências.

Manaus, data da assinatura digital.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator



06/04/2026: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 06/04/2026

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Margareth Rose Cruz Hoaegen

Por: Mara Cristiane de Souza Cordovil

09/04/2026: RETORNO DE MANDADO.

Data: 09/04/2026

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 48) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (25/03/2026 09:31:28). Parte: Maria Paula Litaiff Gonçalves

Por: João Catunda de Souza Júnior

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL -
PROJUDI

Av. Paraíba - Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, SN - 4º andar, Setor 1 - São Francisco -
Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5143/5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

Autos nº.

Processo n. : 0106291-72.2025.8.04.1000

Classe processual: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto principal: Calúnia

Autor(s):

- ANWAR ASSI (CPF/CNPJ: 464.739.802-10)
Avenida Tancredo Neves, 1065 - Parque 10 de Novembro - MANAUS/AM - CEP:
69.054-700

Réu(s):

- Maria Paula Litaiff Gonçalves (RG: 14853558 SSP/AM e CPF/CNPJ:
515.061.062-34)
Avenida Álvaro Maia, 2357 Edifício Corporate Trade Center, Sala 702 - Adrianópolis
- MANAUS/AM - CEP: 69.057-035

Certifico que em obediência ao mandado acima, n dirigi-me ao endereço indicado e PROCEDI A CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO de Maria Paula Litaiff Gonçalves que ficou devidamente ciente do inteiro teor do mandado que lhe foi entregue, motivo pelo qual exarou seu ciente na contrafé, que será devolvida à Central de Mandados.

Manaus/AM, 09 de abril de 2026.

João Catunda de Souza Júnior
Oficial de Justiça



10/04/2026: LEITURA DE MANDADO REALIZADA.

Data: 10/04/2026

Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA

Complemento: MANDADO lido em 09/04/2026 - Referente ao evento de expedição (seq. 48)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO (25/03/2026 09:31:28). Parte: Maria Paula Litaiff Gonçalves

Por: Maria da Glória Batista Leocadio do Nascimento

28/04/2026: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 28/04/2026

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Margareth Rose Cruz Hoaegen

Relação de arquivos da movimentação:

- Vista ao MP



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL -
PROJUDI**

**Av. Paraíba - Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, SN - 4º andar, Setor 1 - São Francisco -
Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5143/5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br**

Processo n.: 0106291-72.2025.8.04.1000
Classe processual: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto principal: Calúnia
Querelante: Anwar Assi
Querelante: Maria Paula Litaiff Gonçalves

DESPACHO

1. **Vista à Parte Querelante** para se manifestar acerca dos pedidos constantes à mov. 50.1, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Juntada a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no mesmo prazo supra.
3. Cumpra-se.

Manaus, 24 de Abril de 2026.

Margareth Rose Cruz Hoaegen
Juíza de Direito



29/04/2026: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 29/04/2026

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANWAR ASSI com prazo de 5 dias corridos
- Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (28/04/2026) -

Aguardando publicação no DJEN.

Por: Fabio de Moraes Araujo

29/04/2026: RECEBIDA A QUEIXA.

Data: 29/04/2026

Movimentação: RECEBIDA A QUEIXA

Complemento: Denunciado/Representado: Maria Paula Litaiff Gonçalves

Por: Fabio de Moraes Araujo

01/05/2026: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

Data: 01/05/2026

Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Complemento: Data de Disponibilização: 30/04/2026
Data de Publicação:

04/05/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo:

05/05/2026
Fim do Prazo: 11/05/2026
Para advogados de: ANWAR

ASSI
Referente ao evento (seq. 54) e ao evento de expedição (seq. 55).

Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 30/04/2026

Certidão de publicação 4861

Intimação

Número do processo: 0106291-72.2025.8.04.1000

Classe: Ação Penal - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 30/04/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES

ANWAR ASSI

Advogado(as): LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA -
OAB AM - 12565N

DIEGO RAMON DE MENEZES LUCAS - OAB AM - 11863N

MIKAELLY ADRIANA DA SILVA ARAUJO - OAB AM -
10159N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de ANWAR ASSI com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (28/04/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/AOMEBVQ8YpJhm4mtmTWGNlQ6d9l2za/certidao>
Código da certidão: AOMEBVQ8YpJhm4mtmTWGNlQ6d9l2za

12/05/2026: DECORRIDO PRAZO DE ANWAR ASSI.

Data: 12/05/2026

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ANWAR ASSI

Complemento: (P/ advgs. de ANWAR ASSI *Referente ao evento (seq. 54) PROFERIDO
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(28/04/2026) e ao evento de expedição seq. 55.

Por: SISTEMA PROJUDI

12/05/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR.

Data: 12/05/2026

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

Por: MIKAELLY ADRIANA DA SILVA ARAUJO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA MARGARETH ROSE CRUZ
HOAEGEN DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS – AM

Processo nº: 0106291-72.2025.8.04.1000

ANWAR ASSI, por meio de seus advogados, in fine assinados,
vem, respeitosamente, em atenção ao despacho de mov. 54.1, vem
apresentar:

MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL

nos termos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS RELEVANTES

A presente manifestação processual fundamenta-se na narrativa fática que embasou o recebimento da queixa-crime, conforme decisão interlocutória proferida nos autos. Constata-se que o Querelante, **ANWAR ASSI**, apresentou a peça inicial imputando à Querelada, **MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES**, a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Tal imputação decorreu de ofensas proferidas pela Querelada em data específica, em 28 de outubro de 2024, no âmbito do grupo de WhatsApp denominado



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

'Sindicalizados e Sindicalizadas SINJOR/AM', conforme detalhado na exordial acusatória.

Verifica-se que a decisão interlocutória de recebimento da queixa-crime, acostada ao mov. 43.1, atestou a presença dos requisitos legais de admissibilidade, pressupostos processuais e condições da ação. Ressalta-se que o magistrado verificou o atendimento às formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal, a ausência de hipóteses de rejeição do artigo 395 do mesmo diploma legal, a regularidade do instrumento procuratório com poderes especiais (art. 44 do CPP) e a tempestividade da apresentação da queixa-crime, elementos que conferem robustez à instauração da persecução penal.

Ademais, a análise dos autos revela que o Ministério Público do Estado do Amazonas, em seu parecer, reconheceu a correção da descrição dos fatos apresentada na queixa-crime, concluindo pela presença das condições para o regular exercício do direito de ação. Após tentativa de composição consensual, que restou infrutífera por desinteresse do Querelante, o feito prosseguiu, culminando no recebimento da peça acusatória, haja vista a presença de elementos informativos suficientes de materialidade e indícios de autoria delitiva por parte da Querelada, o que gerou um juízo de probabilidade acerca dos fatos narrados.

Consequentemente, a existência de provas materiais, como as mensagens trocadas no aplicativo de mensagens instantâneas e a ata notarial que formalizou o conteúdo das ofensas, corroboram as alegações iniciais. Estes elementos, em conjunto com a decisão judicial que admitiu a persecução penal, estabelecem o contexto fático sobre o qual se debruçarão os argumentos jurídicos subsequentes, demonstrando a plausibilidade da acusação e a necessidade de análise do mérito da presente ação penal.



AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

2. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação processual tem por escopo precípua a refutação detalhada dos argumentos e pretensões deduzidas pela Querelada em sua peça de Resposta à Acusação. O objetivo é demonstrar a manifesta improcedência das alegações defensivas e, por conseguinte, pugnar pelo regular prosseguimento da presente ação penal, assegurando que o feito não seja extinto prematuramente em detrimento da busca pela verdade real.

Em linha com a narrativa fática que embasou o recebimento da queixa-crime, conforme decisão interlocutória proferida nos autos, constata-se que o Querelante, **ANWAR ASSI**, apresentou a peça inicial imputando à Querelada a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Tal imputação decorreu de ofensas proferidas pela Querelada em contexto específico, conforme detalhado na exordial acusatória. A decisão de recebimento da queixa-crime, acostada ao mov. 43.1, atestou a presença dos requisitos legais de admissibilidade, pressupostos processuais e condições da ação, elementos que fundamentam a necessidade de análise aprofundada do mérito da presente ação penal.

Nesse contexto, a Querelada, em sua Resposta à Acusação (mov. 50.1), formulou pedidos de extinção de punibilidade e absolvição sumária. Cumpre, portanto, desconstruir cada uma dessas teses defensivas, demonstrando sua inconsistência fática e jurídica. A análise pormenorizada de cada argumento apresentado pela defesa será realizada a seguir, com o intuito de reforçar os fundamentos que sustentam o prosseguimento da ação penal e a eventual condenação da Querelada.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de atipicidade da conduta sob o prisma da ausência do elemento subjetivo do tipo penal, qual



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

seja, o dolo específico de ofender a honra alheia. Conforme se demonstrará, as manifestações atribuídas à Querelada, quando analisadas em seu contexto integral, não configuram imputação de fato desonroso diretamente direcionado ao Querelante, mas sim crítica inserida em debate institucional, proferida em resposta a provocação anterior e sem a presença do dolo específico exigido pelo tipo penal. A interpretação conferida pelo Querelante às expressões utilizadas revela-se artificial e descolada da realidade dos fatos, buscando atribuir caráter criminoso a manifestações que, em sua essência, não ultrapassam os limites da discussão acalorada entre pares em ambiente coletivo.

Ademais, quanto à alegação de inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, é imperioso destacar que a decisão que recebeu a queixa-crime já reconheceu a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade. A defesa busca, em verdade, revolver o mérito da acusação em sede preliminar, o que se afigura processualmente inviável. A subsunção dos fatos à norma penal, conforme será detalhado, demonstra a tipicidade das condutas e a existência de justa causa para o prosseguimento do feito, afastando a possibilidade de rejeição liminar ou absolvição sumária.

Diante do exposto, e em atenção aos pedidos formulados pela Querelada, passa-se à análise específica de cada um deles, refutando-os com os fundamentos fáticos e jurídicos que serão adiante expostos, a fim de demonstrar a plena viabilidade da pretensão acusatória e a necessidade de prosseguimento da ação penal.

3. DA IMPUGNAÇÃO AOS PEDIDOS DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

A resposta à acusação apresentada pela Querelada, ao invés de trazer elementos concretos que infirmem a pretensão acusatória, insiste em teses já superadas pela decisão interlocutória que recebeu a queixa-crime. Inicialmente, a alegação de decadência do direito de queixa,



AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

fundamentada em suposta irregularidade do instrumento procuratório, carece de qualquer amparo. Conforme se depreende da decisão de mov. 43.1, a peça inaugural foi oferecida por procurador com poderes especiais, nos exatos termos do art. 44 do Código de Processo Penal, e dentro do prazo legal aplicável à espécie. A referência a irregularidades no instrumento, sem a devida especificação do vício, configura mera tentativa de desvirtuar o regular trâmite processual.

Ademais, a pretensão de rejeição da queixa-crime com base na ausência de justa causa e atipicidade da conduta, como já consignado no decisorio de mov. 43.1, não encontra guarida. A queixa-crime atende a todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos que, em uma análise não exauriente, indicam a materialidade e a autoria delitiva. O Ministério Público, em seu parecer de mov. 33.1, também atestou a presença das condições para o regular exercício do direito de ação, o que corrobora a existência de justa causa para o prosseguimento do feito.

No que concerne à alegada ausência de dolo específico e à tentativa de descaracterizar a tipicidade das condutas descritas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, cumpre reiterar que a análise aprofundada destes elementos será realizada durante a instrução processual. A decisão que recebeu a queixa-crime ponderou que os elementos informativos constantes nos autos são suficientes para tornar plausível a acusação, permitindo o exercício do direito de defesa. A Querelada busca, em verdade, antecipar o juízo de mérito, o que não se admite nesta fase processual.

Por conseguinte, a alegação de que os fatos narrados não constituem infrações penais, a qual fundamenta o pedido de absolvição sumária, confunde-se com o mérito da causa e será devidamente analisada após a produção de todas as provas. A existência de indícios de autoria e



AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

materialidade, conforme reconhecido na decisão interlocutória, é suficiente para o prosseguimento da ação penal. A Querelada não apresenta qualquer elemento novo ou fato concreto que justifique a acolhida de seus pedidos nesta fase, limitando-se a reproduzir argumentos já refutados.

Diante do exposto, resta evidente a improcedência dos pedidos formulados pela Querelada em sua resposta à acusação. A manutenção da decisão de recebimento da queixa-crime é medida que se impõe, assegurando-se o regular desenvolvimento da instrução processual e a busca pela verdade real dos fatos, com a devida aplicação da lei penal aos casos que efetivamente a justifiquem.

4. DO DIREITO

4.1. DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA

Conforme se extrai da análise dos autos, a presente queixa-crime foi ajuizada em data que observa rigorosamente o prazo decadencial de 06 (seis) meses, previsto no art. 107, inciso IV, do Código Penal, a contar do conhecimento do ofendido acerca da autoria do fato criminoso. A propositura da ação penal ocorreu dentro do lapso temporal legalmente estabelecido, demonstrando o zelo do querelante em buscar a tutela jurisdicional tempestivamente.

Ademais, a alegação de decadência, suscitada pela parte adversa, já foi devidamente analisada e afastada por este Douto Juízo em decisão interlocutória de 11 de março de 2026 (mov. 43.1). Naquela oportunidade, a magistrada sentenciante expressamente consignou que a queixa-crime foi apresentada "dentro do prazo decadencial aplicado à espécie", afastando, de plano, qualquer vício nesse sentido.



AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

O art. 38 do Código de Processo Penal estabelece que a ausência dos requisitos do art. 44 do mesmo diploma legal, referentes à procuração com poderes especiais, é vício sanável durante o curso do prazo decadencial. Uma vez decorrido o prazo sem a devida regularização, a extinção da punibilidade pela decadência se impõe. Contudo, no presente caso, a decisão interlocutória já reconheceu a tempestividade da ação, o que, por si só, refuta a tese defensiva.

A jurisprudência pátria, ao tratar de casos análogos, corrobora o entendimento de que a análise do cumprimento do prazo decadencial é um pressuposto para o recebimento da peça acusatória, e que vícios formais na procuração podem ser sanados dentro desse interregno.

HABEAS CORPUS. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. VÍCIO NA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO E NOME DO QUERELADO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O impetrante aponta a existência de defeito na procuração outorgada pela querelante ao seu patrono, uma vez que não fez constar o nome do querelado, tampouco, indicação do artigo de lei inerente ao suposto delito praticado, em inobservância com os requisitos exigidos pelo artigo 44 do CPP. 2. O cumprimento de tais exigências é imprescindível para que a querelante se responsabilize, em caso de eventual denúncia caluniosa, pelos termos em que é oferecida a queixa-crime. 3. Insta salientar que o vício existente na procuração pode ser sanado apenas dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, de



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

modo que uma vez decorrido, não há que se falar em recebimento da queixa-crime, sequer, em aditamento.

4. No caso em tela, operou-se a decadência do direito do querelante, posto que o defeito de representação não foi sanado no prazo previsto, a contar do conhecimento, pelo ofendido, da autoria do fato criminoso, conforme preceitua o art. 38 do CPP. 4. Ordem concedida. (TJAM, HABEAS CORPUS CRIMINAL / CALUNIA, 4001125-83.2019.8.04.0000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. JORGE MANOEL LOPES LINS, Data de Julgamento: 2019-04-29, 2a câmara criminal, Data de Publicação: 2019-04-29)

Assim, diante da expressa manifestação judicial que já afastou a preliminar de decadência e da observância do prazo legal para a propositura da queixa-crime, resta inequívoca a inexistência de qualquer óbice ao prosseguimento da presente ação penal sob este prisma. A decisão interlocutória, ao receber a peça acusatória, já consolidou a tempestividade da demanda, impedindo nova discussão sobre a matéria.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença que julgou improcedente a queixa-crime oferecida em desfavor da recorrida, absolvendo-a das condutas que lhe foram atribuídas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. 2. O Ministério Público suscita preliminar de decadência, uma vez que, transcorrido o prazo, não houve regularização da procuração outorgada pela querelante ao advogado,



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

nos termos do art. 44, do CPC. 3. Na hipótese, em que pese a autora ter sido advertida duas vezes, para que regularizasse a sua representação processual (ID:15526021, p.16/17; ID 15526021, p.30), esta não preenche os requisitos estabelecidos no art. 44 do CPP, porquanto não menciona o fato criminoso (ID 15526021, p.22; ID15526022, p.7). Eventual vício na procuração pode ser sanado, apenas no curso do prazo decadencial, consoante art. 38 do Código de Processo Penal (?A ausência dos requisitos elencados no art. 44 do CPP e vicio sanável durante o curso do prazo decadencial para o exercício do direito de queixa, que, uma vez decorrido, leva a extinção da punibilidade pela decadência (cart. 107, IV, do CP) (RHC 17.390/SP, STJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 304). 4. O Querelante afirma que a ciência da autoria dos fatos ocorreu no dia 28.07.2018 (ID15526020, p.2), sendo cabível a regularização do instrumento procuratório somente até o dia 28.01.2019, o que não ocorreu. Ultrapassado o prazo, a extinção da punibilidade, pela decadência, é medida que se impõe. 5. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA. Extinta a punibilidade, nos termos do art. 38, caput, do Código de Processo Penal c/c art. 107, IV, do Código Penal. 6. Condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, em virtude de gratuidade de justiça. 7. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46, da Lei 9.099/95.



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

(TJDFT, 00076803720188070001, ACÓRDÃO,
Relator(a): DES. SONÍRIA ROCHA CAMPOS
D'ASSUNÇÃO, Órgão Julgador: 1a turma recursal,
Julgado em: 2020-09-11, Data de Publicação: 2020-10-01)

Por conseguinte, a pretensão de ver extinta a punibilidade pela suposta ocorrência de decadência carece de fundamento fático e jurídico, uma vez que os marcos temporais foram observados e a questão já foi decidida favoravelmente ao querelante, com expressa fundamentação em decisão judicial que se preza ao respeito ao princípio da coisa julgada formal no âmbito processual.

Diante do exposto, e em reforço aos argumentos já expendidos e acolhidos por este Douto Juízo, requer-se o integral afastamento da preliminar de decadência, por manifestamente improcedente.

4.2. DA REGULARIDADE DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

O instrumento procuratório que confere poderes ao subscritor para o ajuizamento da presente queixa-crime atende, de forma inquestionável, aos ditames do art. 44 do Código de Processo Penal. Tal norma processual exige que, para o oferecimento da peça inicial em ação penal privada, a procuração contenha poderes específicos para tanto, além da menção ao nome do outorgante e do fato criminoso. A análise do instrumento de mandato acostado ao feito (mov. 1.2) revela a plena conformidade com tais exigências legais, demonstrando a regularidade formal com que o Requerente **ANWAR ASSI** habilitou seu representante.

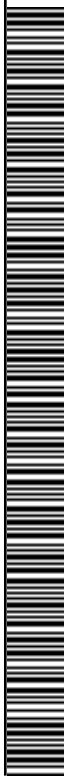
Nesse sentido, a própria Decisão Interlocutória de 11 de março de 2026 (mov. 43.1), ao receber a queixa-crime, já proferiu juízo positivo sobre a validade do instrumento procuratório. O magistrado sentenciante,



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

em análise que precede o mérito, consignou expressamente que a peça acusatória foi oferecida por procurador "com poderes especiais (mov. 1.2), constando do instrumento do mandato o nome do Querelante e a menção do fato criminoso", confirmando o atendimento aos requisitos do art. 44 do CPP.

Portanto, qualquer alegação em sentido contrário por parte da Querelada carece de fundamento fático e jurídico. A decisão interlocutória que recebeu a queixa-crime, ao validar o instrumento procuratório, já afastou qualquer vício formal que pudesse macular a representação processual. A subsunção dos fatos à norma processual, efetuada por este Juízo em momento anterior, é clara e inequívoca quanto à regularidade da procuração.

Assim, resta demonstrada a inexistência de qualquer irregularidade no instrumento procuratório. A procuração outorgada pelo Requerente ANWAR ASSI cumpre integralmente os requisitos legais do art. 44 do Código de Processo Penal, tendo sido, inclusive, validada pela Decisão Interlocutória que determinou o prosseguimento do feito. Consequentemente, a tese defensiva que, porventura, venha a questionar a validade do mandato deve ser rechaçada, por manifestamente improcedente.

4.3. DA JUSTA CAUSA E TIPICIDADE DA CONDUTA

A subsunção dos fatos à norma penal, no presente caso, revela a presença de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. A narrativa contida na queixa-crime, devidamente recebida por este Juízo, descreve com clareza as condutas que, em tese, configuram os crimes contra a honra imputados ao querelante. Conforme já assentado na decisão interlocutória de 11 de março de 2026 (mov. 43.1), a exordial acusatória expõe satisfatoriamente os fatos criminosos, a qualificação da Acusada e a



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

classificação dos delitos, atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, elementos indispensáveis para a deflagração da ação penal, foi reconhecida na instância primeva, afastando, de plano, qualquer alegação de ausência de justa causa.

Ademais, a tese de atipicidade da conduta, levantada pela defesa, não encontra guarida nos autos. A conduta da Querelada, ao proferir as ofensas que lhe são imputadas, exacerbou os limites do mero aborrecimento ou da crítica, adentrando o campo da ofensa à dignidade e ao decoro do Querelante. A intenção deliberada de macular a honra alheia, o chamado dolo específico, é inferível das circunstâncias em que as ofensas foram proferidas, conforme será detalhado na análise probatória. A mera alegação de que as palavras foram proferidas em contexto de desabafo ou crítica não tem o condão de afastar a tipicidade, quando a linguagem empregada ultrapassa os limites do razoável e atinge a esfera da honra subjetiva ou objetiva da vítima.

A jurisprudência pátria, em casos análogos, tem reiteradamente afastado a alegação de atipicidade quando as circunstâncias fáticas demonstram o dolo de ofender, mesmo que as palavras não sejam as mais contundentes. O que se avalia é a intenção de atingir a honra, e não a gravidade intrínseca da ofensa isoladamente considerada. Assim, a adequação típica da conduta da Querelada aos preceitos dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal é manifesta, configurando justa causa para a instauração e o regular prosseguimento da ação penal.

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. AFASTADA. DELIMITAÇÃO DOS FATOS DEVIDAMENTE REALIZADA NO BOJO DA INICIAL



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL VIA HABEAS CORPUS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos mínimos que devem ser observados pelo Querelante quando do oferecimento da queixa-crime, considerando como obrigatórias a exposição do fato criminoso, a individualização do acusado e a redação da peça em português, sob pena de reconhecimento da inépcia formal da exordial. 2. In casu, a queixa-crime oferecida obedece aos ditames legais, porquanto menciona os fatos considerados ilícitos, descrevendo em detalhes as condutas, teoricamente, praticadas pelo Paciente, notadamente ao especificar que este, via rede social Facebook, supostamente realiza publicações que ferem a honra do Querelante, razão pela qual imputa-se ao Paciente a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal. 3. Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só se admite o trancamento da ação penal, em sede de Habeas Corpus, em hipóteses excepcionais, ou seja, quando demonstrada, de forma manifesta, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, sem possibilidade de dilação probatória e de modo inequívoco. Precedentes. 4. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. (TJAM, HABEAS CORPUS CRIMINAL / AUSENCIA DE FUNDAMENTACAO, 4005915-71.2023.8.04.0000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO, Data de



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Julgamento: 2023-08-10, 1a câmara criminal, Data de
Publicação: 2023-08-10)

Diante do exposto, resta evidente que os fatos narrados na queixa-crime, aliados aos elementos probatórios coligidos e ao reconhecimento prévio da presença dos requisitos legais pelo Juízo, demonstram inequivocamente a justa causa para o prosseguimento da presente ação penal. A conduta da Querelada amolda-se, em tese, aos tipos penais de crimes contra a honra, refutando-se, assim, qualquer alegação de atipicidade ou ausência de justa causa para a persecução penal.

4.4. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

A materialidade e a autoria dos delitos imputados à Querelada **MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES** encontram-se cabalmente demonstradas pelos elementos probatórios constantes dos autos. A peça acusatória, ao descrever os fatos, fundamentou-se em provas concretas que atestam a ocorrência das infrações penais e a responsabilidade da Acusada, elementos estes que foram considerados suficientes para o recebimento da queixa-crime, conforme decisão interlocutória de 11 de março de 2026 (mov. 43.1).

A querelada ao juntar em anexo um processo em sede de justiça federal de nº **000993-51.2024.5.11.0008 – 8ª Vara do Trabalho do Trabalho da 11ª Região**, contra a Assembleia do Sinjor – Sindicato dos Jornalistas do Estado do Amazonas, em face do seu Presidente Wilson Reis, querendo induzir este juízo que as ofensas em face do querelante teve como base a r. Assembleia, todavia, conforme sentença em anexo, o processo foi julgado improcedente, ou seja, as teses defensivas trazidas até aqui, é totalmente inverídica, portanto, as ofensas praticadas em desfavor do querelante foi totalmente sem nexos, tendo unicamente o dolo de ofender a honra do querelante em face dos demais membros do grupo, e,



AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

sabendo disso, a querelada imediatamente excluiu a mensagem, porém, o querelante já havia printado a conversa em que constava a ofensa.

Ademais, dentre as provas que robustecem a materialidade, destaca-se o conteúdo das mensagens trocadas entre as partes, as quais foram devidamente formalizadas em ata notarial. Este documento público, dotado de fé pública, confere autenticidade e veracidade ao conteúdo registrado, servindo como prova inequívoca da existência e do teor das comunicações ofensivas. A ata notarial, portanto, materializa as expressões injuriosas e difamatórias, afastando qualquer dúvida quanto à sua ocorrência.

A autoria, por sua vez, é igualmente inconteste. As mensagens eletrônicas, ao serem vinculadas à Querelada por meio da ata notarial e pela própria narrativa fática inicial, estabelecem um nexo causal direto entre a Acusada e as ofensas proferidas. Não há, nos autos, qualquer elemento que sugira que as comunicações tenham sido realizadas por terceiro ou que a Querelada não tenha sido a autora das mensagens, o que reforça a conclusão de sua responsabilidade penal.

Diante do exposto, a subsunção da conduta da Querelada aos tipos penais de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, é manifesta. A prova da materialidade, consubstanciada na ata notarial e nas mensagens, aliada à demonstração da autoria, confere a necessária justa causa para o prosseguimento da ação penal, refutando qualquer alegação de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e em face da manifesta improcedência das teses defensivas apresentadas pela Querelada, requer-se a Vossa



AV. RIO JUTÁI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Excelência o integral desprovemento dos pedidos formulados em sua peça de resposta.

Conforme já amplamente demonstrado nos capítulos precedentes, a alegação de decadência do direito de queixa, lastreada em suposta irregularidade do instrumento procuratório, não encontra amparo fático ou jurídico. A decisão interlocutória de mov. 43.1, proferida por este Douto Juízo, já afastou tal argumento ao consignar expressamente que a queixa-crime foi oferecida dentro do prazo legal e por procurador com os poderes especiais exigidos pelo artigo 44 do Código de Processo Penal, inexistindo, portanto, qualquer vício formal a macular a peça inaugural.

Ademais, a pretensão de rejeição da queixa-crime, fundamentada na ausência de justa causa, materialidade e autoria, também se mostra descabida. A análise dos autos, conforme detalhado na fundamentação jurídica, revela a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade das condutas imputadas à Querelada, o que autoriza o regular prosseguimento da persecução penal, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os argumentos para a rejeição liminar da peça acusatória, o pedido de absolvição sumária, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, igualmente deve ser rechaçado. A robustez das provas coligidas, que serão detalhadas na fase de instrução, afasta a conclusão de que os fatos narrados não constituem infração penal, evidenciando a necessidade de prosseguir com a instrução processual para a correta apuração dos fatos e aplicação da lei penal.

Por conseguinte, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos até aqui expendidos, requer o Querelante **ANWAR ASSI** que Vossa Excelência se digne a: **a) REJEITAR** integralmente os pedidos de extinção de



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548





MIKAELLY ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

punibilidade e absolvição sumária formulados pela Querelada MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES; e b) **DETERMINAR** o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, para que, ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a presente queixa-crime, com a consequente condenação da Querelada nas sanções dos artigos 138, 139 e 140, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus-Am, 12 de maio de 2026.

Dra. MIKAELLY ADRIANA DA SILVA ARAÚJO
OAB/AM 10.159



AV. RIO JUTAI, 187 - VIEIRALVES,
CEP: 69.053-020
MANAUS/AM.



(92) 99415-7548



Fls.: 1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Petição Cível
0000993-51.2024.5.11.0008

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/08/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: MARIA PAULA LITAIFF GONCALVES

ADVOGADO: TIAGO ALBUQUERQUE LAZARINI DOS SANTOS

ADVOGADO: DENISE COELHO DE SOUZA

RÉU: WILSON CARLOS BRAGA REIS

ADVOGADO: ANA PAULA DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO: CINTIA ROSSETTE DE SOUZA

ADVOGADO: MARCUS ANDRE GONZALES DE ARAUJO



Fls.: 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
PetCiv 0000993-51.2024.5.11.0008
AUTOR: MARIA PAULA LITAIFF GONCALVES
RÉU: WILSON CARLOS BRAGA REIS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARIA PAULA LITAIFF GONCALVES, autora, ajuizou ação de obrigação de fazer contra WILSON CARLOS BRAGA REIS, réu, postulando a assinatura de ata de assembleia, além da gratuidade de justiça e honorários advocatícios sucumbenciais.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória oportunamente formulada.

A alçada foi fixada no valor líquido da inicial.

O réu apresentou contestação escrita, na qual levantou preliminares de mérito de incompetência material, ausência de recolhimento prévio de custas e carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência dos pleitos da exordial e a aplicação de multa por litigância de má-fé (ID. b5eb61e).

Iniciada a instrução processual, foi produzida prova documental.

Réplica à contestação (ID. 1054147).

Depoimentos da autora, do réu e das testemunhas a rogo de ambas as partes, cujos termos passam a integrar este relatório para todos os fins (ID. bce39c9; ID. 8b2fc36).

Alegações finais escritas pela autora. Alegações finais escritas pelo réu.

Rejeitada a segunda proposta conciliatória oportunamente formulada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



Fls.: 3

Preliminares de mérito.

Incompetência material da Justiça do Trabalho.

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114, da Constituição Federal, o qual, após a emenda constitucional nº 45/2004, passou a contar com o inciso III, que atribui legitimidade a esta Especializada para processar e julgar *"ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*. Na hipótese dos autos, a autora pretende que o réu, enquanto presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas (SINJOR/AM), efetue a assinatura da ata da assembleia geral havida em 29/04/2024, na forma do art. 26, do estatuto sindical.

Dito isso, verifica-se que a causa de pedir da presente ação relaciona-se com questões administrativas do SINJOR/AM, o que afeta, diretamente, a atuação sindical da categoria profissional dos jornalistas. Ademais, não se pode perder de vista que a pretensão autoral diz respeito a eventuais falhas na prestação de contas apresentada pela diretoria do sindicato, cujo procedimento encontra-se nos arts. 522, 524, 530 e 551, todos da CLT e, portanto, trata-se de matéria eminentemente trabalhista.

Rejeito.

Prévio recolhimento de custas.

De antemão, cumpre consignar que o réu, ao argumentar que o prévio recolhimento de custas processuais consistiria em pressuposto processual, alude a artigos do CPC de 1973, que já não se encontra em vigor desde 18/03/2016, data de início da vigência do CPC de 2015. Acrescente-se que, no processo do trabalho, há regramento específico acerca do pagamento de custas processuais, que *"serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão"*, como prevê o art. 789, §1º, da CLT.

Rejeito.

Carência de ação.

Novamente, o réu, ao levantar preliminar de mérito de carência de ação, trata de um conceito trazido pelo art. 301, X, do CPC de 1973, que já não está mais em vigor desde 18/03/2016, data de início da vigência do CPC de 2015. Ao referir-se à carência de ação, o dispositivo legal revogado abrangia as condições da ação, as quais, à época, consistiam em possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual.



Fls.: 4

Com o CPC de 2015, as condições da ação resumiram-se à legitimidade e ao interesse, como prevê o art. 17, do CPC, de modo que a possibilidade jurídica do pedido passou a ser objeto de exame com o mérito da demanda. Sendo assim, sob a ótica proposta pelo ordenamento jurídico vigente no momento, o antigo conceito de carência de ação diz respeito à ausência de legitimidade e/ou de interesse.

Contudo, extrai-se da leitura da contestação, especialmente no tópico intitulado "*da carência de ação*", que o réu refere-se, na verdade, à possibilidade de a petição inicial estar inepta, consoante o art. 330, §1º, do CPC de 2015. No processo do trabalho, os requisitos da petição inicial constam do art. 840, §1º, da CLT, segundo o qual "*sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante*".

Na exordial, a autora especificou que, o réu, na condição de presidente do SINJOR/AM, deveria ter apostado sua assinatura da ata da assembleia geral havida em 29/04/2024 e não o fez, o que iria de encontro às disposições estatutárias da associação. A partir de tal premissa, a demandante pretende que haja decisão judicial reconhecendo a inobservância do estatuto sindical e, conseqüentemente, determinando que o demandado firme a ata da assembleia de 29/04/2024.

Rejeito.

Conflito de interesses.

Ao contrário do que defende a autora, não há falar em configuração do delito previsto pelo art. 355, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que os advogados do réu não representam judicialmente partes com pretensões contrárias às do demandado. Destaque-se que a autora limita-se a aduzir que existe conflito de interesses na atuação dos advogados do réu sem, contudo, produzir prova nesse sentido.

Rejeito.

Contradita de testemunhas.

De acordo com o art. 447, *caput*, do CPC, "*podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas*", sendo que, conforme o §3º, inciso I, também do art. 447, "*o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo*". Especificamente, o art. 829, da CLT, prevê que "*a testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação*".



Fls.: 5

A fim de comprovar o grau de proximidade entre a autora e o sr. Yghor Stephano Pecanha Palhano de Assis, o réu trouxe aos autos três fotos e nas quais se observa a autora e o sr. Yghor juntos. Todavia, entendo que a amizade íntima capaz de ocasionar a suspeição configura-se pela existência de uma convivência social habitual e contínua, o que não se pode depreender de apenas três publicações feitas em redes sociais.

Sendo assim, mantenho a decisão de indeferimento da contradita da testemunha Yghor Stephano Pecanha Palhano de Assis realizadas pelo réu.

Mérito.

Assinatura de ata de assembleia ordinária.

Consoante o art. 8º, *caput*, da Constituição Federal, "*é livre a associação profissional ou sindical*", sendo que, conforme o inciso I, ainda do art. 8º, são "*vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*". Logo, os trabalhadores reunidos em associações profissionais estão autorizados a definir, livremente, os contornos que a administração de seus sindicatos deve assumir, desde que dentro dos limites do ordenamento jurídico.

Dito isso, tem-se que é incontroverso que o réu é, atualmente, o presidente do SINJOR/AM e, como tal, deve-se submeter às disposições constantes do estatuto do sindicato, colacionado aos autos sob o ID. f707d01. De acordo com o art. 26, do estatuto do SINJOR/AM, "*competete ao presidente assinar as atas das sessões, o Orçamento Anual e demais documentos que exijam sua verificação, bem como rubricar os livros contábeis e burocráticos*".

A demandante, então, aponta possível afronta praticada pelo demandado ao estatuto sindical, uma vez que este teria se recusado, imotivadamente, a assinar a ata da assembleia geral havida em 29/04/2024, juntada aos autos sob o ID 8e3cd5e. Em contrapartida, o réu argumenta que a recusa em firmar o resumo dos fatos ocorridos na assembleia de 29/04/2024 justifica-se pela existência de possíveis inconsistências nos apontamentos efetuados pela autora.

Diante da impugnação da autenticidade do documento de ID. 8e3cd5e, cuja assinatura é vindicada pela autora, considero, por aplicação analógica do art. 429, II, do CPC, que o ônus de comprovar a veracidade das informações da ata da assembleia recai sobre a autora. Não obstante, nenhum dos documentos que acompanha a petição inicial refere-se, especificamente, à assembleia ocorrida em 29/04/2024.



Fls.: 6

Em que pese a autora ter produzido prova testemunhal, o depoimento da segunda testemunha por ela arrolada não contém novos detalhes sobre a assembleia, aduzindo *"que alguns dos presentes começaram a questionar alguns documentos de prestação de contas que estavam faltando; que o presidente então informou que todos os documentos estavam ali presentes e que se eventualmente algum estivesse faltando deixaria disponível ate o dia seguinte (ultimo dia do prazo para prestação de contas), para os interessados para análise"*. Quanto a esse ponto específico, vale ressaltar que a autora não justificou a falta da gravação da assembleia, limitando-se a pontuar *"que a gravação feita é uma gravação pessoal desta jornalista e que até o momento não foi disponibilizado para os demais participantes da assembleia"*.

Logo, considero que não se pode atribuir ao réu a obrigação de assinar a ata da assembleia, uma vez que não se sabe o que, de fato ocorreu, o que retira a autenticidade dos dados apostos no documento em questão. Ademais, não se pode perder de vista que a ata da assembleia foi produzida, unilateralmente, pela autora, o que, na forma do art. 408, *caput*, do CPC, torna as declarações existentes na ata presumivelmente verdadeiras apenas em relação à demandante.

Acrescente-se que a testemunha a rogo do réu relatou *"que durante toda a reunião do dia 29/04 a parte autora estava bastante alterada"* e *"que a parte autora foi a primeira a votar e que como estava bastante alterada, acabou induzindo parte dos membros a votarem contra a prorrogação do prazo para o dia seguinte; que entre os membros havia amigos íntimos e funcionários da parte autora"*. Tal circunstância, por si só, seria suficiente para reduzir a imparcialidade dos elementos registrados na ata da assembleia havida em 29/04/2024 e, consequentemente, justificar a recusa do réu em assinar o documento.

Pelas razões delineadas, julgo **improcedente** o pedido de condenação do réu a assinar a ata da assembleia geral ocorrida em 29/04/2024. Dada a improcedência do pleito principal, mantenho a decisão de ID. d3bf5b0, na qual se indeferiu o requerimento de concessão de tutela provisória de urgência formulado pela autora.

Benefícios da justiça gratuita. Pessoa física.

Apesar de a CLT não ser omissa nesse ponto, conforme previsão art. 790, §3º, da CLT, a aplicação deste não pode se dar de forma isolada, considerando que o ordenamento jurídico é um só e deve manter certa coerência. Dito isso, tem-se que a CLT deve ser interpretada em conjunto com os arts. 15 e 99, §3º, do CPC.



Fls.: 7

Nesses termos, a declaração de hipossuficiência da pessoa física, firmada por procurador com poderes específicos para tanto, é suficiente para que se presuma a falta de recursos para arcar com custas processuais e, consequentemente, ensejar a concessão da gratuidade de justiça. Esse é, inclusive, o entendimento predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, refletido em sua súmula nº 463, item I, segundo a qual *"a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim"*.

Na hipótese dos autos, a procuração outorgada pela reclamante aos seus patronos lhes autoriza a requerer os benefícios da justiça gratuita em seu nome (ID. 3746940), em observância ao art. 105, *caput*, do CPC, de modo que a declaração de hipossuficiência contida na exordial deve ser tida como verdadeira, conforme o art. 99, §3º, do CPC. Para afastar a presunção de veracidade de que se reveste a declaração de hipossuficiência formulada por pessoa física, deve haver provas contundentes de que o indivíduo, de fato, possua meios para custear as despesas processuais, como prevê o art. 99, §2º, do CPC, o que não ocorreu.

Destarte, uma vez preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, §3º, da CLT c/c súmula 463, item I, TST, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

Devidos honorários de sucumbência aos patronos do réu como prevê o art. 791-A, *caput*, da CLT, calculados em 5% sobre o valor atribuído à causa, observados os critérios indicados no §2º do citado dispositivo.

Ante a concessão da gratuidade de justiça à autora, fica suspensa a exigibilidade da condenação, podendo ser executada quando demonstrado pelos credores, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência de recursos da autora, consoante §4º do art. 791-A da CLT. Para que haja a cobrança dos honorários, os credores devem demonstrar que, de fato, a autora tenha adquirido condições de arcar com as despesas inerentes à sucumbência.

Litigância de má-fé.

Não há falar em condenação do reclamante nas penas cominadas para litigância de má-fé, tendo em vista o não enquadramento da sua



Fls.: 8

conduta nas hipóteses previstas no art. 793-B, da CLT, cuja interpretação deve ser restritiva, pois ausente o dolo específico, não servindo o enquadramento para amalgamar tese infrutífera sustentada por qualquer dos contendores.

III - CONCLUSÃO.

Por estes fundamentos, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta pela autora MARIA PAULA LITAIFF GONCALVES contra o réu WILSON CARLOS BRAGA REIS, decido:

- **REJEITAR** as preliminares de mérito suscitadas em contestação;
- e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Devidos honorários de sucumbência aos patronos do réu como prevê o art. 791-A, *caput*, da CLT, calculados em 5% sobre o valor atribuído à causa, observados os critérios indicados no §2º do citado dispositivo.

Ante a concessão da gratuidade de justiça à autora, fica suspensa a exigibilidade da condenação, podendo ser executada quando demonstrado pelos credores, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência de recursos da autora, consoante §4º do art. 791-A da CLT. Para que haja a cobrança dos honorários, os credores devem demonstrar que, de fato, a autora tenha adquirido condições de arcar com as despesas inerentes à sucumbência.

Tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela autora, no total de R\$ 20,00, calculadas na razão de 2% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 789, II, da CLT e de cujo recolhimento encontra-se isenta, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o art. 790-A, *caput*, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

MANAUS/AM, 19 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM CANDIDO, em 19/12/2024, às 10:32:36 - a5a274f
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/24121609255444900000032031997?instancia=1>
Número do processo: 0000993-51.2024.5.11.0008
Número do documento: 24121609255444900000032031997

12/05/2026: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 12/05/2026

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: Promotorias junto a 4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus Criminal -

MANIFESTAÇÃO com prazo de 5 dias corridos.
Esta remessa será enviada ao Domicílio

Judicial Eletrônico - DJE (Clique nesta movimentação para ver o status da Publicação)

Por: Mara Cristiane de Souza Cordovil

21/05/2026: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 21/05/2026

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: Para MINISTÉRIO PÚBLICO em 21/05/2026 com prazo de 5 dias corridos

*Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR (12/05/2026)

Por: MINISTÉRIO PÚBLICO

27/05/2026: DECORRIDO PRAZO DE MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 27/05/2026

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: *Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO(12/05/2026)

Por: SISTEMA PROJUDI

27/05/2026: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 27/05/2026

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO por decurso de prazo

Por: SISTEMA PROJUDI

03/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO MP.

Data: 03/06/2026

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO MP

Por: Carlos Fábio Braga Monteiro

Relação de arquivos da movimentação:

- Parecer



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
06ª Promotoria de Justiça de Manaus

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE MANAUS/AM

Processo nº.: 0106291-72.2025.8.04.1000

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Querelante: Anwar Assi

Querelada: Maria Paula Litaiff Gonçalves

Assunto: Calúnia

Peça Profissional: Parecer

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na qualidade de *custos legis*, manifestar-se acerca da Resposta à Acusação ofertada pela querelada (mov. 50.1), nos autos da Queixa-Crime em epígrafe, nos seguintes termos.

A querelada apresentou Resposta à Acusação (mov. 50.1), arguindo, em síntese: a) a extinção da punibilidade quanto ao crime de injúria, pela decadência, em razão de vício na procuração; b) a rejeição da queixa por ausência de justa causa e atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo específico; c) subsidiariamente, a absolvição sumária.

Intimado, o querelante apresentou manifestação (mov. 59.1), rechaçando as teses defensivas e pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

É, em síntese, o relatório.

Embora a defesa levante a questão da decadência em relação ao crime de injúria, faz-se necessária uma análise sob a ótica da cooperação processual.

No caso em tela, o instrumento de mandato (mov. 1.2) descreve os fatos supostamente configuradores dos crimes de calúnia e difamação, transcrevendo as mensagens: "Você não tem moral pra nada. Você faz parte de uma



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
06ª Promotoria de Justiça de Manaus

gestão que falsificou recibos no sindicato. Isso é roubo" e "Eu não converso com quem falsifica documentos". Contudo, omite-se quanto à expressão que, na exordial, fundamenta a imputação de injúria, qual seja, "você precisa tomar vergonha na sua cara...".

Considerando que anteriormente houve recebimento da queixa-crime com a referida procuração, bem como o princípio da cooperação que rege o processo, o Ministério Público entende que se deve oportunizar à parte querelante a regularização do instrumento de mandato, em homenagem à primazia da decisão de mérito e à boa-fé processual. O art. 569 do Código de Processo Penal autoriza o suprimimento de omissões da queixa, o que se estende, por analogia, à regularização dos requisitos formais da procuração.

Assim, opina o Ministério Público para que seja concedido prazo razoável para que o querelante promova a regularização do instrumento de mandato, com a descrição do fato criminoso específico referente à imputação de injúria, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a extinção da punibilidade pela decadência, nos termos do art. 38 do CPP c/c o art. 107, IV, do Código Penal.

Quanto aos crimes de calúnia e difamação, as teses defensivas de atipicidade por ausência de dolo específico (*animus caluniandi e diffamandi*) e falta de justa causa não merecem prosperar nesta fase processual, pois confundem-se com o mérito da causa e demandam aprofundada análise do conjunto probatório, o que é incompatível com o juízo de admissibilidade da acusação e com a análise de absolvição sumária (art. 397, CPP).

A decisão que recebeu a queixa-crime (mov. 43.1) já reconheceu a presença de justa causa, consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade (ata notarial e capturas de tela), não havendo, na resposta da querelada, elementos capazes de infirmar manifestamente a acusação ou de configurar uma das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP.

Nas palavras da Tese nº4, Edição nº 105 ds Jurisprudências em teses do Superior Tribunal de Justiça: "A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria, de modo que a certeza deverá ser comprovada durante a instrução probatória, prevalecendo o princípio do in dubio pro societate na fase de oferecimento da denúncia". Tal entendimento também é aplicável aos casos de Ação Penal Privada.





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
06ª Promotoria de Justiça de Manaus

Feitas estas ponderações, o Ministério Público manifesta-se contrariamente aos pedidos pleiteados na Resposta à Acusação e promove pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

É o Parecer.

Manaus (AM), 03 de junho de 2026.

Carlos Fábio Braga Monteiro
Promotor de Justiça



03/06/2026: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 03/06/2026

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Margareth Rose Cruz Hoaegen

Por: Mara Cristiane de Souza Cordovil